



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	40
Despachos	40
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-488755/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2048/24 - TRIBUNAL PLENO
Solicitação de certidão liberatória. Pendências registradas junto à CMEX por contas julgadas irregulares em relação ao atual responsável da entidade. Manifestações uniformes. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ.
Na Informação nº 3158/24-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX aponta a existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da Fundação[1], contudo concluiu pela possibilidade de afastamento das pendências, exclusivamente em relação à entidade requerente, na medida em que o gestor tem demonstrado interesse de sanear a sua inadimplência.
Mediante a Instrução nº 670/24-CGE (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, indica que a Fundação no âmbito daquela Coordenadoria, não encontra restrição para a emissão da Certidão Liberatória.
O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CMEX, não se opõe ao deferimento da certidão liberatória à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, ao passo que

ressalta que deve ser mantido o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do RI do TCE-PR. (Parecer nº 569/24, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Estadual informou que a Fundação está apta para o recebimento da Certidão Liberatória.

A CMEX, por sua vez, ao examinar o seu banco de dados, verificou duas pendências que se referem à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da Fundação.

Diante disso, considerou que,

[...] a sanção imposta ao gestor no item "II" do Acórdão n.º 4099/19 - S1C (processo n.º 303268/15, peça 131), mantida pelo Acórdão n.º 97/2022 - Tribunal Pleno (processo n.º 76381/20, peça 150), foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 99/2023 - CMEX (processo n.º 76381/20, peça 160).

E

Com relação às multas aplicadas ao gestor no item "III" do Acórdão n.º 110/2020 - Segunda Câmara (processo n.º 336372/16, peça 91), foi celebrado o Termo de Parcelamento TAP n.º 01.896934-3 - SEFA, de 13/06/2022, tendo sido comprovado o pagamento das parcelas 1/13 a 12/13, conforme consta da Informação n.º 3615/23 - CMEX (processo n.º 336372/16, peça 110).

Face essas informações, opinou pela possibilidade de afastamento das pendências relativas ao atual gestor com contas julgadas irregulares, exclusivamente em relação à entidade requerente.

Ainda que o art. 292-A do Regimento Interno[3] somente excepcione o indeferimento da certidão liberatória em caso de condenação pessoal, mediante o integral adimplemento, com a emissão da respectiva certidão de quitação de débito nos autos do processo originário, a unidade técnica e o Ministério Público entenderam pela possibilidade de afastamento da pendência relativa ao atual gestor com contas julgadas irregulares em ambos os processos, de n.º 76381/20 e n.º 336372/16, exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno[4].

Diante disso, acolho as manifestações uniformes, e entendo por bem afastar os referidos apontamentos, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime o responsável da entidade quanto suas obrigações, devendo ser mantido seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares nos termos regimentais.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória para a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[5].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória para a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.

Entidade
Acórdão - 97/2022 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL no processo 76381/20 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 14/03/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".
Acórdão - 110/2020 (S2C) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL no processo 336372/16 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 03/03/2028 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-818083/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1977/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Assaí. Gestão 2013 a 2016. Irregularidades no recebimento de diárias e de adiantamentos, no pagamento de hospedagens e no ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória quanto a parte do período objeto do processo. Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Pela irregularidade das contas quanto ao recebimento irregular de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016. Determinação de ressarcimento de valores ao erário e imposição de multa ao gestor. Irregularidade das contas quanto ao ressarcimento indevido de despesas do gestor no período de 12/03/2016 a 31/12/2016. Determinação de restituição dos valores percebidos

indevidamente ao erário e aplicação de multa ao gestor. Imposição de multa aos servidores responsáveis pela realização dos pagamentos irregulares no tocante ao ressarcimento de despesas. Imposição de multas às responsáveis pelo Controle Interno por falta de adoção de providências quanto ao irregular ressarcimento de despesas e ao irregular pagamento de diárias.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR)[1], gerenciado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, inicialmente, constatou irregularidades no Município de Assaí, relativas ao exercício de 2015, decorrentes do “pagamento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com princípios administrativos”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme consta da Comunicação de Irregularidade que originou a Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), a unidade técnica considerou que os esclarecimentos e as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Controladora Interna do Município quanto à matéria foram insuficientes, de modo que restaram evidenciadas irregularidades quanto ao recebimento indevido e ao abuso do instituto das diárias, especialmente em virtude de que o próprio Prefeito Municipal autorizava os pagamentos, bem como pela ausência de comprovantes da realização das viagens e em razão da falta das prestações de contas das atividades desempenhadas.

Por meio do Despacho nº 609/17-GCIZL (peça 13), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação dos responsáveis apontados na peça 3, quais sejam, a Sra. Lenita Gomes de Souza, Controladora Interna do Município, e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alberto Vicente, bem como foi determinada a intimação do Município de Assaí, por meio de seu representante legal, para a apresentação de manifestação e documentos sobre os fatos apontados como irregulares.

Na peça 23 apresentou defesa a Sra. Sra. Lenita Gomes de Souza.

Nas peças 33 a 37, 39 a 41 e 44 a 46, apresentou defesa, acompanhada de documentos, o Sr. Luiz Alberto Vicente.

Na sequência, o Município de Assaí, representado pelo Prefeito Municipal Acácio Secchi (gestão 2017 a 2020), apresentou extensa documentação (peças 52 a 438), com a indicação de outras supostas irregularidades quanto ao pagamento de diárias, adiantamentos e ressarcimentos ocorridas na gestão de 2013 a 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente, informando, ainda, que também foi remetida denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação nº 151/18-COFIM (peça 439), corroborou a existência de indícios de irregularidades e requereu a ampliação do escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Mediante o Despacho nº 391/18-GCIZL (peça 440), foi acolhido o pedido de ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para abranger todo o período de gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente, de 2013 a 2016, com a devolução dos autos à unidade técnica para a emissão de nova instrução para a especificação de irregularidades e indicação de responsáveis, considerando os apontamentos da supracitada Informação nº 151/18-COFIM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, então, emitiu a Instrução nº 1689/20 (peça 442), em que especificou as seguintes irregularidades identificadas a partir da nova documentação, trazida pelo Município de Assaí quanto ao pagamento de diárias, adiantamentos e ressarcimentos ocorrido na gestão de 2013 a 2016:

- 1) adiantamentos com prestações de contas irregulares no valor de R\$ 10.500,00;
- 2) despesas irregulares com hospedagem no valor de R\$ 4.865,20;
- 3) ressarcimentos irregulares de despesas no valor total de R\$ 64.071,04, referentes a despesas com alimentação e veiculares (R\$ 40.197,72) e combustível (R\$ 23.873,32);
- 4) diárias recebidas e não comprovadas de 2013, 2015 e 2016, no valor total de R\$ 117.300,00.

Ao final, requereu o julgamento pela irregularidade das contas e pela imputação da sanção de ressarcimento integral do dano ao erário apurado, no valor de R\$ 196.736,24, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, e de multas ao referido gestor e aos demais agentes públicos responsáveis, elencados na Instrução.

Cabe destacar que a unidade registrou na supracitada Instrução que “em relação às diárias do exercício de 2014, constatou-se que já foram objeto de verificação no processo n.º 828700/15, com decisão pela regularidade com ressalva no Acórdão n.º 4.730/16 – Segunda Câmara, de forma que serão excluídas da presente análise.”

Assim, por intermédio do Despacho nº 324/21-GCIZL, de 12/03/2021 (peça 444), determinou-se a citação dos interessados Gizeli Gomes Souza de Almeida (Controladora Interna), Emília Tsuji (Secretária Municipal de Finanças), Nilse Shinohata Menegazzo (Agente Administrativo), Katya Hiromi Tago (Agente Administrativo); Claudio Roberto Prudencio (Chefe de Gabinete); Luiz Alberto Vicente (Ex-Prefeito Municipal) e Lenita Gomes de Souza (Controladora Interna), bem como do Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, quanto às novas irregularidades ventiladas na Instrução nº 1689/20, de peça 442, diante da ampliação do escopo dos autos determinada pelo Despacho nº 391/18-GCIZL.

Devidamente citado, o Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou suas razões de contraditório na peça 463. Em síntese, alegou que a documentação apresentada pelo atual Prefeito visava à retaliação política. Ademais, alegou que para se defender propriamente e para promover sua ampla defesa precisava ter acesso à toda documentação de diárias, adiantamentos e ressarcimentos quanto ao período de sua gestão. Nesse sentido, informou que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Cumulada com Pedido de Documentos contra o Município de Assaí – autos nº 0001637-91.2018.8.16.0047 – PROJUDI. Tendo em vista o andamento do processo judicial, requereu a suspensão da Tomada de Contas Extraordinária.

O Município de Assaí, representado pelo Prefeito responsável pela gestão 2021-2024, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ratificou a manifestação apresentada pela última gestão, referendando as possíveis irregularidades ocorridas na utilização de diárias pelo gestor do Município no período de 2013 a 2016, nos termos da peça 469.

Por sua vez, os Srs. Cláudio Roberto Prudencio, Emília Tsuji, Gizeli Gomes S. de Almeida, Katya Hiromi Tago e Nilse Shinohata Menegazzo, apresentam suas razões de contraditório por meio da peça 474. Em suma, aduziram que o Sr. Cláudio, após ser nomeado Chefe de Gabinete, apenas deu continuidade à forma como os procedimentos administrativos eram efetivados na Chefia de Gabinete; que a Sra. Gizeli ocupou o cargo de Controladora Interna por um período de seis meses, e, tal qual o Sr. Cláudio, deu andamento na rotina administrativa seguindo critérios já

adotados pelos serviços do Controle Interno; que as Sras. Emília e Nilse, respectivamente Secretária de Finanças e Diretora da Secretaria de Finanças à época, desempenharam fielmente suas funções, efetivando pagamentos de despesas devidamente autorizados, sem meios para obstá-los; que a Sra. Katya, lotada na Secretaria de Finanças, exerceu o papel administrativo de inclusão no sistema contábil de liquidação, em razão do pedido de empenho e liquidação de ressarcimento por parte do ordenador de despesa de cada Secretaria; que não praticaram atos decisórios, mas meros atos de expediente, desempenhando suas funções nos exatos termos da Lei Municipal nº 1.270/2013, que exigia apenas a comprovação do deslocamento para a concessão de diárias por meio de apresentação de “relatório de viagem”, sendo que não possuíam funções ou atribuições para exigir outra documentação ou analisar o conteúdo do relatório.

A Sra. Lenita Gomes de Souza apresentou defesa na peça 476, alegando que todos os pagamentos realizados a título de diárias ou ressarcimento no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, bem como no período de 01/07/2016 a 31/12/2016, foram realizadas dentro dos preceitos legais que regulamentam os assuntos, sendo que a competência para a organização e controle das despesas referentes a viagens do interesse da municipalidade era exclusiva da Chefia de Gabinete da Administração, nos termos da Lei nº 1.270/2013.

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1759/21 (peça 477), manteve seu opinativo quanto à ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), propondo a determinação de ressarcimento ao erário exclusivamente por parte do Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito responsável pela gestão 2013-2016, por ser o Chefe do Poder Executivo Municipal e por ter usufruído sozinho dos recursos públicos em questão. Quanto às multas administrativas, manteve a proposta contida na Instrução nº 1689/20- CGM quanto aos agentes públicos elencados.

Na sequência, o Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou nova manifestação (peça 479), em que informou que assinou Termo de Acordo de Não Persecução Cível (peça 480) com o Ministério Público da Comarca de Assaí, nos autos do Inquérito Civil nº 0011.18.000319-3, acerca dos fatos objeto destes autos. Diante disso, requereu a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária ou o afastamento da penalidade de devolução de valores, sob pena de dupla punição (bis in idem).

A manifestação foi recebida pelo Despacho nº 1067/21 (peça 482), sendo o expediente devolvido para instrução.

O Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou razões de contraditório complementares (peça 485), informando que ainda estava em trâmite a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Pedido de Documentos por ele proposta (Processo nº 0001637-91.2018.8.16.0047), referente à documentação concernente às diárias, adiantamentos e ressarcimentos, apresentada em face do Município de Assaí.

Alegou, ainda, que as PCAs dos anos de 2013, 2014 e 2015 receberam Parecer Prévio pela aprovação; que não se pode presumir a ocorrência de dano ao erário quando demonstrado que o interessado se encontra tolhido de exercer o contraditório e a ampla defesa, já que lhe foram sonogados documentos imprescindíveis à sua defesa; que não foi apontada a má-fé do interessado e, portanto, não há como imputar-lhe penalidades; que não houve pagamento de diárias e de reembolso de despesas de forma lesiva ao erário, pois todas foram utilizadas para o regular exercício das atividades administrativas, não havendo qualquer evidência de apropriação indevida e dolosa de tais valores. Por fim, requereu a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3051/21 (peça 487), pontuou, inicialmente, que o Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado pelo Sr. Luiz Alberto Vicente com o Ministério Público do Estado consiste no recolhimento de uma multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frente a diárias indevidamente recebidas e, que, todavia, não havia documentação comprobatória de sua efetiva homologação. Por outro lado, discorreu que o objeto destes autos e as irregularidades identificadas são muito mais amplas e distintas do objeto do Inquérito Civil nº 0011.18.000319-3, pois esta Corte apurou dano ao erário no valor de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor este decorrente da soma de despesas irregulares objeto dos autos referentes aos exercícios de 2013, 2015 e 2016. Desse modo, ratificou os termos da Instrução 1759/21 (peça 477).

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou integralmente a manifestação da CGM, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, conforme o Parecer 828/21-2PC (peça 488).

O Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou nova petição (peça 490) para informar que, após pedido de reconsideração, houve a homologação do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público do Estado (peça 491). Assim, requereu novamente a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária ou que seja afastada a penalidade de devolução de valores, sob pena de configurar bis in idem.

Recebida a documentação (cf. Despacho nº 1551/21, peça 492), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4319/21, peça 494) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 795/22, peça 500), que ratificaram seus opinativos pelo indeferimento do pedido de extinção do processo e pela manutenção da procedência da presente Tomada de Contas, com a aplicação das sanções de ressarcimento ao erário e multas indicadas. Conforme pontuaram a CGM e o MPC, das próprias cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público Estadual consta que vigora a independência entre as instâncias apuratórias, de modo que o acordo em questão não tem o condão de afastar a análise das irregularidades constatadas por esta Corte de Contas, bem como a imputação das devidas sanções, sendo que o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do acordo aludido, a fim de evitar o pagamento duplicado do ressarcimento.

Na sequência, nos termos do Despacho nº 1537/22-GCIZL (peça 503), foi determinado o sobrestamento[2] do processo até a conclusão do julgamento da revisão do Prejulgado nº 26, considerando que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória estava em curso no âmbito do Processo nº 541093/17, destinado à revisão do referido Prejulgado nº 26 desta Corte, e tendo em vista que os supostos atos danosos ao erário em exame ocorreram no período de 2013 a 2015, e, portanto, poderiam, em tese, sujeitar-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, na Instrução nº 4312/23-CGM (peça 506) a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que suspendeu o sobrestamento do feito, vez que em

12/07/2023 sobreveio o Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, no processo nº 541093/17, com a revisão do Prejulgado nº 26.

Assim, em nova análise, diante do entendimento acerca da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito desta Corte fixado no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, no sentido de que o prazo prescricional quanto aos processos de iniciativa do Tribunal será interrompido com o despacho que ordenar a citação[3], retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo, expôs a CGM que estariam prescritos apenas fatos ocorridos antes de 17/03/2012, ou seja, cinco anos antes da data de instauração do processo[4]. Logo, concluiu que os fatos objeto do processo, referentes à gestão 2013 a 2016, não teriam sido atingidos pela prescrição.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 782/23-3PC (peça 508), acompanhou o opinativo da CGM.

Contudo, o Sr. Luiz Alberto Vicente requereu a extinção do processo com relação aos fatos ocorridos nos exercícios de 2013, 2014 e 2016 sob o argumento de que somente em 2021 houve a ampliação do escopo do processo para que fossem englobados os fatos ocorridos nos referidos exercícios, com a respectiva citação quanto ao novo período, aduzindo não ser possível a ampliação dos efeitos da interrupção da prescrição decorrentes da citação inicial ocorrida em 2017 (peça 510). Diante do requerimento formulado, no Despacho nº 32/24-GCIZL (peça 511) registrou-se, em análise preliminar, para fins de saneamento processual, a possibilidade de existência de marcos prescricionais distintos para os diferentes interessados arrolados no processo, bem como que o Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 26, quanto à retroação dos efeitos interruptivos da citação para a data de instauração do processo, determinou a concessão de efeitos ex nunc à alteração de entendimento. Por conseguinte, foi determinado o retorno dos autos à CGM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação final, retificou seu opinativo anterior, reconhecendo que a retroação da interrupção da prescrição à data de instauração do processo com base na revisão do Prejulgado nº 26 não se aplica ao presente caso, aplicando-se aos processos em trâmite na data da publicação do Acórdão nº 1919/23 – do Tribunal Pleno o entendimento de que o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordenar a citação.

Por conseguinte, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária somente com relação ao Sr. Luiz Alberto Vicente, Prefeito do Município de Assaí no período de 2013 a 2016, haja vista que o Despacho que ordenou a citação do interessado ocorreu em 16/03/2017 (Despacho nº 609/17 - GCIZL, peça nº 13, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1557, no dia 21/03/2017, peça nº 18), interrompendo, nos termos o Prejulgado nº 26, a prescrição dos atos ocorridos a partir de 16/03/2012.

Quanto aos demais interessados, expôs que “é forçoso admitir a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade dos fatos ocorridos antes de 12/03/2017, haja vista que o Despacho que ordenou a citação desses interessados ocorreu em 12/03/2021 (Despacho nº 324/21 - GCIZL, peça nº 444, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2500, do dia 17/03/2021, peça nº 454).” Concluiu, assim, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Luiz Alberto Vicente, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do recebimento irregular de adiantamentos, hospedagens, ressarcimentos e diárias no período de 2013 a 2016 no montante de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), em afronta a Lei Municipal nº 1270/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1315/2013, com a aplicação das sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por seu turno, por intermédio do Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), o Ministério Público de Contas expôs que não estão prescritos os fatos ocorridos a partir de 12/03/2016, bem como os fatos atribuídos aos Srs. Luiz Alberto Vicente e Lenita Gomes de Souza relativos ao exercício de 2015 que compuseram o escopo inicial do presente processo.

Assim, manteve o opinativo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de restituição de valores pelo Sr. Luiz Alberto Vicente no que se refere ao montante correspondente aos adiantamentos, hospedagens, ressarcimentos e diárias recebidas irregularmente no exercício de 2015 e no exercício 2016 a partir de 12 de março; aplicação de multa proporcional ao dano, aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor; aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, “g”, à Controladora Interna responsável no exercício de 2015, Sra. Lenita Gomes de Souza, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, os demais agentes citados após a ampliação do escopo do processo “em razão de e receber, ordenar, autorizar e omitir-se na fiscalização das despesas irregulares, destacando que a multa se refere aos atos praticados após 12/03/2016, que não estão prejudicados pela prescrição.” É o relatório.

2.1. Preliminarmente, deixo de acolher o requerimento de extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária em virtude da celebração de Acordo de Não Persecução Cível pelo Ex-Prefeito Municipal de Assaí responsável pela gestão 2013-2016, Sr. Luiz Alberto Vicente, com o Ministério Público do Estado, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, nos autos do Inquérito Civil nº 0011.18.000319-3, com a imposição de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em benefício do Município de Assaí.

Conquanto tenha sido firmado o aludido acordo de não persecução cível com o Ministério Público Estadual com relação aos mesmos fatos apurados no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária (consoante consignado na peça 487, fl. 9), relativos à gestão 2013/2016, acordo esse posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (cf. peça 491), é importante lembrar que conforme destacou a CGM nas manifestações de peças 487 e 494 dos autos, vigora o princípio da independência das instâncias, de modo que a decisão de arquivamento do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Estadual, haja vista as medidas ajustadas com o Sr. Luiz Alberto Vicente, não impede a continuidade da apuração por parte desta Corte de Contas.

Acerca da independência das instâncias é oportuno citar trecho do Acórdão nº 1395/24 - Tribunal Pleno[5], que explicita que tal princípio garante a autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa, e que somente constitui exceção à sua aplicação a absolvição da parte na esfera

criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria:

O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure inevitável punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do non bis in idem.

A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o objeto e/ou fatos dos processos instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilização criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (AG.REG. no Habes Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 -Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Ademais, como frisou a CGM na Instrução contida na peça 494, o próprio Conselho Superior do Ministério Público, ciente da tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária, reconheceu a independência das instâncias em sua decisão de homologação do acordo. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão citada (peça 491, fl. 7):

Considerando-se, ademais, que a Tomada de Contas ainda não foi julgada pelo Pleno do TCE/PR e que eventual condenação do representado ao ressarcimento de débito apurado poderá envolver a aplicação de sanções (inclusive as de natureza pecuniária) – por meio do respectivo acórdão com formação de título executivo extrajudicial, entendo que o pedido de reconsideração movido pelo representado merece provimento, de modo que é cabível a análise do acordo celebrado quanto a sua homologação por este Colegiado.

Ressalta-se que o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual buscava apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa, com vistas ao posterior ajuizamento de ação judicial para o seu reconhecimento e para a aplicação das medidas decorrentes. Este Tribunal de Contas, por seu turno, não apura ato de improbidade administrativa e sim a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública.

Ainda que este Tribunal possa determinar o arquivamento de processos em virtude da tramitação de inquéritos civis ou de ações civis públicas com consequências semelhantes, o arquivamento tem por base a eficiência e à utilidade do processo. Todavia, no caso em tela, diante da notícia do arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público e considerando o término da instrução processual neste expediente, bem como que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia significativamente superior à multa ajustada para o arquivamento do inquérito civil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe a continuidade e o julgamento do processo.

Desse modo, na esteira da análise realizada pela CGM, tendo em vista que há vedação na legislação quanto às condutas praticadas, que há previsão de sanção correspondente para as irregularidades na Lei Orgânica deste Tribunal, além de independência entre as instâncias, cabe a esta Corte manifestar-se sobre os fatos, inexistindo impedimento para a continuidade do processo.

Por fim, diante da multa ajustada no acordo celebrado entre o Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e o Ministério Público Estadual, em conformidade com o consignado no Parecer nº 795/22, do Ministério Público de Contas (peça 500), observa-se que em sede de cumprimento da decisão “o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do TAC, a fim de evitar o pagamento duplicado do mesmo ressarcimento”.

Em razão do exposto, conclui-se pela não procedência da preliminar de extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.2. No mérito, inicialmente é necessário examinar a matéria concernente à prescrição, haja vista as alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto Vicente e o conteúdo das instruções e pareceres exarados sobre o tema.

Nesse contexto, cumpre registrar que, mediante o Prejulgado[6] nº 26 deste Tribunal

de Contas (Acórdão 1030/19 – Tribunal Pleno, revisado por meio do Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), o Plenário desta Corte firmou entendimento quanto às pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas, definindo, em síntese, que nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato irregular, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo (efeitos ex nunc), e que só recomençará a contar do trânsito em julgado da decisão. Vale mencionar que também de acordo com o Prejulgado aludido restou definido que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, só sendo cabível tal instituto durante a execução.

Nesse sentido, transcrevo trecho do supracitado Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Posto isso, em primeiro lugar, verifica-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Comunicação de Irregularidade destinada à apuração de irregularidades no pagamento de diárias ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Alberto Vicente no exercício de 2015 (cf. peça 3), sendo que o Despacho nº 609/17-GCIZL, que ordenou a citação do então Prefeito Municipal e da Controladora Interna do Município à época, Sra. Lenita Gomes de Souza, quanto a tais fatos, foi proferido em 16/03/2017, conforme peça 13.

Assim, constata-se que com relação aos fatos originalmente objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente e da então Controladora Interna, Sra. Lenita Gomes de Souza, relativos a irregularidades no pagamento de diárias ao gestor no exercício de 2015, não houve prescrição, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que a prescrição restou interrompida em 16/03/2017, ou seja, na data do despacho que ordenou as citações (efetuada por meio dos Ofícios de peças 16 e 17 e consoante os Avisos de Recebimento de peças 19 e 20), ocasião em que não havia decorrido cinco anos da prática dos atos irregulares.

Por sua vez, no tocante aos fatos incluídos no escopo do processo em 2021, referentes ao período de 2013 a 2016, conforme os Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444), a fim de que toda a gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente fosse analisada, e não somente com relação a despesas indevidas com diárias, mas também com relação aos adiantamentos com prestações de contas irregulares, às despesas irregulares com hospedagens e ao ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal, haja vista a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, juntada nas peças 52 a 438, constata-se que o despacho que determinou a citação das Sras. Gizeli Gomes Souza de Almeida, Controladora Interna, Emília Tsuji, Secretária Municipal de Finanças, Nilse Shinohata Menegazzo, Agente Auxiliar Administrativo, Katya Hiromi Tago, Agente Administrativo, e do Sr. Claudio Roberto Prudencio, Chefe de Gabinete, servidores envolvidos nos pagamentos supostamente irregulares, bem como as novas intimações do Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e da Controladora Interna Lenita Gomes de Souza para defesa quanto ao escopo ampliado, qual seja, o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), foi exarado em 12/03/2021.

Logo, em consonância com o posicionamento contido no Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), do Ministério Público de Contas, considerando o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte, quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as citações, de modo que acerca dos atos praticados antes de 12/03/2016, vale dizer, cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Oportuno mencionar que a nova regra de retroação dos efeitos interruptivos da citação para a data de instauração do processo, determinada no Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, que revisou os termos do Prejulgado nº 26, somente será aplicada aos processos instaurados após a publicação deste julgado, conforme restou expresso no aludido Acórdão, que previu efeitos ex nunc à alteração.

Portanto, as pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude de sua ampliação abrange somente os atos praticados no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, inclusive com relação ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Alberto Vicente e à Controladora Interna Lenita Gomes de Souza, visto que, embora já tivessem sido citados, a citação inicial se referiu a irregularidades atinentes ao pagamento de diárias relativas ao exercício de 2015, tendo sido determinada a intimação de ambos para o contraditório quanto ao escopo ampliado do processo apenas em 12/03/2021. Cabe observar que parece ter havido equívoco na conclusão da CGM contida na peça 513 no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, pois a unidade concluiu que as irregularidades concernentes à ampliação do escopo estariam

prescritas com relação a todo o período referente à gestão 2013/2016, vez que entendeu prescritos os fatos ocorridos antes de 12/03/2017. No entanto, como se trata de prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado nº 26, e tendo em vista que a citação foi determinada em 12/03/2021 (peça 444), marco interruptivo da prescrição, somente estão prescritos os fatos ocorridos antes de 12/03/2016.

Ainda, incumbe lembrar que a unidade técnica consignou na Instrução nº 1689/20-CGM (peça 442, fl. 37) que “em relação às diárias do exercício de 2014, constatou-se que já foram objeto de verificação no processo nº 828700/15, com decisão pela regularidade com ressalva no Acórdão nº 4.730/16 – Segunda Câmara”, de modo que essas sequer foram incluídas na análise realizada pela unidade.

Examinada a questão da prescrição, segue a análise específica quanto às irregularidades incluídas no objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.2.1. Adiantamentos com prestações de contas irregulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, na Instrução nº 1689/20 (peça 442), que houve a concessão de adiantamentos ao Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013/2016), em 23/01/2013 (peça nº 54), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 14/02/2013 (peça nº 56), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e em 22/02/2013 (peça nº 55), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, considerando que a concessão de adiantamentos objeto dos autos ocorreu no período entre 23/01/2013 e 23/12/2013, e tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a prática dos atos até a determinação de citação dos envolvidos nas supostas irregularidades, constante do Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), de 12/03/2021, e as subsequentes citações, cumpre reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao item, em conformidade com o entendimento disposto no Prejulgado nº 26, descrito no tópico precedente.

2.2.2. Despesas irregulares com hospedagem.

Na Instrução nº 1689/20 (peça 442), a Coordenadoria de Gestão Municipal também apontou que a documentação enviada pelo Município de Assaí revelou que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu diárias para o custeio de viagens e ao mesmo tempo teve também despesas com hospedagens em hotéis custeadas com recursos públicos, no valor total de R\$ 4.865,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Considerando que as hospedagens custeadas pelo Município ao então Prefeito noticiadas nos autos são todas referentes aos exercício de 2013, nos termos do quadro contido na Instrução nº 1689/20-CGM (peça 442, fls. 9 e 10), incumbe reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas quanto ao item, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que quando foi determinada a citação dos envolvidos quanto às supostas irregularidades, mediante o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), de 12/03/2021, já havia decorrido mais de cinco anos da prática dos atos.

2.2.3. Ressarcimentos irregulares de despesas ao Prefeito Municipal.

A documentação encaminhada pelo Município de Assaí noticia a ocorrência de diversos ressarcimentos irregulares de despesas pessoais para o Sr. Luiz Alberto Vicente durante todo o período de seu mandato, de 2013 a 2016.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou (peça 442) que os documentos demonstravam que por meio do Gabinete do Prefeito os requerimentos de ressarcimento de despesas, em benefício do Prefeito, eram apresentados, muitas vezes sem justificativas e algumas vezes com justificativas relacionadas a despesas que excederam diárias, com a juntada de documentos irregulares e relativos a despesas particulares, e os agentes públicos realizavam os pagamentos na conta bancária particular do Sr. Luiz Alberto Vicente.

Alguns exemplos de despesas particulares do então Prefeito Luiz Alberto Vicente que foram ressarcidas com recursos públicos municipais são evidenciadas por comprovantes fiscais de farmácias (peça nº 407, fl. 33), despesas elevadas com refeições (peças nº 344, fl. 5; peça nº 407, folha 41; e peça nº 409, fl. 8) e que abrangem o consumo de bebidas alcoólicas (peças nº 343, fl. 6; nº 352, fl. 7; e nº 377, fl. 15).

Como pontuou a unidade técnica na peça 442, além do ressarcimento de despesas particulares do Sr. Luiz Alberto Vicente, houve o ressarcimento de despesas com refeições, hospedagem, pedágio e abastecimento de veículos realizadas em datas em que o Prefeito Municipal recebeu diárias, com diversos documentos sem preenchimento ou preenchidos em nome da pessoa física e em localidades diversas das justificativas apresentadas nas diárias, a exemplo de abastecimentos em municípios do interior dos estados de Santa Catarina e São Paulo.

Ocorre que a Lei Municipal nº 1.270/2013[7] (peça 36) determina em seu artigo 1º que as diárias são para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Consoante ponderou a CGM, na época, eram concedidas diárias no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o Prefeito Municipal, para deslocamentos para Curitiba e outras cidades acima de 300 Km (cf. Lei nº 1.315/2013 - peça 37, que alterou o Anexo I da Lei nº 1270/2013), e na maioria das viagens eram concedidas ao menos duas diárias, totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor razoável para o custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção pelo breve período de permanência, de acordo com os motivos justificados para o deslocamento da sede do Município.

Ainda que o art. 2º da supracitada Lei Municipal estabeleça que “Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem dos servidores, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, deverão ser pagas na forma prevista na legislação municipal em vigor e na Lei Federal nº 4.320/64”, não houve a comprovação de que as despesas apuradas se caracterizaram como outras despesas, diversas das que devem ser custeadas pelas diárias, nos termos previstos no art. 1º, tampouco que foram estritamente necessárias e que guardavam relação com o interesse público.

Em conformidade com o exposto pela CGM na peça 442, especificamente quanto ao ressarcimento de despesas com combustíveis ao Sr. Luiz Alberto Vicente no período de 2013 a 2016, há diversas irregularidades, tendo sido identificados abastecimentos dos veículos oficiais GM Blazer placa ARG-5476, Dodge Journey placa AZI-2788 e VW Jetta placa AWK-2140, evidenciando a utilização dos veículos oficiais sem que tenha sido comprovada a devida caracterização do interesse público que justificasse a realização da despesa, além de diversos outros abastecimentos sem que houvesse a identificação dos veículos abastecidos.

Como frisou a unidade técnica, além de haver indícios de possível utilização de veículos oficiais para fins particulares, houve o ressarcimento, ao Sr. Luiz Alberto

Vicente, de despesas com combustíveis para datas em que não havia diárias concedidas ou viagens justificadas, bem como a existência de cupons fiscais de abastecimento que não identificaram o veículo, inexistente qualquer justificativa hábil a respaldar o ressarcimento de tais dispêndios.
 Em suma, os documentos carreados as autos evidenciam que foram transferidos um total de R\$ 64.071,04 (sessenta e quatro mil, setenta e um reais e quatro centavos) do Município de Assaí para a conta particular do Sr. Luiz Alberto Vicente a título de ressarcimentos indevidos de despesas durante o período de 2013 a 2016, sendo R\$ 40.197,72 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) relativos a ressarcimentos de refeições, hospedagens e despesas diversas e R\$ 23.873,32 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) relativos a ressarcimentos de despesas com combustíveis, conforme detalhado nas tabelas contidas na Instrução de peça 442 (fls. 15 e ss.).
 Entretanto, tendo em vista que acerca da matéria que compõe o presente tópico, posteriormente incluída no objeto do feito, a interrupção da prescrição ocorreu em 12/03/2021, com o despacho que ordenou a citação dos agentes públicos envolvidos na prática das irregularidades noticiadas, somente são passíveis de ocasionar responsabilização no âmbito desta Corte de Contas os atos praticados de 12/03/2016 a 31/12/2016, conforme explicitado no item 2.2.

Considerando o período exposto, seguem reproduzidos os trechos das tabelas elaboradas pela CGM, apresentadas na Instrução nº 1689/20 (peça 442), com a indicação da data da despesa, da irregularidade identificada, do valor correspondente e da peça em que consta o documento que comprova a irregularidade, contudo, apenas no que concerne às despesas referentes a ressarcimentos de refeições, hospedagens e despesas diversas (cf. peça 442, fls. 15 e ss.) e ao ressarcimento de combustíveis e (cf. peça 442, fls. 26 e ss.), realizadas de 12/03/2016 a 31/12/2016:

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
24/03/2016	Ressarcimento de despesas com lavagem de veículo, enquanto o município possui servidor para a função.	R\$ 150,00	peça n.º 336
28/03/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebida alcoólica, peça 343, folha 6.	R\$ 339,32	peça n.º 343
29/03/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante do Toninho de R\$ 435,00 para 5 refeições.	R\$ 711,30	peça n.º 344
07/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 96,70	peça n.º 351
15/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebida alcoólica, peça 352, folha 7.	R\$ 377,09	peça n.º 352
15/04/2016	Ressarcimento de despesas com lavagem de veículo, enquanto o município possui servidor para a função.	R\$ 120,00	peça n.º 353
29/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 383,00	peça n.º 350
10/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 42,00	peça n.º 360
16/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 224,50	peça n.º 359
24/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 315,49	peça n.º 361
10/06/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 120,00	peça n.º 376
10/06/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebidas alcoólicas, peça 377, folha 15.	R\$ 781,20	peça n.º 377
16/06/2016	Ressarcimento de despesas com oito refeições no município de Assaí, sem justificativas.	R\$ 200,00	peça n.º 378
20/06/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 571,20	peça n.º 374
08/07/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 90,00	peça n.º 384
08/07/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 61,80	peça n.º 385
08/07/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 76,97	peça n.º 386
08/07/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 265,59	peça n.º 386
01/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento	R\$ 445,40	peça n.º 396

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
	de diárias.		
01/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.	R\$ 508,80	peça n.º 397
11/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 1.246,04	peça n.º 399
16/08/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 60,00	peça n.º 395
16/08/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 30,00	peça n.º 398
16/08/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 30,00	peça n.º 400
30/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.	R\$ 414,17	Peça n.º 401
30/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 176,50	peça n.º 402
13/09/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 60,00	peça n.º 406
13/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação, farmácia e pedágio, sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante Furucho de R\$ 395,00 de 08/09/2016.	R\$ 989,78	peça n.º 407
22/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.	R\$ 152,50	peça n.º 408
22/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante Rosa Marmite de R\$ 386,00 de 19/09/2016.	R\$ 566,00	peça n.º 409
04/10/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 271,30	peça n.º 414
04/10/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 281,45	peça n.º 415
04/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 36,00	peça n.º 418
04/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 99,25	peça n.º 421
11/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 148,20	peça n.º 419
11/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 56,67	peça n.º 420
16/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação e hospedagem sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 303,96	peça n.º 427
24/11/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 120,00	peça n.º 428
29/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 111,45	peça n.º 429
16/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação e lavagem de veículo sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 294,20	peça n.º 437
23/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 86,90	peça n.º 438
30/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 50,00	peça n.º 436

Data	Ressarcimento de combustíveis - descrição	Valor	Comprovação
24/03/2016	Veículo identificado placa AZ12788, abastecimento em 21/03/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 05/03/2016 - Curitiba; 08/03/2016 - Londrina - PR. não tinha diária para Curitiba em 05/03/2016.	R\$ 369,00	peça n.º 339
29/03/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 27/03/2016 - Londrina - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 341
07/04/2016	Veículo identificado placa AZ12788, abastecimento em 03/04/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 230,09	peça n.º 347
15/04/2016	Veículo identificado placa AZ12788, abastecimento em 13/04/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 286,01	peça n.º 349

Data	Ressarcimento de combustíveis - descrição	Valor	Comprovação
	Veículo não identificado no abastecimento em 08/04/2016 - Londrina - PR.		
29/04/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 19/04/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 254,02	peça n.º 348
10/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 02/05/2016 - Castro; 04/05/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 317,02	peça n.º 362
16/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 11/05/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 10/05/2016 - Castro - PR.	R\$ 283,43	peça n.º 363
24/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 19/05/2016 - Curitiba - PR; 22/05/2016 - Cascavel - PR. Veículo não identificado no abastecimento em 21/05/2016 - Juranda - PR. não tinha diária pra Cascavel em 22/05/2016. não tinha diária pra Juranda em 21/05/2016.	R\$ 555,41	peça n.º 354
10/06/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 25/05/2016 - Curitiba; 08/06/2016 - Curitiba; 03/06/2016 - Curitiba. não tinha diária para Curitiba em 03/06/2016.	R\$ 677,07	peça n.º 380
20/06/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 14/06/2016 - Curitiba; 16/06/2016 - Curitiba; 17/06/2016 - Curitiba; 23/05/2016 - Castro; 13/06/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 506,18	peça n.º 379
08/07/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 20/06/2016 - Londrina - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 387
08/07/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 06/07/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 388
01/08/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 15/07/2016 - Londrina - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 392
04/11/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 16/10/2016 - Curitiba; 14/10/2016 - Curitiba; 20/10/2016 - Curitiba - PR; 14/10/2016 - Curitiba - PR. não tinha diária para Curitiba em 16/10/2016.	R\$ 350,00	peça n.º 422
04/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 26/10/2016 - Piraí do Sul - PR; 28/10/2016 - Carambeí - PR; 28/10/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 401,20	peça n.º 423
11/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 26/10/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 100,00	peça n.º 424
16/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 08/11/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 13/11/2016 - São Paulo; 15/11/2016 - Pardinho - SP. Não tinha diárias para 13/11/2016 e 15/11/2016 em Pardinho.	R\$ 642,76	peça n.º 425
29/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 22/11/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 23/11/2016 - Ponta Grossa - PR.	R\$ 300,02	peça n.º 426
16/12/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 06/12/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 12/12/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 517,46	peça n.º 434
23/12/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 21/12/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 257,71	peça n.º 435

Cumpra mencionando que enquanto o Sr. Luiz Alberto Vicente tenha alegado que sua defesa se encontra prejudicada por falta de acesso à integralidade da documentação concernente às despesas consideradas irregulares, como registrou a CGM na Instrução nº 1579/21 (peça 477), "praticamente todos os outros responsáveis elencados na Instrução nº 1689/20 - CGM ainda fazem parte do quadro de pessoal do município, mas também não apresentaram qualquer outro documento para demonstrar a regularidade das despesas."

Ademais, quanto à ação judicial proposta pelo Sr. Luiz Alberto Vicente com vistas à obtenção de documentação do Município acerca da matéria objeto dos autos (Ação Civil Pública nº 0001637-91.2018.8.16.0047), mediante consulta ao Projudi, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, é possível constatar que o processo restou extinto por ausência de condições da ação[8], com trânsito em julgado da decisão em 18/04/2022[9].

Destarte, quanto às irregularidades relativas ao ressarcimento indevido de despesas ao então Prefeito Municipal concernentes ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016, acima expostas, deve ser responsabilizado o Sr. Luiz Alberto Vicente, Prefeito Municipal à época, vez que requereu e foi beneficiário do ressarcimento de despesas irregulares, de modo devem ser julgadas irregulares as contas quanto à matéria, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, com a aplicação da sanção de devolução ao erário dos valores recebidos do Município no tocante ao período e 12/03/2016 e 31/12/2016, no montante de R\$ 11.533,23 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) quanto a ressarcimentos indevidos de valores referentes a refeições, hospedagens e despesas diversas e de R\$ 6.247,38 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) quanto a ressarcimentos indevidos de dispêndios com combustíveis, que representam dano ao erário, com os acréscimos legais desde a realização dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[10] e 85, IV[11], da Lei Orgânica.

Cabe, ainda, aplicar ao Sr. Luiz Alberto Vicente, em virtude das irregularidades constatadas, a multa administrativa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g"[12], da Lei Complementar 113/2005, vez que a caracterizada contrariedade à norma legal, consoante acima exposto.

Nesse contexto, também são passíveis de responsabilização os servidores que atuaram no indevido ressarcimento de despesas, nos termos da documentação concernente à realização de despesas carreada ao feito pelo Município de Assaí.

Os argumentos apresentados pelos servidores no sentido de que apenas replicaram procedimentos adotados nas respectivas pastas evidentemente não pode ser aceito, pois incumbia a cada agente o cumprimento das atribuições respectivas, com a observância da legislação aplicável à execução das despesas, verificando-se a presença dos requisitos legais para a realização dos pagamentos, o que não restou demonstrado.

A Sra. Emilia Tsuji, então Secretária Municipal de Finanças (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), foi quem ordenou os pagamentos referentes às despesas irregulares identificadas nas planilhas, constando nas autorizações de pagamento como

"Ordenador de Pagto de Despesa", conforme prevê o art. 64[13] da Lei 4.320/1964, contribuindo, assim para a irregularidade constatada. Como bem expôs a CGM na peça 442, a Sra. Emilia Tsuji consta como responsável pela autorização dos pagamentos nos empenhos, ordens de pagamento e comprovantes de transferências bancárias dos ressarcimentos irregulares, ressaltando que "A autorização de ressarcimento de despesas de caráter particular, sem comprovação idônea ou que já haviam sido cobertas por diárias, constituiu dano ao erário."

No tocante à Sra. Katya Hiromi Tago, ocupante do cargo de Agente Administrativo (período de 24/06/2014 a 31/12/2016), deve ser responsabilizada porquanto efetuou a liquidação de despesas relativas aos ressarcimentos irregulares, contribuindo para a prática da irregularidade, vez que a liquidação, que "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito", nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, é também requisito para o pagamento de despesas, consoante previsto no art. 62[14] do referido diploma legal. Como expôs a CGM na Instrução nº 1689/20, a Sra. Katya Hiromi Tago "consta nos processos de ressarcimento das despesas ao Prefeito Municipal como a responsável pela liquidação da despesa. A liquidação de despesas de caráter particular, sem comprovação idônea ou que já haviam sido cobertas por diárias, contribuiu para que os valores fossem pagos de forma irregular".

Com relação ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, Chefe de Gabinete (no período de 01/07/2015 a 31/12/2016), foi responsável pelos pedidos de ressarcimentos indevidos, constando também como ordenador de despesas. Consoante ponderou a CGM na Instrução nº 1689/20, o Sr. Claudio "consta nos processos de ressarcimento das despesas ao Prefeito Municipal como o responsável pelo ordenamento do empenho e como o solicitante dos ressarcimentos", embora as solicitações de ressarcimento efetuadas contivessem documentos relativos a despesas particulares do Prefeito Municipal, notas fiscais com preenchimento incompleto e despesas para as quais já haviam sido concedidas diárias.

Cabe também a responsabilização das Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, servidoras responsáveis pelo Controle Interno do Município. A Sra. Lenita Gomes de Souza foi a responsável pelo Controle Interno de 01/01/2014 a 31/12/2015 e de 01/07/2016 a 31/12/2016. Por sua vez, a Sra. Gizeli Gomes Souza de Almeida foi a responsável pelo Controle Interno de 01/01/2016 a 30/06/2016. Embora fossem responsáveis pelo Controle Interno no âmbito do Município, omitiram-se quanto ao dever constitucional[15] de fiscalização da correta destinação dos recursos públicos em questão, referentes aos ressarcimentos de despesas, contribuindo, assim, para a concretização do dano ao erário. Como bem consignou a CGM, verifica-se da documentação concernente às despesas irregulares juntada aos autos, indicada nas tabelas acima transcritas, que as servidoras nominadas assinaram diversos processos relativos aos ressarcimentos irregulares ao Prefeito Municipal, demonstrando que tiveram acesso aos documentos, entretanto, não agiram para preservar o patrimônio público, conquanto os ressarcimentos efetuados contivessem documentos relativos a despesas particulares do Prefeito Municipal, notas fiscais com preenchimento incompleto e despesas para as quais já haviam sido concedidas diárias.

Em razão das irregularidades identificadas e das condutas descritas com relação aos ressarcimentos indevidamente realizados, cabe a aplicação da multa administrativa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, vez que a caracterizada contrariedade à norma legal, consoante acima exposto, uma para cada um dos servidores acima indicados.

Por sua vez, quanto à Sra. Nilse Shinohata Menegazzo, ocupante do cargo de Agente Auxiliar Administrativo (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), entendo que, contrariamente ao sugerido na Instrução nº 1689/20-CGM, não deve ser responsabilizada, vez que se depreende da documentação juntada que sua conduta consistiu apenas em efetuar as transferências bancárias referentes ao ressarcimento das despesas irregulares para a conta bancária particular do Prefeito Municipal à época, após requeridos, liquidados e ordenados os pagamentos, sem qualquer poder decisório.

2.2.4. Diárias recebidas e não comprovadas.

De início, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou na peça 3 que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu diárias indevidas no exercício de 2015, em desconformidade com o previsto na legislação municipal pertinente, no valor então apurado de R\$ 30.000,00.

Posteriormente, de acordo com a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, noticiou-se que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu diárias indevidas durante todo o período de mandato, de 2013 a 2016, pois sem comprovação de participação nos eventos ou de realização das viagens. Contudo, conforme o item 2.2, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas quanto aos fatos posteriormente incluídos no escopo do processo ocorridos antes de 12/03/2016.

Desse modo, a análise acerca de irregularidades quanto à percepção de diárias pelo Sr. Luiz Alberto Vicente está restrita aos fatos ocorridos em 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ocorrência de diversas irregularidades nas diárias concedidas, relativas à ausência de documentação que comprovasse a realização das viagens e o interesse público finalístico e à ausência de relatório circunstanciado das atividades, nos termos preconizados na supracitada Lei Municipal nº 1.270/2013, que dispõe sobre concessão de diárias de viagens para servidores públicos municipais, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, com as alterações da Lei Municipal nº 1.315/2013 no tocante aos valores das diárias.

A unidade técnica verificou que além da falta de prestações de contas das atividades desempenhadas, o Controle Interno não demonstrou fiscalizar as despesas com diárias para inibir o recebimento indevido.

As manifestações de defesa das Controladoras Internas e do Sr. Luiz Alberto Vicente foram no sentido de que a concessão de diárias obedeceu à legislação municipal, que houve interesse público comprovado na realização das viagens, que foi realizada a fiscalização pelo Controle Interno e que as obras realizadas no Município de Assaí e os convênios firmados, conforme quadro indicativo apresentado na peça 33, têm relação com as viagens realizadas pelo Prefeito Municipal.

Na peça 35 o Sr. Luiz Alberto Vicente juntou a Certidão nº 7.400/17, da Diretoria Geral deste Tribunal de Contas, que informa as datas e horários em que esteve neste Tribunal em 2015, conforme quadro adiante reproduzido:

Dia	Entrada	Saída
06/01/2015	16:21	17:01
28/01/2015	16:15	16:30
25/02/2015	09:53	10:41
08/04/2015	12:06	13:02
13/05/2015	11:57	13:03
30/06/2015	16:22	16:47
16/07/2015	10:55	11:06
25/08/2015	16:58	não registrado
26/08/2015	11:51	não registrado
01/09/2015	16:04	16:10
17/09/2015	11:16	não registrado
02/12/2015	14:50	15:42

Na peça 40, juntou comprovantes e declarações de comparecimento em órgãos públicos, resumidos no quadro elaborado pela CGM, abaixo reproduzido:

Data	Declaração
06/01/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 1)
15/01/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 2)
03/02/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 3)
04/02/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 4)
07/04/2015	Instituto das Águas do Paraná (peça n.º 46, às folhas 1)
09/04/2015	Instituto das Águas do Paraná (peça n.º 46, às folhas 2)
24/04/2017	Secretaria de Estado da Saúde declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 5)
25/04/2017	Gabinete do deputado estadual Tiago Amaral declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 6)
25/04/2017	Serviço Social Autônomo PARANACIDADE declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 7)
25/04/2017	FUNASA declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 8)
Sem data	SANEPAR declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 9)
20/07/2017	Gabinete da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de reuniões em 05/02/2015, 12/04/2015 e 13/05/2015 (peça n.º 45)

Na peça 41, o Ex-Prefeito juntou publicação do sítio eletrônico do Município do Assaí, datada de 25/11/2015, que noticiou que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu o prêmio Gestor Público Paraná, da Assembleia Legislativa do Paraná, na noite de 24/11/2015. No entanto, as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades com relação à totalidade das diárias concedidas.

Como apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a partir do exame dos processos de pagamento de diárias, o Gabinete do Prefeito realizava o pedido prévio da concessão dos valores, a transferência do valor das diárias era efetuada, e, após a viagem, era apresentado relatório, assinado pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, que descrevia de forma muito superficial as atividades realizadas, sem juntar qualquer comprovante de participação nas reuniões ou eventos para os quais justificou cada viagem.

Com relação às diárias questionadas na Comunicação de Irregularidade da peça 3, relativas ao exercício de 2015, verificou-se que a documentação enviada não afastou a irregularidade em sua totalidade, pois foram consideradas comprovadas apenas as diárias relativas aos dias 04/02/2015 a 06/02/2015, 03/03/2015 a 05/03/2015, 07/04/2015 a 09/04/2015 e 24/08/2015 a 26/08/2015, consoante exposto pela CGM. No tocante ao restante das diárias, foram constatadas as inconformidades a seguir. No que concerne aos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 03/02/2015, o Sr. Luiz Alberto Vicente juntou declarações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no sentido de que ele esteve presente no local para tratar de assuntos de interesse do Município, além de registro de ingresso neste Tribunal no dia 06/01/2015. Entretanto, como as justificativas para recebimento das diárias incluíam a saída nos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 01/02/2015 para retorno nos dias 08/01/2015, 17/01/2015 e 03/02/2015, houve o recebimento de duas diárias em cada viagem. Verificou-se, assim, que há comprovação de atendimento ao interesse público para as despesas somente nos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 03/02/2015, e, portanto, cabe o ressarcimento do restante das diárias não comprovadas.

Da mesma forma, as viagens justificadas com saída nos dias 27/01/2015, 23/02/2015, 12/04/2015, 12/05/2015, 01/06/2015, 29/06/2015, 15/07/2015, 31/08/2015 e 16/09/2015 tiveram comprovação de atividade de interesse público apenas em um dia por viagem, ocorrendo o recebimento de duas diárias em cada uma.

Acerca dos dias 25/02/2015, 30/06/2015 e 16/07/2015, a única comprovação relativa à realização da viagem é o controle de acesso deste Tribunal (peça 35), que demonstra que o Sr. Luiz Alberto Vicente permaneceu nesta Corte por 48 minutos, 25 minutos e 11 minutos, respectivamente, nas datas referidas. Apesar do pouco tempo de permanência, verifica-se que o Ex-Prefeito de fato realizou a viagem. Contudo, como expôs a CGM na Instrução nº 1689/20 (peça 442), são irregulares as diárias relativas aos demais dias de viagem sem comprovação de atividades que atendessem o interesse público.

Em que pese o fato de o Sr. Luiz Alberto Vicente ter juntado declarações de órgãos públicos afirmando que ele participou de diversas reuniões nesses órgãos no exercício de 2015, a falta de identificação da data de cada reunião impossibilita a verificação da regularidade das despesas com diárias, como concluiu a CGM.

Quanto ao relatório de convênios e de obras realizadas no Município de Assaí apresentado, incumbe pontuar que ainda que as obras e recursos obtidos possam ter nexo de causalidade com as viagens, esse nexo não foi comprovado, restando desatendidas as formalidades para regular concessão das diárias questionadas.

No que se refere à justificativa apresentada pela defesa de que a concessão de diárias obedeceu ao contido na Lei Municipal nº 1.270/2013, que preceitua apenas, no art. 6º, que "O responsável pela diária apresentará relatório circunstanciado da viagem em até 03 (três) dias úteis após o retorno da viagem", cumpre destacar que a documentação concernente ao processo de pagamento das diárias, trazida aos autos, somente descreve o motivo da viagem de forma genérica, em documento denominado de relatório de diárias, sem comprovar a realização das reuniões ou a participação em eventos.

Como exemplos de tal descrição genérica, citou a CGM na peça 442 os relatórios de diárias trazidos nas peças 244[16], 245[17] e 246[18], nas quais se verifica efetivamente que as informações trazidas não configuram um relatório

circunstanciado, como exige a Lei, ao contrário, trata-se de descrição sucinta, sem qualquer detalhamento, e que tampouco o processo de pagamento traz qualquer comprovação documental das atividades sinteticamente mencionadas, de modo que não atende à necessária transparência do gasto público.

Consoante também exemplificou a CGM na peça 442, nos relatórios de peças 108, 109, 118, 165, 170, 205 e 234, consta apenas menção extremamente genérica da finalidade para a qual foram concedidas as diárias, sequer sendo citado o órgão público que seria visitado ou o local onde haveria uma reunião ou evento, mencionando-se como motivo da viagem "tratar de interesse do município" ou "definir assuntos de interesse do município" ou "reunião envolvendo interesses do município". Tais justificativas, excessivamente sintéticas, não podem ser consideradas como o relatório circunstanciado de viagem exigido na Lei Municipal nº 1.270/2013.

Ademais, além da jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à matéria de diárias citada para embasar a Comunicação de Irregularidade (peça 3), vale destacar que em diversos julgados desta Corte resta evidenciado o entendimento quanto à necessidade de que seja comprovado que os deslocamentos que ensejaram as diárias se deram com a finalidade de atendimento ao interesse público, o que não ocorreu no caso em tela, a exemplo do Acórdão de Consulta nº 2314/23 - Tribunal Pleno[19]:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para, no mérito, responder, nos exatos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno: É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário; Por outro lado, tampouco houve demonstração de que o Controle Interno buscou fiscalizar as despesas com diárias, inexistindo qualquer elemento que evidencie que tenha havido questionamento ou cobrança de apresentação de relatório circunstanciado ou de comprovação da participação do beneficiário das diárias nas reuniões e eventos.

A análise dos processos de pagamento de diárias efetuada pela CGM permitiu a quantificação das diárias recebidas e não comprovadas que totalizaram R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 2015, conforme tabela adiante reproduzida:

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	06/01/2015	08/01/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento e a declaração se referem ao dia 06/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35 e peça n.º 40, folha 1. Certidão de comparecimento ao TCE-PR e Declaração da SEIL.	n.º 236
Curitiba	15/01/2015	17/01/2015	R\$ 600,00	A declaração é do dia 15/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 40, folha 2. Declaração da SEIL.	n.º 237
Curitiba	27/01/2015	29/01/2015	R\$ 600,00	A notícia se refere ao dia 29/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 28. Notícia de que, na manhã de 29/01, esteve na Secretaria de Estado da Saúde para reunião relativa a projeto de novo hospital do Município de Assaí.	n.º 238
Curitiba	01/02/2015	03/02/2015	R\$ 600,00	A declaração é do dia 03/02, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 40, folha 3. Declaração da SEIL.	n.º 239
Curitiba	23/02/2015	25/02/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 25/02, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 241
Curitiba	12/03/2015	14/03/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 244
Curitiba	18/03/2015	20/03/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 245
Curitiba	25/03/2015	27/03/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 246
Curitiba	12/04/2015	14/04/2015	R\$ 600,00	A declaração menciona o dia 12/04, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 45. Declaração da Secretaria de Esporte.	n.º 250
Curitiba	16/04/2015	18/04/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 251
Curitiba	04/05/2015	06/05/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 256
Curitiba	12/05/2015	14/05/2015	R\$ 600,00	A declaração se refere ao dia 13/05, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 45. Declaração da Secretaria de Esporte.	n.º 257
Curitiba	19/05/2015	21/05/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 258
Curitiba	26/05/2015	28/05/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que	n.º 259

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
				comproven a participação em reuniões ou em eventos.	
Curitiba	01/06/2015	03/06/2015	R\$ 600,00	Há notícia relativa a apenas um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 93. Notícia de que esteve em evento em que o Governador do Paraná liberou recursos para o Município de Assaí.	n.º 262
Curitiba	08/06/2015	10/06/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 263
Curitiba	22/06/2015	24/06/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 264
Curitiba	29/06/2015	01/07/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 30/06, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 265
Curitiba	06/07/2015	08/07/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 270
Curitiba	15/07/2015	17/07/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 16/07, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 271
Curitiba	22/07/2015	24/07/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 272
Curitiba	29/07/2015	31/07/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 273
Curitiba	12/08/2015	14/08/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 280
Curitiba	31/05/2015	02/09/2015	R\$ 600,00	A notícia indica participação somente em um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 135. Notícia de que, no dia 01/09, esteve em reunião com o Secretário Estadual da Saúde.	n.º 282
Curitiba	16/09/2015	18/09/2015	R\$ 600,00	A notícia indica participação somente em um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 140. Notícia de que, no dia 17/09, esteve em reunião com o deputado estadual Tiago Amaral.	n.º 287
Curitiba	28/09/2015	30/09/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 288
Curitiba	14/10/2015	16/10/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 293
Curitiba	20/10/2015	22/10/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 294
Curitiba	26/10/2015	28/10/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 295
Curitiba	16/11/2015	18/11/2015	R\$ 1.200,00	A documentação utilizada para comprovação se refere a fotografias sem data e sem descrição. Peça n.º 5, folha 153. Registros fotográficos das reuniões.	n.º 298
Curitiba	23/11/2015	25/11/2015	R\$ 600,00	Há notícia relativa a apenas um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 299, folha 9. Notícia de que esteve em evento na Assembleia Legislativa.	n.º 299
Curitiba	01/12/2015	03/12/2015	R\$ 600,00	Há notícia relativa a apenas uma reunião, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 306, folha 9. Notícia de que esteve em reunião no dia 03/12/2015.	n.º 306
Curitiba	15/12/2015	17/12/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 307
Curitiba	18/12/2015	19/12/2015	R\$ 600,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 308
			R\$ 31.800,00		

Quanto a 2016, segue reproduzida parte da tabela, excluindo-se as diárias apontadas pela CGM como irregulares que são anteriores a 12/03/2016, ou seja, quanto ao período atingido pela prescrição, de modo que as diárias irregulares referentes ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016 totalizam R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais):

Destino	Início	Fim	Total ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
CURITIBA	14/03/2016	16/03/2016	600,00	Há notícia de que participou de reunião no dia 16/03/2016 (peça 334, folha 9), porém recebeu duas diárias.	n.º 334
CURITIBA	21/03/2016	22/03/2016	600,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 335
CURITIBA	28/03/2016	30/03/2016	1.200,00	Não há documentos que	n.º 345

Destino	Início	Fim	Total a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
				comproven a participação em reuniões ou em eventos.	
CURITIBA	18/04/2016	20/04/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 346
CURITIBA	02/05/2016	04/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 355
CURITIBA	09/05/2016	11/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 356
CURITIBA	17/05/2016	19/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 357
CURITIBA	23/05/2016	25/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 358
CURITIBA	31/05/2016	02/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 367
CURITIBA	07/06/2016	09/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 369
CURITIBA	13/06/2016	15/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 371
CURITIBA	05/07/2016	07/07/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 382
CURITIBA	12/07/2016	14/07/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 383
CURITIBA	01/08/2016	03/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 389
CURITIBA	16/08/2016	18/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 390
CURITIBA	29/08/2016	31/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 391
CURITIBA	19/09/2016	21/09/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 404
CURITIBA	26/09/2016	28/09/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 405
CURITIBA	04/10/2016	06/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 410
CURITIBA	13/10/2016	15/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 411
CURITIBA	20/10/2016	22/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 412
CURITIBA	25/10/2016	27/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 413
CURITIBA	07/11/2016	09/11/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 416
CURITIBA	21/11/2016	23/11/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 417
CURITIBA	05/12/2016	07/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 430
CURITIBA	12/12/2016	14/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 431
CURITIBA	20/12/2016	22/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 432
Total de diárias com irregularidades de 12/03/2016 a 31/12/2016			R\$ 31.200,00		

Diante do exposto, são irregulares as contas do Sr. Luiz Alberto Vicente, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f", da Lei Orgânica, em virtude da ausência de comprovação do atendimento à Lei Municipal nº 1.270/2013 e ao interesse público no recebimento de diárias no montante de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos

reais) em 2015 e de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), quanto ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016, caracterizando dano ao erário, razão pela qual cumpre determinar o ressarcimento ao erário, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente, quanto aos referidos valores, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica.

Ainda, em virtude da irregularidade acima descrita, cumpre aplicar a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, em virtude do descumprimento da Lei Municipal nº 1.270/13.

Também são passíveis de responsabilização com relação ao pagamento indevido de diárias ao então Prefeito Municipal, nos termos da documentação concernente à realização de despesas carreada ao feito pelo Município de Assaí, as servidoras responsáveis pelo Controle Interno do Município de Assaí, Lenita Gomes de Souza (de 01/01/2014 a 31/12/2015 e de 01/07/2016 a 31/12/2016) e Gizeli Gomes Souza de Almeida (01/01/2016 a 30/06/2016).

Embora fossem responsáveis pelo Controle Interno, omitiram-se quanto ao dever constitucional[20] de fiscalização dos recursos públicos em questão, contribuindo para a concretização da irregularidade. Verifica-se da documentação concernente à irregular concessão de diárias juntada aos autos, indicada nas tabelas acima, que as servidoras nominadas assinaram diversos processos relativos ao pagamento de diárias ao Prefeito Municipal, demonstrando que tiveram acesso aos documentos, entretanto, embora os processos de pagamento das diárias não contivessem o relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/13, tampouco a comprovação documental das viagens e de que essas eram de interesse público, não adotaram providências para preservar o patrimônio público.

Por conseguinte, cabe a aplicação da multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, uma para cada agente indicada, vez que caracterizada a contrariedade à norma legal.

Quanto aos servidores que atuaram nos processos de pagamento das diárias, considerando que a citação foi determinada para a apresentação de defesa e documentos quanto às irregularidades ventiladas na Instrução nº 1689/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 442), e tendo em vista que a referida instrução não imputou responsabilidades acerca do pagamento de diárias, deixo de propor a aplicação de sanção.

Por fim, deixo de propor a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º[21], da Lei Orgânica, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, por considerar que o ressarcimento ao erário e a imposição da multa administrativa quanto às condutas irregulares identificadas constituem medidas suficientes para a punir o gestor responsável pelas irregularidades constatadas.

3. Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas tomadas, com fulcro no art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], para, nos termos da fundamentação:

3.1. responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), pela irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 17.780,61 (dezesete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde a data dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[23] e 85, IV[24], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"[25], da Lei Orgânica;

3.2. responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde as datas dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, "g", da referida Lei;

3.3. aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica às Sras. Emília Tsuji, Katya Hiromi Tago e ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, em virtude da prática de atos irregulares nos processos de pagamento referentes ao ressarcimento indevido de despesas pessoais do Sr. Luiz Alberto Vicente, com recursos do Município, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, bem como às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, em virtude da não adoção das medidas que lhes competiam quanto aos pagamentos indevidos no referido período, uma para cada um dos servidores acima indicados;

3.4. aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, diante da falta de adoção de providências em virtude da ausência do relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/2013 para a percepção de diárias pelo Prefeito Municipal e da ausência de comprovação do interesse público para a realização das viagens no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, uma para cada uma das servidoras indicadas;

3.5. reconhecer a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas tomadas, com fulcro no art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], para, nos termos da fundamentação:

(i) responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), pela irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 17.780,61 (dezesete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde a data dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[27] e 85, IV[28], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"[29], da Lei Orgânica;

(ii) responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no

exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde as datas dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, "g", da referida Lei;

II - aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica às Sras. Emília Tsuji, Katya Hiromi Tago e ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, em virtude da prática de atos irregulares nos processos de pagamento referentes ao ressarcimento indevido de despesas pessoais do Sr. Luiz Alberto Vicente, com recursos do Município, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, bem como às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, em virtude da não adoção das medidas que lhes competiam quanto aos pagamentos indevidos no referido período, uma para cada um dos servidores acima indicados;

III - aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, diante da falta de adoção de providências em virtude da ausência do relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/2013 para a percepção de diárias pelo Prefeito Municipal e da ausência de comprovação do interesse público para a realização das viagens no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, uma para cada uma das servidoras indicadas;

IV - reconhecer a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016;

V – determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1551, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

2. O sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Municipal foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 18, realizada no período de 5 a 8 de dezembro de 2022.

3. Consignou a CGM que os despachos que ordenaram a citação dos interessados datam de 16/03/2017 (Despacho nº 609/17-GCIZL, peça nº 13), e de 12/03/2021 (Despacho nº 324/21-GCIZL, peça nº 444).

4. Pois de acordo com a Informação nº 3426/17-DP, de 17/03/2017 (peça 14), em atendimento do Despacho nº 609/17-GCIZL (peça 13) em 17/03/2017 o expediente teve a autuação alterada de "Comunicação de Irregularidade" para "Tomada de Contas Extraordinária".

5. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi

6. Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitou a matéria.

7. Art. 1º. Os Servidores Públicos do Município, Secretários Municipais ou Equivalentes e Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, quando se deslocarem da sede da repartição pública onde estão lotados, em objeto de serviço ou interesse do município a outras localidades, por período igual ou superior a seis horas, fazem jus à percepção de diárias para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme anexo I.

Parágrafo primeiro: Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde os servidores, secretários municipais, ou equivalentes, e agentes políticos do Poder Executivo municipal tem exercício.

Parágrafo segundo: Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário, precedido de empenho na dotação própria, destinado à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para deslocamento de sua sede em razão de representação do Município de Assaí em eventos, para a participação em cursos, seminários, congressos e treinamentos ou em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório.

Art. 2º. Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem dos servidores, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, deverão ser pagas na forma prevista na legislação municipal em vigor e na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Caberá a chefia de Gabinete do Executivo Municipal, ou a quem o Prefeito Municipal delegar, autorizar o deslocamento de servidor dos respectivos órgãos e a consequente liberação de recursos financeiros, inclusive o custeio de passagens, para dar aporte às despesas com viagem no âmbito do território paranaense e nacional.

Art. 4º. Fica atribuída à chefia de Gabinete da Administração, a responsabilidade pelo apoio operacional e logístico das atividades relacionadas com viagens de interesse do Município de Assaí efetuadas pelos Órgãos Municipais da administração direta, de forma a obter padrões econômicos de desempenho e informações gerenciais.

Parágrafo Único - Compete à chefia de Gabinete da Administração como gestora do serviço a administração, organização e controle das despesas relacionadas com viagens do interesse do Município.

Art. 5º. Os valores a serem liberados, por dia de afastamento, correspondem aos valores estabelecidos no anexo I:

Parágrafo primeiro - Os valores fixados nesta Lei poderão ser revisados anualmente, tomando-se por base a variação do IGPM-FGV, Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo segundo: O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de ajuda de custo, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/súbdio quando não excederem 50% (Cinquenta por cento) do total percebido, quando ultrapassarem esse percentual passar a integrar o respectivo vencimento, com as incidências legais.

Parágrafo terceiro: As diárias deverão ser solicitadas, através de formulário próprio, a ser disponibilizado pela secretaria onde o beneficiário está lotado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, devendo ser empenhadas previamente.

Art. 6º. O responsável pela diária apresentará relatório circunstanciado da viagem em até 03 (três) dias úteis após o retorno da viagem

Art. 7º - Não haverá liberação de novas diárias, a quem da anterior não haja apresentado o relatório de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 8º - O beneficiário que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município de Assaí, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em Folha, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo primeiro: Nos casos previstos no caput deste artigo, o beneficiário deverá depositar em conta do Município, o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao Órgão de Controle Interno do Município e à Divisão de Contabilidade.

Parágrafo segundo - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do período de viagem, o servidor fará jus à revisão do valor recebido antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

Art. 9º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, em forma equivalente aos valores previstos no anexo I, não estando sujeitas a apresentação de comprovantes de despesas, somente aos relatórios previstos nesta lei.
Art. 10º Cabe às Chefias imediatas a fiscalização da correta aplicação das diárias, sendo que o descumprimento ensejará a apuração da responsabilidade com base na legislação aplicável em vigor, pela Coordenadoria de Controle Interno.
Art. 11º Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
Art. 12º - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.
Art. 13º - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Controle Interno do Município.
Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO		
173	18/03/2022 17:32:34	Élberti Mattos Bernardinelli Magistrado
Registro em 19/03/2022 sob nº 1.447.222.381. Veiculado no DJEN em 23/03/2022.		

TRANSITADO EM JULGADO EM 18/04/2022		
178	20/04/2022 12:38:41	Euclides Guimarães Junior Analista Judiciário
Para o processo.		

10. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV - restituição de valores;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

14. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

15. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (...)

16. (...)
"Motivo: Assuntos na Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Assunto na Copel
Assuntos na Sanepar
Assuntos na Cohapar"

17. (...)
"Motivo: Assuntos na Agência de Fomento do Paraná S/A
Assunto na Secretaria de Educação
Assuntos na Secretaria de Administração
Assuntos na Cohapar"

18. (...)
"Motivo: Assuntos na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Procon
Assunto na Secretaria de Segurança
Assuntos na Secretaria de Cultura"

19. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

20. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (...)

21. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: (...)

22. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

23. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

24. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV - restituição de valores;

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

26. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

27. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

28. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV - restituição de valores;

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 23571/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1978/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Céu Azul em razão de ausência de prestação de contas. Despesas com custos administrativos e encargos sociais não comprovadas. Omissão na fiscalização das despesas realizadas. Terceirização indevida de serviços públicos e burla ao concurso público. Pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de multas e determinação de devolução parcial dos recursos.

1. Trata o presente processo e os apensos[1] de Tomada de Contas Especial apresentada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Céu Azul, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS) na execução dos Termos de Parceria nº 001/2009 e 002/2009 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Eneron da Silva Telles (gestão 2012) e do Sr. Roberto Bedros Fernezlían, Presidente da Entidade, no valor de R\$ 2.009.349,35 (dois milhões, nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), registradas no SIT sob nºs 3.264 e 3.269, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público nas áreas de saúde e educação "Programas HUMANIZACÉU e EDUCACÉU".

Após comunicação a essa Corte de Contas acerca da abertura de Tomada de Contas (peça nº 03), o Município de Céu Azul apresentou a documentação relativa à Tomada de Contas instaurada pela Municipalidade nas peças nºs 26-39.

No relatório conclusivo (peças nºs 38-39), a Comissão anotou que conforme "se extrai de todos os relatórios em anexo, emitidos pelas Comissões responsáveis pela fiscalização e avaliações dos termos de parcerias que as ações, os objetivos, as unidades de medidas e as metas propostas pela parceria nos períodos avaliados tiveram os objetivos alcançados de forma satisfatória" (peça nº 39, fl. 04).

Ademais, ressaltou que "dos levantamentos documentais e pelo que consta nos relatórios da Comissão, os serviços e ações objeto das parcerias foram executados pela entidade, não havendo nenhum registro de qualquer irregularidade ou desvio de finalidade, no aspecto funcional e de cumprimento dos objetivos" (peça nº 39, fl. 04). Ao analisar as despesas executadas no exercício financeiro de 2011, a Comissão Municipal teceu as seguintes observações (peça nº 39, fl. 07):

2.2 - O resultado do presente trabalho pode gerar a constatação de que no exercício de 2011, o montante de despesas pagas a ADESOBRAS foi de R\$ 1.482.811,52 (um milhão, quatrocentos oitenta e dois mil,oitocentos onze reais e cinquenta e dois centavos) Assim demonstrados:												
<table border="1"><tr><td>2.2.1</td><td>Remuneração/Provisões.....</td><td>R\$ 1.188.681,47</td></tr><tr><td>2.2.2</td><td>Encargos mensais.....</td><td>R\$ 186.153,38</td></tr><tr><td>2.2.3</td><td>Despesas Administrativas.....</td><td>R\$ 107.977,05</td></tr><tr><td>2.2.4</td><td>Retenções 11% (INSS).....</td><td>R\$ 101.478,61</td></tr></table>	2.2.1	Remuneração/Provisões.....	R\$ 1.188.681,47	2.2.2	Encargos mensais.....	R\$ 186.153,38	2.2.3	Despesas Administrativas.....	R\$ 107.977,05	2.2.4	Retenções 11% (INSS).....	R\$ 101.478,61
2.2.1	Remuneração/Provisões.....	R\$ 1.188.681,47										
2.2.2	Encargos mensais.....	R\$ 186.153,38										
2.2.3	Despesas Administrativas.....	R\$ 107.977,05										
2.2.4	Retenções 11% (INSS).....	R\$ 101.478,61										
2.3. - Dos valores acima detalhados, verificou-se que os gastos com despesas administrativas e/ou custos operacionais corresponderam a R\$ 107.977,05 (cento e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), sem a devida apresentação de comprovantes de despesas.												
2.4. - Os valores apresentados, nas faturas destinados a encargos mensais de R\$ 186.153,38 (cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos) não foi possível identificar com precisão os Recolhimentos de FGTS, obrigações patronais, retenções ao INSS dos servidores e demais encargos por ausência de comprovantes, que entidade Tomadora - Adesobras, deixou de apresentar. Constata-se que somente através da análise das guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser apresentada pela entidade recebedora poder-se-á chegar a certeza do respectivo valor sob tal título, devendo ainda as referidas guias estarem devidamente detalhadas com indicação dos profissionais que compõe o total pago.												
2.5. - Foram verificados ainda o registro de encargos previdenciários com a retenção na fonte, em destaque nas faturas no percentual de 11% (onze) por cento retido na fonte para Instituto Nacional de Previdência Social - INSS que resultou no valor de R\$ 101.478,61 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais, sessenta um centavos) os respectivos Comprovantes de recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal, devem ser anexados as Prestação de contas da Entidade Tomadora.												

No que se refere ao exercício financeiro de 2012, lançou os seguintes apontamentos (peça nº 39, p. 09-10):

2.2 – O resultado do presente trabalho pode gerar a constatação de que, no exercício de 2012, no período 01/01/2012 a 30/04/2012 o montante pago a ADESOBRAS foi de R\$ 526.537,83 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) Assim demonstrados:

2.2.1 Remuneração/Provisões.....	R\$	418.546,79
2.2.2 Encargos mensais.....	R\$	69.094,76
2.2.3 Despesas Administrativas.....	R\$	38.896,28
2.2.4 Retenções 11% (INSS).....	R\$	35.399,36

2.3.- Dos valores acima detalhados, verificou-se que os gastos com despesas administrativas e/ou custos operacionais corresponderam a R\$ 38.896,28 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), sem a devida apresentação de comprovantes de despesas.

2.4. – Os valores apresentados nas faturas destinados a encargos mensais de R\$ 69.094,76 (sessenta e nove mil, noventa e quatro reais, setenta e seis centavos) não foi possível identificar com precisão os Recolhimentos de FGTS, obrigações patronais, retenções ao INSS dos servidores e demais encargos por ausência de comprovantes. Constatou-se que somente através da análise das guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser apresentada pela entidade recebedora poder-se-á chegar a certeza do respectivo valor sob tal título, devendo ainda as referidas guias estarem devidamente detalhadas com indicação dos profissionais que compõe o total pago.

2.5.- Foram verificados ainda o registro de encargos previdenciários com a retenção na fonte, em destaque nas faturas no percentual de 11% (onze) por cento retido na fonte para Instituto Nacional de Previdência Social - INSS que resultou no valor de R\$ 35.399,36 (trinta e cinco mil reais, trezentos e noventa e nove reais, trinta e seis centavos), nos respectivos Comprovantes de recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal, que opinamos sejam anexados as Prestação de contas da Entidade Tomadora.

Em razão da ausência de juntada de qualquer esclarecimento durante a instrução do processo administrativo e da ausência parcial da prestação de contas por parte da ADESOBRAS, em especial quanto às provisões de folha de pagamento e encargos, bem como dos custos administrativos cobrados, a Comissão Especial concluiu pela procedência da tomada de contas e pela sua irregularidade.

Nas peças nºs 42-44, a Municipalidade anexou requerimento e documentos para que essa Corte de Contes procedesse à baixa de restrição de certidão liberatória municipal.

Nas peças nºs 48-66, o Município de Céu Azul juntou documentos complementares atinentes às Comissões instituídas para fiscalização dos termos de parceria e às respectivas avaliações de cumprimento das metas (peças nºs 48-49) e os relatórios de pagamentos da OSCIP referentes aos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012 (peças nºs 50-64).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 277/17 (peça nº 73), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observou que a comprovação da destinação dos recursos ainda não havia sido demonstrada nos presentes autos, em razão da ausência de documentos complementares, especialmente os extratos bancários da conta corrente específica e de aplicação financeira, prejudicando a validação das despesas informadas, razão pela qual opinou, de forma preliminar, pela restituição integral dos recursos repassados, de forma solidária e proporcional, bem como aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

Assim, a Unidade Técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal;
- b) Realização de despesas a título de custos operacionais sem comprovação;
- c) Terceirização irregular dos serviços públicos;
- d) Deficiência na fiscalização por parte do ente municipal.

Opinou, preliminarmente, pela concessão de contraditório e juntada dos seguintes documentos complementares:

- 1) Comprovantes de pagamento da GPS (Guia da Previdência Social), os quais, a princípio, foram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, onde seja possível identificar os valores referentes às parcerias aqui analisadas, inclusive as retenções e compensações respectivas, referentes aos meses de dezembro de 2010 a abril de 2012;
- 2) Comprovantes de pagamento do IRRF e do PIS (DARF), incidentes sobre a folha de pagamento, referentes aos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, segregados por parceria;
- 3) Comprovantes de pagamento da GRF – Guia de Recolhimento do FGTS, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, onde seja possível identificar os valores relativos às parcerias aqui analisadas, dos meses de outubro de 2011 a abril de 2012;
- 4) Extratos bancários das contas correntes específicas de cada um dos termos de parceria firmados, relativos ao período de janeiro de 2011 a abril de 2012, acompanhados da comprovação de devolução do saldo final, se for o caso;
- 5) Extratos bancários da conta de aplicação financeira, segregados por parceria, dos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, comprovando que os recursos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados, consoante dispositivos trazidos pelo Art. 116 da Lei 8666/93, cujos rendimentos devem compor a execução financeira das parcerias;
- 6) Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo a destinação dos créditos aos funcionários vinculados à execução de cada uma das parcerias, correspondentes aos débitos globais realizados nas contas correntes específicas a título de "folha de pagamento", dos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012;
- 7) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de Outubro de 2011 a abril de 2012;
- 8) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referentes aos anos base de 2011 e 2012, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- 9) Cópia dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços médicos,

notas fiscais emitidas no período e comprovantes de pagamento (2011 e 2012).

O Prefeito Municipal à época, Sr. José Eneron da Silva Telles requereu prazo para apresentação de defesa e documentos em 04/09/2017 (peça nº 95). Contudo, ultrapassado o prazo requerido, não apresentou manifestação.

A Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (peça nº 82) e o Sr. Roberto Bedros Ferezlian (peça nº 92) foram citados por Edital e não apresentaram manifestação.

O Município de Céu Azul apresentou manifestação nas peças nºs 100-106, juntando parte da documentação complementar requerida pela Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4450/19 (peça nº 109), opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, uma vez que, em que pese o Município de Céu Azul ter apresentado "vários argumentos e documentos relacionados aos pagamentos efetuados à OSCIP restou comprovado que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS) e seus gestores, não prestaram contas de todos os recursos recebidos nos anos de 2011 a 2012", fatos esses que corroboram "no sentido de que o Município realizou a pagamento de todas as despesas, sem observar o que preceitua a Lei 4.320/1964, no que diz respeito à liquidação da despesa".

Desse modo, propôs o recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.009.349,35 (dois milhões, nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), pelo Sr. Robert Bedros Ferezlian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS no período de 25/06/2006 a 31/12/2016 e pelo Sr. Jose Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal de Céu Azul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, além da aplicação de multa em razão da contratação de servidores sem concurso público, da inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes com contas irregulares e do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender devidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1176/19 (peça nº 111), corroborou integralmente a proposta de julgamento da Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução integral dos recursos repassados, aplicação de multas e demais providências.

Preliminarmente ao julgamento de mérito, no entanto, por meio do Despacho 514/20, de peça 112, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que analisasse pormenorizadamente os documentos trazidos aos autos, com propósito de verificar o efetivo montante a ser objeto de condenação à devolução, uma vez que a devolução integral dos recursos é medida extrema, somente adotada quando não há qualquer comprovação de que os serviços foram prestados.

Na sequência, foi anexada manifestação pelo Município de Céu Azul, nas peças 113 e 114, informando a existência de duas ações movidas em face da ADESOBRAS, uma de prestação de contas e outra de execução fiscal, conforme certidões explicativas que anexa.

Recebida a documentação (Despacho 738/20, peça 119), os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que prestou a Informação nº 1956/20, de peça 120, na qual concluiu:

pela PROCEDÊNCIA destas Contas Especialmente Tomadas, com a consequente IRREGULARIDADE delas, oriundas das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Ferezlian, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, CPF nº 371.171.819-15, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados i) "Custos Administrativos" (seção 2.3); ii) Encargos sociais (seção 2.4); e os apontamentos declinados em iii) Outras Questões (seção 2.6). Sugere-se ainda a adoção das seguintes medidas:

- 1) Determinação de recolhimento dos valores devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Ferezlian, CPF nº 692.225.178-49, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1415 e 1816 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;
- 2) Aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- 3) Inclusão dos nomes dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Ferezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
- 4) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.
- 5) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da unidade técnica (Parecer 161/21, peça 122).

Na sequência, pelo Acórdão S2C n. 1074/21 (peça 123), as contas foram julgadas irregulares, determinando o recolhimento dos valores não comprovados e impondo multas administrativas ao gestor responsável.

Apreciando os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, o Acórdão S2C n. 3574/21 (peça 145) julgou parcialmente procedentes os aclaratórios, declarando a nulidade do Acórdão S2C n. 1074/21 (peça 123), com a reabertura da instrução processual para que, em razão da intervenção judicial havida na Adesobrás, o interventor, Sr. Zilmar Rodrigues, fosse citado deste expediente.

Citado, o interventor judicial apresentou manifestação e documentos (peças 150/151).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução CGM n. 114/23, peça 154) reiterou a conclusão técnica anterior.

Por fim, ponderando que a manifestação do interventor não agregou elementos hábeis a justificar uma mudança de entendimento, o Ministério Público de Contas também reiterou sua posição anterior, acompanhando as conclusões técnicas (Parecer MPC 169/23 – 2PC, pela 158).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Céu Azul apresentou Tomada de Contas Especial em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas aos Termos de Parceria nºs 001/2009 e 002/2009 e aditivos firmados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

No curso da instrução, o referido município juntou documentação complementar, a fim de demonstrar as ações adotadas, a partir do exercício de 2013, visando a apuração das irregularidades e o ressarcimento do dano, conforme documentos colacionados aos autos, peças nº 03, 26-39, 42-44, 48-65.

Segundo a instrução técnica, restaram pendentes de regularização ou justificativas as seguintes impropriedades, que culminam no juízo de irregularidade das contas:

- 1) Não comprovação da realização de despesas a título de “custos administrativos”, no montante de R\$ 146.873,33 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos);
- 2) Não comprovação da realização das despesas lançadas como “encargos (mensais) sociais”, no montante de R\$ 255.248,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, quatorze centavos);
- 3) Omissão na fiscalização do emprego dos recursos públicos repassados, sem a comprovação da realização de prévia liquidação da despesa, em ofensa ao art. 62, §3º, da Lei 4.320/64;
- 4) Terceirização irregular de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a utilização da OSCIP, como intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de pessoal sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição da República.

Primeiramente, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, quanto à configuração das irregularidades relacionadas à não comprovação das despesas descritas como “custos administrativos” e “encargos (mensais) sociais”.

Consta dos autos que, do total repassado à ADESOBRAS, em relação ao montante de R\$ 146.873,33 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) lançado como “custos administrativos”, até o presente momento, não houve a comprovação de sua aplicação.

Em reforço, transcrevo o apontado na Instrução n.º 1956/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120, p. 12):

No caso em apreço, dos termos de parcerias 01 e 02/2009, em nenhum momento houve a tentativa de demonstrar, em detalhes, e comprovar o valor cobrado a título de “custos administrativos”.

Veja que não houve sequer a apresentação dos custos de infraestrutura da entidade, para os quais deveriam também documentar e comprovar a sua razoabilidade e, fundamentalmente, a sua economicidade.

Tampoucoouse demonstrar e justificar a forma de rateio com outros parceiros, pois, como é cediço, a ADESOBRAS firmou vários termos de parceria não só no Estado do Paraná, mas, inclusive, com órgãos federais (SENASP).

Da mesma forma, os valores lançados como “Encargos (mensais) Sociais”, no montante de R\$ 255.248,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, quatorze centavos), também não foram comprovados.

No item 2.4 da Instrução nº 1956/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120, p. 13), ressaltou-se que:

Somente puderam ser comprovados os gastos que se referem aos “encargos previdenciários com retenção na fonte”, que totalizaram no período R\$ 136.878,35, pois foram objeto de “destaque nas faturas no percentual de 11% (onze por cento)” (anexados à peça 103), e recolhidos diretamente pela Prefeitura Municipal.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, embora não seja irregular a previsão no Termo de Parceria de repasses para ressarcimento de custos administrativos e encargos sociais, a ausência de sua comprovação mediante demonstrativo integral de receita e despesa ofende o art. 10, § 2º, IV, da Lei n. 9.790/99, ensejando a caracterização da irregularidade e o dever de restituição aos cofres públicos.

Essas despesas não comprovadas que, somadas, totalizam, em valores não atualizados, a quantia de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), evidenciam a ocorrência da outra irregularidade apontada no curso da instrução, qual seja, a ineficiência ou ausência do efetivo controle dos gastos nos objetivos da parceria, expondo grave omissão na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, evidenciada na medida em que não há comprovação da realização de liquidação das despesas por parte do Poder Público Concedente, conforme preceitua o artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64[2].

Nesse sentido, verificou-se que eram realizados repasses mensais pelo Município à ADESOBRAS, sem que se exigisse da tomadora a comprovação da realização da integralidade das despesas por ela declaradas, na forma prescrita no instrumento pactuado ou mesmo na legislação aplicável, art. 10, § 2º, IV c/c art. 12, ambos da Lei 9.790/99[3].

Tal situação se assemelha à conduta vedada pela legislação pátria e por inúmeras decisões deste Tribunal, da previsão e pagamento de “taxa de administração”, em parcerias dessa natureza, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 120, p. 10:

Contudo, a mera fixação de percentual, intitulada como “taxa de administração” já foi objeto de vedação na Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 140, além de também estar contida na Resolução nº 03/2006, art. 5º, inciso I; e na Resolução nº 28/2011, art. 5º, inciso I, ambas desta Corte de Contas. Da mesma forma, a lei federal nº 13019/2014, no art. 45, também vedou a realização desse tipo de gasto.

Assim, embora acompanhe integralmente os pareceres instrutórios pela caracterização das irregularidades acima descritas, divirjo, em parte, da proposta originária, para o fim de considerar também responsável o ex-prefeito à época, Sr. José Eneron da Silva Telles, pelas irregularidades referentes aos valores não comprovados, em virtude da sua omissão na fiscalização da comprovação do emprego público desses recursos, devendo responder pela devolução do montante repassado e não comprovado o benefício público, solidariamente, com a entidade tomadora de recursos ADESOBRAS e com o seu gestor à época, Robert Bedros Fernezián.

Além disso, pela omissão acima retratada, proponho a aplicação ao ex-prefeito, Sr. José Eneron da Silva Telles, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, pela infração ao disposto no artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64, na medida em que realizou sucessivos pagamentos à entidade parceira sem a prévia liquidação das despesas.

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da

aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Dessa forma, responde, solidariamente, o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2011 e 2012, prevalece nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenho-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilização desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl. 8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[4] e 3031/17[5], desta 2ª Câmara.

Em relação ao dever solidário de ressarcir os cofres públicos pela entidade tomadora e de seu Presidente à época, acompanho a unidade técnica, pois a ausência de demonstração da destinação de parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) ensejam, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução 03/2006), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição desses valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno).

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro - ADESOBRAS em relação ao Sr. Robert Bedros Fernezián, Presidente da OSCIP, nos termos do art. 50[6] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, proponho que os valores repassados pelo Município de Céu Azul e não comprovados, referentes aos custos administrativos e encargos mensais sociais, sejam objeto de devolução por parte da entidade tomadora ADESOBRAS e seu Presidente à época, Robert Bedros Fernezián, solidariamente com o ex-prefeito Municipal Sr. José Eneron da Silva Telles.

Por fim, além dos vícios vertidos pela Comissão Especial de Tomada de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, analisando a documentação

apresentada, mediante a Instrução nº 277/17 (peça 73), em seu item 4.2.1., indicou a ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos, em ofensa ao dever constitucional de contratação de servidores mediante concurso público, em violação ao disposto nos incisos XXI e II, do artigo 37, da Carta Magna.

Informa a unidade técnica que tais irregularidades já restaram caracterizadas quando da apreciação desses Termos de Parceria, sob nºs 01/2009 e 02/2009, com relação às despesas do exercício de 2009, nos autos de prestação de contas nº 240876/10, materializado no Acórdão 2296/14 da Segunda Câmara, ratificado pelos Acórdãos 3435/14 (Embargos de Declaração), 552/16 (Recurso de Revista) e 3762/16 (Recurso de Revisão), todos do Tribunal Pleno, cuja decisão já possui trânsito em julgado conforme Certidão anexada à peça 120 daqueles autos.

Da leitura do Termo de Parceria 001/2019, referente ao projeto Humanizacêu e de seu respectivo plano de trabalho, fica evidenciada a irregularidade, na medida em que a parceria foi celebrada para que a Adesobrás passasse a coordenar, gerenciar e operacionalizar as ações de saúde relacionadas à atenção básica do Município, se valendo da entidade privada, portanto, como mera intermediadora de mão de obra.

Consta na peça 32, p.18, expressamente que: Destarte, considerando que o presente projeto visa, dentre outros, a reorganização das ações administrativas de forma ampla, possibilitando a integração de serviços e procedimentos em várias necessidades, especialidades e níveis de atendimento, faz-se necessário a implantação de um sistema de gerenciamento central para execução do Programa de Atenção Básica, com estrutura para atendimento às necessidades básicas, integrando-o às Unidades Básicas de Saúde(...)

Na sequência, há a descrição das equipes de atendimento do Projeto, que desenvolveriam suas atividades nos locais designados pelo Município Parceiro, com o detalhamento dos profissionais de saúde, no item 8.2.1., bioquímico, odontólogo, médico clínico geral, fisioterapeuta, profissional de educação física, dentre outros.

O mesmo ocorreu em relação ao Termo de Parceria 02/2009 do Projeto Educacêu, que, conforme bem destacado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 918/11 (peça 6, p. 4) nos autos 240876/10, também foi utilizado para fornecimento de mão de obra, na área da educação, contratação de professores ao arropio da Constituição Federal e das legislações ordinárias.

(...) 3.4. Ainda, neste caso específico, há, entre os funcionários contratados, profissionais da educação. Nos demonstrativos de execução da receita e da despesa (DAT 05) apresentados, verifica-se a realização de pagamentos para "Monitores de Educação Infantil", "Agentes de Serviço Escolar", "Instrutores de Educação Física" e "Professores de Educação Física". Entende-se que todos estes cargos dizem respeito ao exercício de atividades de ensino, correspondendo à atuação de professores. Assim, é oportuno transcrevermos o art. 67, I, da Lei nº 9.394/2006, que determina as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Não se admite, desta forma, que se contratem professores por outro meio que não os estabelecidos legalmente.

Sobre esses apontamentos, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve apresentação de razões de defesa pelos interessados.

Acerca da utilização indevida do Termo de Parceria para celebração de contratação com OSCIPs nas áreas de saúde e educação, para suprir deficiência na área de pessoal dos entes públicos, sem que haja efetiva cooperação da entidade parceria com o Poder Público, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[7]:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[8] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprido ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[9] (destacou-se).

Esse entendimento encontra eco em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, Acórdãos 1032/2007, 764/2014, 1146/2013, sendo que nesse último se analisou a utilização de organização social para implementação do Programa Federal de Saúde da Família, que segundo Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

Na modalidade indireta, não poderia figurar a organização social ou a Oscip como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo a Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco das pessoas que deverão ser contratadas. (destacou-se)

Nesse contexto, os termos aditivos dos Termos de Parcerias 001/2009 e 02/2009 celebrados pelo ex-prefeito municipal Sr. José Eneron da Silva Telles, que prorrogaram a vigência dos respectivos acordos, nos exercícios de 2011 e 2012, reiteraram a prática de terceirização indevida de serviços públicos na áreas da saúde e da educação, mediante a utilização da entidade parceira como mera intermediadora de mão de obra, em ofensa ao regramento constitucional que exige a contratação de servidores públicos mediante concurso público, conforme dispõe art. 37, II, da Constituição da República, bem como aos ditames da Lei 9.079/99.

Em razão disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/05[10], ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Dirijiu parcialmente dessa proposta, entendendo que as irregularidades identificadas não se restringiram à contratação indevida de servidores públicos, mas, também, ao uso indevido de entidade privada qualificada como OSCIP, ao arropio da legislação correlata, Lei 9.079/99, promovendo-se a terceirização de serviços de saúde de forma indevida, razão pela qual considero pertinente que seja aplicada contra o referido gestor, por duas vezes, uma para cada termo aditivo firmado nas parcerias 001/09 e 002/09, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, acompanho, em parte, a proposta instrutiva, pela aplicação, por duas vezes, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, ex-prefeito municipal, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão da celebração de termos aditivos aos Termos de Parcerias 01/2009 e 02/2009, em ofensa ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição da República, promovendo a terceirização indevida de serviços públicos de saúde e educação, ao se valer de entidade privada do terceiro setor qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público.

Por fim, tendo-se em conta a comprovação de que os serviços foram de fato prestados, no item 2.5. da Instrução nº 1956/20 (peça 120), a Coordenadoria de Gestão Municipal abordou os valores referentes à remuneração (folha de pagamento) e provisões, concluindo que:

Inobstante não terem sido encaminhados todos estes documentos, mesmo que ainda solicitados na Instrução 277/17-COFIT (peça 73), seção 4.1.1, ao considerar todos os elementos do processo, a nosso ver, há condições para se admitir como executados os serviços objeto da parceria e, portanto, os recursos despendidos com "Remunerações e Provisões"...

Diante disso, retificou sua proposta originária, afastando a necessidade de devolução integral dos recursos repassados, aduzindo:

Portanto, com relativa segurança, mediante essas evidências, pode-se afirmar que os serviços objeto dos termos de parceria 01 e 02/2009, no período de janeiro de 2011 a 30 de abril de 2012, praticamente, foram realizados.

Por todo o exposto, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, em razão da não comprovação das despesas descritas como "custos administrativos" e "encargos (mensais) sociais", da omissão do poder público na fiscalização dos repasses, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração de termos aditivos aos Termos de Parceria 001/09 e 002/09, valendo-se da entidade privada do terceiro setor qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Ferneziian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os "Custos Administrativos" e os "Encargos (mensais) sociais", além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração de termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3.2. Determine o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Ferneziian, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

3.3. Aplique, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

3.4. Aplique ao Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal à época, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64.

3.5. Inclusão dos nomes dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros

Fernezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.6. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Ferneizlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os "Custos Administrativos" e os "Encargos (mensais) sociais", além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

II – determinar o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Ferneizlian, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III – aplicar por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

IV - aplicar ao Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal à época, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64;

V – incluir os nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Ferneizlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VII - Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 522362/16 e 522338/16.

2. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extingui a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

5. Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

6. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

7. BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

8. Ob. cit. p. 129.

9. Ob. cit. p. 130.

10. Art. 87, V, a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

PROCESSO Nº:-145718/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-AMAURI PABIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1990/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Amauri Pabis, Presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1718/24 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 370/24 (peça 23), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Amauri Pabis, Presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Amauri Pabis, Presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-193259/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1995/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1704/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 391/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-797739/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS

MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA,

MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2025/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de General Carneiro.

Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani. Prestação de serviços

hospitalares. Irregularidades. Princípio da Razoável Duração do Processo. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (representado legalmente pelo então Prefeito JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA) e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI (representada legalmente pelo então Presidente EVALDO ANTONELLI), tendo por objeto a contratação de prestação de serviços hospitalares. O Convênio nº 18/2013, com vigência de 01/08/2013 a 01/05/2014, contou com repasse previsto de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), e valor efetivamente repassado de R\$ 1.664.720,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4095/21-CGM (Peça 7) detectou as seguintes irregularidades passíveis de apontamentos: i) registro do Sistema Integrado de Transferência (SIT) em atraso (104 dias fora do prazo); ii) prestação de contas encaminhada em atraso de três dias; iii) ausência de certidões na formalização; iv) ausência de certidões nos repasses; v) repasse superior ao previsto (diferença não comprovada de R\$ 14.720,00); vi) despesas não comprovadas (R\$ 17.007,89 foram registrados no SIT tendo apenas recibos simples como suporte, que não são documentos aptos a comprovar despesas dessa natureza).

Opina pela irregularidade das contas, com a devolução de valores de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais), solidariamente pelo então Prefeito e pela Instituição tomadora, em razão de repasse superior ao previsto; devolução parcial de recursos de R\$ 17.007,89 (dezesete mil, sete reais e oitenta e nove centavos), solidariamente pela entidade tomadora e seu representante legal; pela aplicação de multa administrativa ao representante legal da entidade tomadora em razão de despesas não comprovadas.

Na Informação n. 7696/21-DP (peça 9), o Departamento de Protocolo informa que a entidade tomadora está com cadastro desatualizado no SICAD desde 29/05/2018, que no site da Receita Federal a situação cadastral da empresa continua ativa. Em contato telefônico com o gestor da entidade à época, foi comunicado que a Associação encerrou suas atividades, solicitando o envio do ofício para o seu endereço no SICAD.

O município apresentou petição (peça 20) requerendo prorrogação de prazo, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho n. 374/22-CGM (peça 23), acata o pedido.

O Município de General Carneiro apresentou contraditório (peça 28), alegando que: i) apenas os valores repassados a maior são objeto de análise pelo contraditório, uma vez que o município já adequou seus procedimentos para o atendimento dos prazos e requisitos deste TCE-PR; ii) o valor repassado a maior foi totalmente utilizado pela entidade na prestação dos serviços de saúde, de modo que não podem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito ao erário; iii) trata-se de pequeno valor, equivalente a 0,99% acima do estipulado, tanto que eventual devolução é medida de extrema desproporcionalidade; iv) o fato remonta há mais de dez anos (2011), sendo que o decurso do tempo torna impossível a verificação específica dos gastos; v) há prescrição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5290/22-CGM (peça 33), opina pela irregularidade das contas, com: i) aplicação de ressalva relativamente ao repasse superior ao previsto; ii) manutenção da irregularidade relativa a despesas não comprovadas, diante da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, com devolução de valores de R\$ 17.007,89 (dezesete mil, sete reais e nove centavos), solidariamente pela entidade tomadora e seu representante legal; e iii) pela aplicação de multa administrativa ao representante legal da tomadora em razão das despesas não comprovadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1147/22-3PC (peça 35), acompanha a unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 522/23-GCMRMS (peça 36), constatei que a CGM e o MPC não se manifestaram sobre a eventual prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, razão pela qual determinei o retorno dos autos às respectivas unidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4556/23-CGM (peça 37), opina pela não incidência de prescrição, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em razão de despesas não comprovadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 840/23-3PC (peça 38), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação das despesas e do repasse acima do previsto, com oposição de ressalvas quanto aos demais apontamentos, sem aplicação de multa e de ressarcimento ao erário em razão do reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente afirma que teria ocorrido prescrição pelo fato de o processo ter sido autuado em setembro de 2014, sendo que o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em novembro de 2021, portanto, mais de sete anos após a instauração do feito.

As unidades técnicas, Ministério Público e julgadores, no âmbito desta Corte de Contas, são obrigados a respeitar os seus Prejulgados, os quais, de acordo com o art. 414 do Regimento Interno, possuem caráter normativo.

Neste caso em específico, o Prejulgado n. 26 elucida a questão:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que

compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)[1]

No presente caso, o Convênio teve vigência de 01/08/2013 a 01/05/2014, sendo esta última data considerada para efeitos de contagem de prazo, como sendo a data do fato.

Por se tratar de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, processo de instauração obrigatória pelo jurisdicionado, entendo que a interrupção de prazo prescricional acontece no momento da propositura do feito.

Portanto, como o fato ocorreu em 01/05/2014 e a Prestação de Contas foi autuada em 01/09/2014, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre tais datas.

Em que pese o processo tenha ficado paralisado por mais de sete anos neste Tribunal, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois entendo que o Prejulgado n. 26 não abre margem a sua aplicação, entendendo este confirmado pela nova redação do Prejulgado n. 26, retificada pelo Acórdão n. 1919/23.

Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

De outro lado, não é possível se admitir e vislumbrar como aceitável a paralisação de um processo por mais de sete anos, ainda mais quando identificados indícios de irregularidades no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 797739/14. Contudo, no presente caso, existe um largo lapso temporal em que o feito teve sua tramitação estagnada dentro desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procura justificar a paralisação na Instrução n. 4095/21-CGM (peça 7), asseverando que:

Preliminarmente, os autos em epígrafe aportaram nesta Coordenadoria de Gestão Municipal aos 20/04/2018, em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução 64/2018. Assim, recebemos este processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT. Por tais razões, após a necessária capacitação e internalização das novas matérias, apresentamos, agora, a corrente manifestação acerca da prestação de contas.

O processo foi autuado em 01/09/2014, data do Termo de Distribuição n. 15069/14-DP (peça 4). O feito restou absolutamente paralisado por mais de um ano, tendo sido redistribuído em 01/12/2015. Ficou paralisado por mais quase quatro anos até a Certidão de Liberação de Cópia n. 705/19-DP (peça 6), em 13/11/2019. Após, ficou mais de dois anos parado até a Instrução n. 4095-21-CGM, de 25/11/2021, ter sido incluída nos autos.

Veja-se, depois da autuação do feito, em 01/09/2014, a primeira peça é juntada somente em 25/11/2021, com a Instrução n. 4095/21-CGM (peça 7). Ou seja, pode-se considerar que o processo ficou paralisado nesta Corte de Contas por mais de sete anos, sem a ocorrência de qualquer pronunciamento.

Não se pode fechar os olhos para o largo lapso temporal em que o presente feito teve seu trâmite paralisado. O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/P1)

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilatação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que

se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As segundas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

O TCU passou a admitir a prescrição intercorrente, no art. 8º, da sua Resolução n. 344/2022, justamente com o intuito de evitar o tipo de situação ora analisada.

Como no âmbito do TCE-PR não se pode aplicar a prescrição intercorrente, em respeito ao Prejulgado n. 26, impende aplicar o princípio da razoável duração do processo, pois não pode ser admissível que um feito permaneça por mais de sete anos estagnado, em prejuízo dos interessados, que não podem ser prejudicados pela leniência do órgão julgador.

Deste modo, entendo que o significativo lapso temporal transcorrido entre a autuação da demanda e a Instrução n. 4095/21-CGM ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA n. 797739/14 SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

Determino que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 797739/14, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

II – determinar a remessa dos autos à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Grifos não constam do original.*

PROCESSO Nº:-88285/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURICIO ORLANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2026/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas promover a análise da legalidade do ato. Aplicação do Tema n. 445 do STF. Prejulgado n. 31 do TCE/PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica de pensão proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com a finalidade de conceder o benefício de pensão por morte a dependente (genitora) do servidor falecido MAURICIO ORLANDI.

O processo foi instruído com relatório circunstanciado (peça 4), certidão de óbito (peça 5), memória de cálculo da concessão de pensão por morte de ativo (peça 6), demonstrativo de verbas (peça 7), certidão de percepção de vencimentos (peça 8), comprovante de remuneração (peça 9), ato de concessão de pensão (peça 10) e publicação do ato (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 6362/24 (peça 12), registrou a existência de irregularidades no ato, quais sejam: a) os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 98/2014 não foram anexados; b) não foi informada a matrícula; e c) o servidor não possui histórico funcional cadastrado pela entidade de origem.

Contudo, apesar do registro das irregularidades, consignou que ocorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas analisar a legalidade do ato concessório, conforme o entendimento consolidado no Prejulgado n. 31. Diante disso, opina pelo registro do ato de concessão de pensão em análise.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 347/24-7PC (peça 15), elaborado pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que não se opõe a aplicação do entendimento consolidado no Prejulgado n. 31 e o consequente registro do ato.

Contudo, ao argumento de que embora o processo tenha ingressado nesta Corte em 16/02/2018 apenas em 30/04/2024 a CAGE apresentou instrução, requer seja o fato comunicado à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotadas

providências para aperfeiçoamento do trâmite dos processos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica de pensão, em benefício da dependente CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI, genitora do servidor falecido MAURICIO ORLANDI, foi autuado na data de 16/02/2018.

Assim, verifico que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de pensão por morte concedido à CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI, genitora do servidor falecido MAURICIO ORLANDI, substanciado no Decreto n. 13.936, de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 21/12/2017.

Quanto ao requerimento de envio da decisão à Presidência para ciência, nos termos do requerido pelo Ministério Público de Contas, ressalto que a necessidade de conferir maior celeridade ao trâmite dos atos de pessoal sujeitos a registro, a fim de impedir a ocorrência do registro tácito em virtude do decurso do prazo decadencial, foi abordada nas razões de decidir do Prejulgado n. 31, sendo de amplo conhecimento, razão pela qual indefiro o pedido.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato de concessão de pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato de concessão de pensão por morte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Acórdão n. 902/23, fl. 20.*

PROCESSO Nº:-803967/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2027/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicionais por tempo de serviço. Legalidade e registro. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da revisão do ato de inativação de MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, aposentada pelo MUNICIPIO DE PINHAIS no cargo de Professor mediante o Decreto n. 227/2020, ato registrado por este Tribunal via Despacho de Homologação de Benefício n. 65/21 (peça 8).

O ato revisional, Decreto n. 1.105/2023 (peça 6), decorre da inclusão no cálculo de aposentadoria de adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação e foi lavrado como segue na parte referente à beneficiária:

XIX – considerando o teor do protocolo de revisão nº 28.437/2023, o art. 1º do Decreto de aposentadoria nº 227/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Conceder, a partir de 01/03/2020, Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Maria Aparecida Silva Cavalcanti, RG. x.x78.761-B/PR e CPF xxx.181.889-xx, pertencente ao quadro de magistério de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Pinhais, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula Funcional 8869-0 (Padrão Único), com proventos integrais no valor bruto mensal de R\$ 3.695,40 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao Nível Salarial E-VIII da Lei Municipal 1.063/2009 e 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço à título de quinquênio, com fundamento no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, no art. 1º da Lei Federal 11.301/2006 e no art. 44 c/c art. 23, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 838/2007, aplicáveis por força do art. 36, II da Emenda Constitucional 103/2019 e Nota Técnica SEI 12.212/2019/ME.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), esta, mediante a Instrução n. 584/24 (peça 16), entende que está comprovada a adequação do ato com a legislação vigente, sugerindo o julgamento pela legalidade e registro. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 150/24 (peça 16), compartilha do entendimento da unidade técnica, opinando, porém, pela expedição de determinação à Pinhais Previdência para que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem por objeto o ato que concedeu a revisão de proventos a Maria Aparecida Silva Cavalcanti, aposentada no cargo de Professor pelo município de Pinhais, via Decreto n. 1.105/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 06/11/2023.

Da análise, verifico que a Lei Municipal n. 1.784/11, em seu art. 10, previa a suspensão do ATS enquanto não fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do município de Pinhais para o suporte da despesa.

Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

Porém, a nova Lei, de n. 2.564/22, em seu art. 1º, revogou expressamente essa previsão, acrescentando a possibilidade de contagem retroativa do ATS: Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

Desse modo, considerando a retroatividade mencionada na lei, observo que a servidora adquiriu o direito de incorporar novo adicional por tempo de serviço, estando, portanto, o Decreto n. 1.105/2023 revestido de legalidade na parte referente a Maria Aparecida Silva Cavalcanti.

Também acompanho a sugestão ministerial para a expedição de determinação à Pinhais Previdência para que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i. pelo registro do ato revisional de Maria Aparecida Silva Cavalcanti;
ii. pela expedição de determinação à Pinhais Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida à Pinhais Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato revisional de Maria Aparecida Silva Cavalcanti;
II – determinar à Pinhais Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;
IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida à Pinhais Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-33931/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONE DA SILVA BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2028/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço (ATS). Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – FOZ PREVIDÊNCIA, com a finalidade de revisar a Portaria n. 6.451/2018, que concedeu aposentadoria especial de professor, voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora SIMONE DA SILVA BORGES, que ocupou o cargo de professora – nível III.

O ato revisional foi fundado na decisão judicial que reconheceu o direito da beneficiária à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS), proferida nos autos n. 0015730-71.2022.8.16.0030, que tramitou no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado na data de 20/04/2023.

Com base nos novos parâmetros de cálculo, o benefício foi fixado no importe de R\$ 6.602,73 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta e três centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1.194/24 (peça 12), afirma que a revisão foi deferida em razão da decisão judicial proferida nos autos n. 0015730-71.2022.8.16.0030, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria revisado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 258/24 (peça 13), elaborado pelo procurador Gabriel Guy Léger, sustenta, preliminarmente, não ser possível a análise da legalidade da presente revisão de proventos, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para este tribunal analisar a legalidade do ato, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

Diante disso, requer seja analisada a possibilidade de negar registro ao presente ato revisional, nos termos das dezenas de decisões proferidas por este Tribunal de Contas sobre o tema.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação ao pedido de negativa de registro do ato em razão da ocorrência da decadência, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), formulado pelo Ministério Público de Contas, entendo que este não possui fundamento.

A tese firmada pelo STF no Tema 445 possui como destinatários os Tribunais de Contas, com a finalidade de assegurar, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança, que os jurisdicionados não tenham as suas aposentadorias revisadas, em seu desfavor, após o decurso de extenso lapso temporal.

Nesse sentido, o STF consolidou o entendimento de que o prazo para os Tribunais de Contas julgarem a legalidade do ato de concessão inicial, de aposentadoria ou reforma de pensão, seria de 5 (cinco) anos, a contar da data de chegada do processo na Corte de Contas.

Trata-se, portanto, de uma limitação imposta às Cortes de Contas à possibilidade de revisar atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos jurisdicionados, com fundamento no preceituado pelo art. 54 da Lei n. 9.784/1999, in verbis: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

No caso em tela, a análise recai sobre o registro de ato revisional fundado em decisão judicial que determinou a correção do benefício recebido pela servidora, em razão do reconhecimento de que esta tem direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Trata-se de ato favorável à servidora, que teve o seu benefício, inicialmente fixado em R\$ 4.583,22 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), majorado para R\$ 6.602,73 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), por comando judicial.

Portanto, a hipótese dos autos não se confunde com os casos em que este tribunal, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de ingresso do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, tem reconhecido a ocorrência da decadência.

Diante disso, afasto a preliminar arguida.

No mérito, considerando que o ato de Revisão de Proventos foi fundamentado na decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao cálculo dos proventos de sua aposentadoria, proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos n. 0015730-71.2022.8.16.0030, entendo pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, formalizada pela Portaria n. 8.969/2024.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo registro do presente ato de revisão de proventos, Portaria n. 8.969/2024, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o registro do presente ato de revisão de proventos, Portaria nº 8.969/2024, nos termos do art. 428, da mesma norma;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações;
III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-43945/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, JEAN PIERRE HELVIG

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2029/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Reversão de aposentadoria atuada como Revisão de Proventos. Ato não sujeito a registro. Encerramento.

1 RELATÓRIO

A AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS encaminha para análise desta Corte a Portaria n. 10041/2022, que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida a JEAN PIERRE HELVIG, formalizada pela Portaria n. 8087/2019 e registrada nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 31/2021-CAGE/GP11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 1651/24 (peça 12), salienta que atos de reversão de aposentadoria não são sujeitos a registro por

esta Corte, opinando pelo encerramento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 419/24 – 3PC (peça 13), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se o feito a esta Corte para análise da reversão da aposentadoria de Jean Pierre Helvig, servidor do Município de São José dos Pinhais, estabelecida pela Portaria n. 10041/2022 (peça 5).

Segundo a unidade técnica[2], o ato de reversão de aposentadoria não se submete a registro nesta Corte, em razão do que opinou pelo encerramento, no que foi acompanhada pela entidade ministerial[3].

Assiste razão à CGM ao sugerir o encerramento do feito.

O art. 298 do Regimento Interno desta Corte estabelece os atos que devem merecer a análise quanto à legalidade, para eventual registro:

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Assim, por se tratar de ato que não merece o exame por esta Corte, deixo de avaliar a legalidade do ato de reversão da aposentadoria encaminhado pelo instituto previdenciário do Município de São José dos Pinhais.

3 VOTO

Diante do exposto, em razão do ato de reversão de aposentadoria não se encontrar no rol de atos sujeitos a registro, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente processo.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, em razão do ato de reversão de aposentadoria não se encontrar no rol de atos sujeitos a registro, o ENCERRAMENTO do presente processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DETC n. 2564, de 22/06/2021.

2. Instrução n. 1651/24 (peça 12).

3. Parecer n. 419/24 – 3PC (peça 13).

PROCESSO Nº-44267/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, PATRÍCIA DE PAULA PROHMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2030/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Reversão. Incompetência desta Corte de Contas para a análise do ato. Encerramento.

A AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS encaminha a esta Corte, para fins de registro, a Portaria n. 2059/2023, que reverteu a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida a Patrícia de Paula Prohmann.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 1502/24 (peça 12), manifesta o entendimento de que os tribunais de contas não possuem competência constitucional para a análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, devendo o feito ser arquivado sem análise de mérito.

Sugere, porém, o registro da reversão da aposentadoria junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n. 326/24 – 5PC (peça 13), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo instaurado pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS com o objetivo de obter o registro da Portaria n. 2059/2023, que reverteu a aposentadoria por invalidez de PATRÍCIA DE PAULA PROHMANN, ocupante do cargo de Professor.

A aposentadoria havia sido promovida pela Portaria n. 7834/2020 e constou do processo n. 655460/20, tendo seu registro nesta Corte sido determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 8980/2024 – CAGE, conforme certidão juntada à peça 7:

Certifico que o ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Portaria nº 7834/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais (veículo oficial), do dia 09/10/2020, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 44/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2602, do dia 13/08/2021.

A unidade técnica relata (peça 12) que o registro de reversão de aposentadoria não se encontra no rol de competências desta Corte, entendimento extraído do contido no art. 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Da análise, entendo assistir razão à unidade técnica e à entidade ministerial, pois o ato ora encaminhado para registro por esta Corte não se adequa ao assunto “Revisão de Proventos”, devendo a reversão da aposentadoria ser registrada junto à CAGE.

3 VOTO

Diante do exposto, em razão da ausência de competência desta Corte para a análise do ato encaminhado pelo instituto previdenciário do Município de São José dos Pinhais, VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO, sem análise de mérito.

Ocorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para eventuais registros e, após, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar, em razão da ausência de competência desta Corte para a análise do ato encaminhado pelo instituto previdenciário do Município de São José dos Pinhais, o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, sem análise de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CAGE para eventuais registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-492002/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ALINE FABIANA FELDHAUS, CAMILA FABIANE DAMASCENA DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JEFERSON DOS SANTOS, KATLYN LEMES ANDRADE, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2031/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pareceres uniformes. Registro. Determinações e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n. 001/2018, objetivando o provimento temporário das funções de Orientador Social e Técnico em Higiene Bucal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução n. 3.053/24, peça 57) concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição ao Município de determinações e recomendações:

a) determinação para que, em futuros certames, seja devidamente juntado ao processo o ato de prorrogação da validade do certame pela autoridade competente, e da respectiva publicação;

b) determinação para que seja devidamente juntado ao processo o correto Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro do respectivo processo e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa nº 142/2018; c) recomendação para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme as respectivas Fases do processo, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; d) recomendação para que, em futuros certames, seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 185/24 (peça 60), da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a opinião pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo das determinações e recomendações feitas pela CAGE, sugerindo, ainda, a seguinte complementação:

a) que em futuros certames, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no art. 37, IX, da CF/88 e no art. 2º da LCE n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), advertindo-o quanto à impossibilidade de sucessiva renovação de contratos por tempo determinado e da utilização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados como mecanismos para o preenchimento de vagas de servidores efetivos;

b) que preveja em lei o cargo efetivo de Orientador Social/Educacional e, na sequência, realize Concurso Público para o seu provimento, bem como de demais funções que se mostrem necessárias de forma contínua no âmbito da Municipalidade, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em prazo a ser estipulado pelo N. Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroborou o entendimento sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de admissão.

A instrução concluiu que todas as diligências foram devidamente atendidas, opinando pelo registro do ato, com determinações e recomendações, considerando a ocorrência de algumas incongruências.

Embora haja previsão no edital da possibilidade de prorrogação da validade do certame, não foi juntada a comprovação pela autoridade competente, bem como da respectiva publicação.

Não houve o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção dentro do prazo, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018, assim como não consta nos autos o Demonstrativo do Impacto Orçamentário referente ao teste seletivo.

O Município não seguiu os procedimentos emitidos na Instrução n. 16.150/23 (peça 50) para que pudesse regularizar o cadastro dos cargos temporários no SIAP, não havendo ainda justificativa adequada para a realização de contratações sucessivas por prazo determinado para o cargo de orientador social, que deveria ser preenchido de forma permanente.

Nesse contexto, é imperioso que a declaração da legalidade do ato de admissão seja acompanhada das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo – Edital n. 01/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, expedindo-se, ainda, recomendações e determinações para os futuros certames:

- determinação para que seja devidamente juntado ao processo o ato de prorrogação da validade do certame pela autoridade competente e da respectiva publicação;
 - determinação para que apresente justificativa adequada, em observância ao contido no art. 37, IX, da CF/88; no art. 2º da LCE n. 108/05; e no Acórdão n. 463/09 – Pleno (Prejulgado n. 08 – TCE/PR), advertindo-o sobre a impossibilidade de sucessiva renovação de contratos por tempo determinado e da utilização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados como mecanismos para o preenchimento de vagas de servidores efetivos;
 - determinação para que preveja em lei o cargo efetivo de Orientador Social/Educacional e, na sequência, realize Concurso Público para o seu provimento, bem como de demais funções que se mostrem necessárias de forma contínua no âmbito da municipalidade, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
 - determinação para que seja devidamente juntado ao processo o correto Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro do respectivo processo e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n. 142/2018;
 - recomendação para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme as respectivas Fases do processo, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018;
 - recomendação para que, em futuros certames, seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma e o art. 28 da Lei Orgânica.
- Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 9º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo – Edital nº 01/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE;

II – determinar para os futuros certames:

- que seja devidamente juntado ao processo o ato de prorrogação da validade do certame pela autoridade competente e da respectiva publicação;
- que apresente justificativa adequada, em observância ao contido no art. 37, IX, da CF/88; no art. 2º da LCE n. 108/05; e no Acórdão n. 463/09 – Pleno (Prejulgado n. 08 – TCE/PR), advertindo-o sobre a impossibilidade de sucessiva renovação de contratos por tempo determinado e da utilização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados como mecanismos para o preenchimento de vagas de servidores efetivos;
- que preveja em lei o cargo efetivo de Orientador Social/Educacional e, na sequência, realize Concurso Público para o seu provimento, bem como de demais funções que se mostrem necessárias de forma contínua no âmbito da municipalidade, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- que seja devidamente juntado ao processo o correto Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro do respectivo processo e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa nº 142/2018;

II – recomendar:

- que nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme as respectivas Fases do processo, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- que em futuros certames, seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma e o art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fulcro no art. 398, § 9º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-370307/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2032/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Fundação Centro Universitário de Mandaguari. Processo Seletivo Simplificado (PSS). Edital nº 01/2022. Contratação de Advogado. Cargo de Provimento efetivo. Pelo registro com a expedição de determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal proposta pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, representada por seu gestor, IVAN CARLOS DE MORAES, referente ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) – Edital n. 01/2022, cujo objeto era a contratação temporária de profissional qualificado para ocupar o cargo de advogado.

O processo foi instruído com: relatório circunstanciado da fase 1 (peça 3); autorização para a realização do PSS (peça 4); justificativa (peça 5); Portaria n. 11/2022 – designa comissão organizadora (peças 6-7); relatório circunstanciado da fase 3 (peça 9); Edital n. 1/2022 (peça 10); retificação do Edital n. 1/2022 (peça 11); Portaria n. 157/2022 (peça 12); Portaria n. 12/2022 (peça 13); diplomas dos examinadores (peça 14); comprovante de vínculo dos examinadores (peça 15); declaração de ordenador de despesa (peça 16); declaração de demonstração da origem dos recursos (peças 17-20); comprovante de abertura do edital (peça 21); retificação do edital (peça 22); relatório circunstanciado da fase 4 (peça 24); homologação das inscrições (peça 25); resultado final (peça 26); homologação do resultado (peça 27); declaração de não parentesco (peças 28-29); declaração de não acúmulo de empregos (peça 30); convocação (peça 33); edital do resultado (peças 35-36).

A Fundação apresentou manifestação à peça 38, informando que foram realizadas alterações no relatório circunstanciado fase 4, mais especificamente, em relação à prorrogação da validade, por mais um ano, do Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2022, que foi fixado do período de 15/07/2023 a 14/07/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 14.872/23 (peça 41), constatou a presença das seguintes irregularidades no processo seletivo simplificado sob análise:

- O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 30/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 18/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).
- O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/07/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
- A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias que não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitória até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.
- O cargo Advogado (Lei complementar 2945/2017) não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Diante disso, sugeri a unidade técnica a intimação do gestor para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente intimada, a Fundação Centro Universitário de Mandaguari apresentou resposta (peças 47-48), afirmando que tem sofrido com a redução de turmas, em decorrência da popularização da oferta de cursos pela modalidade EAD (educação a distância).

Além disso, afirma que não possui estrutura suficiente para atender às demandas administrativas diárias e que precisa manter a contratação do advogado, realizada por PSS, enquanto providencia a elaboração de concurso público para o preenchimento do cargo.

A CAGE, na Instrução n. 3.709/24 (peça 49), concluiu, em relação ao prazo para encaminhamento dos dados, a partir das informações apresentadas, que não houve impropriedade.

Com relação à realização de PSS para o preenchimento de cargo tipicamente de provimento efetivo, a referida unidade entendeu que a justificativa apresentada não é satisfatória, motivo pelo qual sugeri a expedição de determinação para que a Fundação promova concurso público destinado ao preenchimento da vaga no prazo de 6 (seis) meses.

Aliás, opinou a CAGE pela expedição de recomendação para que, em certames futuros, a Fundação se atente na forma correta para a criação de vagas temporárias no SIAP, conforme as orientações consignadas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissão).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 180/24, elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação e da recomendação registradas na Instrução n. 3.709/24 (peça 49).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a correta análise da legalidade dos atos relacionados à admissão de pessoal objeto da presente ação, incluindo os atos preparatórios iniciais e a documentação apresentada, conforme o preceituado na Instrução Normativa n. 142/2018.

Assim, consoante o consignado nos pareceres uniformes apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), a admissão de pessoal, em análise no presente processo, merece registro.

Contudo, do exame da Instrução n. 3.709/24 (peça 49), elaborada pela CAGE, verifico que, em relação à contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, entendeu a unidade técnica que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar a irregularidade.

O cargo de advogado é de provimento efetivo e caráter permanente, o que afastaria a possibilidade de contratação temporária e demandaria a realização de concurso público para o seu provimento, nos termos do preceituado pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pelo Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas.

Diante disso, entendo escorreita a conclusão da CAGE pela expedição de determinação à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, a fim de que se abstenha de realizar nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, bem como, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para provimento do cargo.

Ademais, em relação ao erro de alimentação do sistema SIAP, o qual não foi devidamente sanado, sugeri a unidade técnica a emissão de recomendação, para que, nos futuros certames, a entidade se atente para a forma correta de criar vagas temporárias no SIAP, conforme as orientações consignadas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissão).

Diante disso, recomendo à Fundação Centro Universitário de Mandaguari que, com relação às próximas admissões, para o cadastro de teste seletivo, atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO:

a) pelo registro da admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2022, promovido pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para a contratação de advogado;

b) pela expedição de determinação à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, a fim de que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

c) pela expedição de recomendação à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, a fim de que, com relação às próximas admissões, para o cadastro de teste seletivo, atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa.

Encaminhem-se os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2022, promovido pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para a contratação de advogado;

II – determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

III – recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, quanto às próximas admissões para o cadastro de teste seletivo, que atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 304138/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA ANSOLIN, ANA PAULA MAXIMOWSKI, BRUNA BARBIERI GARCIA DE LIMA, BRUNO FILIPE MARQUES, CAROLINE MONTEIRO, FABIO HERNANDES, GUSTAVO FRANCO DE SOUZA, JUNIOR HARDT MIRANDA, MALENA JORGE, RAFAELA LEAL DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA, THALYA VIEIRA, THOMAS NICHAY FERREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA MAROCHI, WILLIAM RIBEIRO PINTO, WILLYAN DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2033/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Universidade Estadual do Centro Oeste do

Paraná. Registro. Recomendação. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná visando o provimento dos cargos de Agente Universitário de Nível Superior e Agente Universitário de Nível Médio, para as funções de Técnico em Laboratório, Técnico Administrativo, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Instrumentista Musical, Médico do Trabalho e Analista de Informática, nos Câmpus de Guarapuava e Irati, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n. 70/23. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão examinou a documentação apresentada e, em manifestação conclusiva por meio da Instrução n. 5145/24 (peça 55), opinou pelo registro das contratações, mas com a adoção das seguintes medidas:

i) Recomendação para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital;

ii) Determinação para que a Entidade informe de maneira adequada a situação de cada candidato no SIAP;

iii) determinação para que, nas próximas oportunidades, faça constar as informações necessárias no ato de designação da comissão organizadora, nos termos da IN 142/18;

iv) Determinação para que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

v) Determinação para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão da recomendação e determinações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que foram analisados os requisitos constitucionais referente à previa aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, deverá ser expedida recomendação e determinações conforme referidas no relatório.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n. 70/23, com a concessão do registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação e determinações:

Recomendação:

i) para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital.

Determinações

i) para que a Entidade informe de maneira adequada a situação de cada candidato no SIAP;

ii) para que, nas próximas oportunidades, faça constar as informações necessárias no ato de designação da comissão organizadora, nos termos da IN 142/18;

iii) para que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

iv) para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 70/23, concedendo-lhes registro;

II – recomendar que em futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital;

III – determinar:

(i) para que a Entidade informe de maneira adequada a situação de cada candidato no SIAP;

(ii) para que, nas próximas oportunidades, faça constar as informações necessárias no ato de designação da comissão organizadora, nos termos da IN 142/18;

(iii) para que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(iv) para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. 1 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 366021/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DE

ANDRADE, MARLENE KUCHANOVICZ DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/24

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 135708/23, publicado no Diário Oficial do Estado nº 29/02/2024, em favor do Sr. JOSE PEREIRA DE ANDRADE, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 200670/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JACIRA TEREZINHA DELAVY DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. JACIRA TEREZINHA DELAVY DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Preceitos Sênior, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 9231 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 04/03/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 632053/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELEUZA MARIA JULIÃO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELEUZA MARIA JULIANO, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4388 (peça 46), publicada no Diário Oficial do Estado de 08/02/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 531838/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADILSON LUCIO COSTA, ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANA MANOELA GONÇALVES ORLANDO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA, ALESSANDRA GOMES DA SILVA, ALESSANDRA MAIRA COBIANCHI SASSAKI, ALETHEA CRISTINA BARROS MINUCCCELLI, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, ALINE RAFAELA DE MESQUITA, ALINE RODRIGUES SANTIAGO DA SILVA, AMANDA BATISTA PEREIRA, AMANDA SILVA PRIMO, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PAIXAO FRANZINI, ANA LUCIA DE ARAUJO, ANA LUCIA NEVES, ANA MARIA COSTA SCHEIDT, ANA MARQUES BARBOSA, ANA PAULA EVANGELISTA, ANA PAULA FERMINO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDREIA LIDIA MARTINS BRAZ, ANDRESSA CAROLINE DE LIMA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANDRESSA NUNES DE SOUZA TACONE, ANDRESSA OLIVEIRA DO AMARAL CAPELLO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDREY AMORIM SARGI, ANGELA BARBADO, ANGELICA CRISTINA DE MORAES, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, APARECIDA SILVA SANTOS, ARIADINE NELIZA DOS SANTOS MARTINS, ARIANE MARI FELTRIN FERRAZ, ARIELA BORGES SIMONI, BARBARA HULLY PAULA FELTRIN, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA RODRIGUES GUERRA, BRUNO MATEUS MARTELLI PEREIRA, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CAIO ACACIO MARIM, CAMILA APARECIDA IZEPE, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FREIRE, CAMILA GASPARETI, CAMILA JEANE CORREIA ZUCONELLI, CAMILA MASCHIO DA SILVA DE GODOI, CARLA PARISE ROCHA, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CELENITA PEREIRA MÁXIMO, CELIA GABRIEL, CELIA ROMAGNOLI, CHARLINE ZANIN MUZULON, CHRISTIANE XAVIER DE SA SILVA, CIBELE BARBETI LIMA, CLÁUDIA CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA SARRAO, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLAUZILDA AUGUSTINHO, CLEA PATRICIA STANISCHESCK MENDONÇA, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CLEMENTINA XAVIER PONTES DOS SANTOS, CLEONICE CAETANO DA SILVA, CLEONICE SILVA OLIVEIRA, CLEUZA MARIA DA SILVA MELO, CLEUZA MARIA ZOBOLI ARENA, CRISLENE DE SOUSA LUCAS, CRISLEY DE SOUZA ROSA, CRISTIANE BARBADO, CRISTIANE MONTEIRO LOVERDE GABELLA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANY CRISTINA DE CARVALHO, DAISE OLIVEIRA DA SILVA, DANDARA NAYARA LARINI, DANIANE ARAUJO GOMES, DANIELE OLIVEIRA, DANIELI CRISTINA DA SILVA, DANIELI DOS SANTOS GUIRRO, DANIELLE HIRATA CERVILHERI, DELAINE ADRIANA FOPPA DOS SANTOS, DENISE DELAVALENTINA RIGOLDI, DENISE GONCALVES DE ARAUJO SOARES, DERLI DA APARECIDA FERREIRA SANTOS, DIELE APARECIDA BUENO, DIVANEIDE BRAZ DE MEDEIROS, DULCINEIA FONSECA CASTANHO, EDENILZA DA SILVA, EDINA FRACASSO DE CASTRO, EDIPO MARCELO MIANTI, EDNALVA GALVAO SIQUEIRA, ELAINE APARECIDA APOLINÁRIO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE CRISTINA MARTINS, ELAINE SCIUNITI BENITES MANSANO, ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANA BARBOSA DE FARIAS, ELIANE FERNANDA DE O. ALEXANDRE, ELIANE RUSSO CORREA, ELIDA MIRANDA DOS SANTOS LISBOA, ELISABETE DOS SANTOS BARRETO, ELISANGELA APARECIDA BARBALHO LOPES CHAGAS, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELIZABETE CATABRIGA, ELIZANGELA D ANGELO DE SOUZA, ELIZANGELA DA SILVA PEREIRA, ELIZANGELA DE FATIMA CRAVO, ELLEN DAYANE SANTOS SILVA, ELOISA CATARINA BERALDI RIPOLI, ELOISA MARIA DE ANDRADE, ERICA KATIA DE SOUZA EUPHRASIO, ERICA SANDRA DE SOUZA, ERIKA ALT, ESTELA MIRIAN DEMENECK AMARAL, EVELINE BOMFIM FENILLI SPINOLA, EVELLIN SILVA DO AMARAL, EVERSON SABINO CARDOSO, FABIANE TESSARO IRENO, FABIOLA APARECIDA MENDES RENNER, FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA, FABIULA DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, FATIMA GONCALVES DE PAIVA, FELLIPE LUIZ TOTORO OGNIBENI, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA GALEANO,

FERNANDA GOZZI, FERNANDA REGINA MASSARUTTE, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE CHIARATO RIBAS, FRANCIELE SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCIELLE CRISTINA BABUGIA, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA FONSECA, GISELE APPA VALE, GISELE LUCIANA DE JESUS, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, GLEICE DE ALMEIDA HINZ, GLEICY REGINA PIRES, GRACIELLI CARO MARRONI GANDOLFO, GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN, HANI PAWLOWIC, HELENA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HENVANGELA CARLA CORREA PUHINA, IONE ROSILEIA LEMOS PINTO, ISABELA PACANHOLA, IZABEL TIRADENTES VIEIRA PEIXOTO, IZABELA CRISTINA LEITE, JACKELINE HOSNER BORGES, JACQUELINE PIRES DE SOUZA BARRIONUEVO, JAINARA SOUSA DA SILVA, JANAÍNA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA MARQUES, JAQUELINE APARECIDA BOSSONI, JAQUELINE DA SILVA ROSA, JAQUELINE DE FATIMA MATTOS DA SILVA SIMOES, JESSICA APARECIDA RIGOLDI, JÉSSICA PIMENTEL MARTINS, JÉSSICA TOSO MENDES NARITA, JOSIANE ALVES DOS SANTOS NUNES, JOSIANE LUIZA CASINI SANTIAGO DE OLIVEIRA, JOYCE ALINE DE PAULA, JUCELENE MARQUES DE FREITAS, JUCILENE DOS SANTOS DE SOUSA, JULIA PEDRO, JULIANA APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA PIAI SILVA, JULIANA RODRIGUES ALVES, JULIANA TEOTONIO DA SILVA, KALYNE TORESAN DELLANI, KAREN APARECIDA DE OLIVEIRA, KAREN DANIELE DA SILVA CORREIA, KARINE GONCALVES COSTA HIGUTI, KARINE QUEIROZ SILVA, KAROLINE CARDIM DE ALMEIDA, KAROLINE CHAVES OLIVEIRA DA COSTA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KATIA LEITE DA SILVA, KAUANA GRIZOTTI, KEILA ALVES FANTI, KEILA REGINA MANHA GUEDES, KELLI ELVIRA MINETTO NONATO, KELLY DOS REIS SUAREZ, KETLYN OTILIA RODRIGUES, LEIDE CALIARI RAITZ FELIX, LEIDE CRISTINA LIMA BARROS, LESLEY DIEGO APARECIDO DA SILVA, LETICIA BRUNA DE OLIVEIRA LEITE BELLINI, LIGIA SILVA MARCON, LIGIANE ZOBOLI TURKIEWICZ DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA PIRES DA CUNHA, LINDOMARA DE CARVALHO ABREU, LUANA BRANCALHÃO DE SOUZA, LUANA CRISTINA KURUNZI CANDIOTO, LUANA SCHAVAREM MENDES, LUCI RODRIGUES CASTILHO, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLAR, LUCIANI CANDIDO GOMES, LUCINEIA SILVA DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PIZINATO, LUIZA ISUMI MATSUZAKI STAPASSOLI, LUZIA APARECIDA DO AMARAL, MAIARA PEREIRA ASSUMPÇÃO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO FERREIRA, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES TORRECILHAS, MARCOS ROBERTO TORRES SANCHES, MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, MARIA CLEUSA GOMES, MARIA JANETE WATANABE BATTISTELLA, MARIA JOSE DE MENDONÇA, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA REGINA ARAY CONJUI, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, MARIANA RUBIA MOREIRA, MAYARA GABRIELA LOQUETTI BERALDO, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MERIANE DE LOURDES GOTARDI RODRIGUES, MICHELE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MICHELE RANIEL MARTINELLI, MICHELLE TORRES LAGE, MIGUEL WILLIAN MALACRIDA, MIRANICE HOFFMANN MASCARENHAS DE LIMA, MONARA ALEXANDRINO ZAVAM, MONICA CRISTINA FRANCO PANDOLPHO RUFINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA DE OLIVEIRA, NAYARA CAETANO FONSECA, NAYARA PITA DIAS MASQUIO, NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS, NEUSA PIOLA DA SILVA VICENTE, NEUZA ANTONIA DE ALMEIDA, NEUZA DE FREITAS CASTILHO, NEWDEMARA APARECIDA SEMIGUEN, NICOLAS SALLUM DA FONSECA, NILZA MARA VIEL, NOEMI DE MOURA DOS REIS PEREIRA, NORMA MOTTI GONÇALVES, OSANA CRISTINA TRONQUINI CANDIDO, PABLO COSTA E SILVA, PABLO JORDAO RODRIGUES, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAOLA DA SILVEIRA GELINI, PAOLA LEANDRA BIGATAO FERREIRA, PATRICIA BIGHETTI DE FRANCA, PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA VERA CRUZ, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PATRICIA OLIVEIRA DA FONSECA, PATRICIA VITORINO EVARISTO LOPES, PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR TERRA, PRISCILA BARBOSA VALEZI, PRISCILA DAYANE DE ALMEIDA MELLO, PRISCILA MALDONADO FERREIRA, RAFAEL DA SILVA CAGLIARI, RAFAEL PEREIRA MINGRONO, RAFFAELA MARINHO SANTANA, RAIZZA BARBOSA ROTTA, RAQUEL DE TOLEDO MONDECK, REGIANE APARECIDA TIRONE MARINO, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, REGINA DE OLIVEIRA LIMA, RENATA ANGELICA CONDE DA SILVA, RENATA CRISTINA SILVA, RENATA JACKELINE RUZA, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ROBERTA ROCHA GABRIEL, RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, ROGERIO JOSE TRONCON, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA LENARES DOS SANTOS, ROSANA PRIM, ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA PARIZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARY DE OLIVEIRA, ROSEMARY URBANO, ROSEMEIRE RAPHAEL GUEDES, ROSEMEIRI APARECIDA BATISTA PEREIRA SAVZYN, ROSEMEYRI RODRIGUES AONO, ROSILENE TARDIM, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA PEREIRA, ROSYMAR BRASSANINI FERNANDES, RUTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SANDRA LUCIA DOURADO SHIGUEMATSU PIMENTEL SILVA, SANDRA MARA DA SILVA REIS, SANDRA MARIA GIGANTE DE FREITAS, SANDRA MATEUS, SANDRA REGINA BENI KAUFFMAN, SANDRINEIA ALVES PEREIRA FRANCISCO, SAULO FERNANDES FERRARI, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES, SIMARA BARBOSA DE LIMA, SIRLEI GUIMARAES BRAZ, SOFIA CARLOS GOMES BELLES SIMPLICIO RIBEIRO DOS SANTOS, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, SUELEN APARECIDA MATTARA, SUELEN MARIA ROMANO, SUELI CLEMENTE, SUZANIR GOMES ROSA, SUZIMARA PEIXOTO DOS REIS, TAILLANARA TAWANNE DE AVILA ROSA, TAIS FATIMA DE LIMA, TALITA DE OLIVEIRA FIN, TALITA SANTANA, TALITA ZAMPOLA, TANIA BRUNA MOTA DO VALE, TATIANA DOMINGUES MARTINS ARANTES, TAYNARA CAROLINE CARVALHO ESCALIANTE, THAINAN KETLIN LERIN, THAIS DE CASSIA SILVA SOUZA, THAIS TAROZO MONTEIRO, THAMIRES CIAPPINA, THATIANA OLIVO BRITO, THIAGO LEONARDO MINUCCCELLI PEREIRA, THUANE BEATRIZ LINS DE FREITAS BRITO, VALDECIR GERONIMO DO NASCIMENTO, VANDA NUNES PINTO BORGES, VANESSA CHIODI CORREA SILVA, VANESSA DE MATTOS PIORNEDO, VANESSA STEVANELLI RIBEIRO, VANESSA STOCO CECILIO, VERA LUCIA DE FATIMA GONCALVES, VERA LUCIA PILAN, VINICIO NODA, WALTER VOLPATO, WANESSA ARAUJO CARLOS, ZENILDA SPADA HIGUTI, ZULEIDE MARIA DOS SANTOS CAFE

FONSECA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, regido pelo Edital n.º 379/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 305740/24

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MADALENA FANTINEL VITALI, NEREU VITALI, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/24

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em benefício da Sra. MADALENA FANTINEL VITALI, filha menor, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 234338/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARIA PASCUETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 961/24

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 3086/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 11), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 431532/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ ARANTES, MARLI DAHER ARANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1003/24

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 572/24 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido ocorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão do servidor, protocolado sob o n.º 190918/24.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que objeto de sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 187658/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1009/24

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em razão de irregularidades verificadas em auditoria realizada no Contrato nº 615/2020, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão II no Município de Araucária, derivado do Edital LPN nº 2/2019, contemplada na Diretriz nº 84 do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022 – Segurança Pública.

Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], observa-se que, em relação à determinação sugerida[3], o segmento técnico não especificou os responsáveis pela regularização da situação nem os documentos a serem enviados para demonstrar o seu cumprimento. Além disso, não houve pronunciamento acerca da manutenção ou não das recomendações sugeridas no item 2.1.1.2 da exordial[4].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para complementação da instrução.

Em seguida, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 64.

2. Peça 65.

3. Instruções nº 2/24-CGE (peça 51) e nº 375/24-CGE (peça 64).

4. Peça 3.

PROCESSO Nº: 485810/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, VALENTINA FABEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1010/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, em razão de supostas irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 31/2024.

O Pregão Eletrônico nº 31/2024[1] teve por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em todas as unidades do Tecpar, com fornecimento de material de limpeza e conservação e equipamentos, pelo prazo de execução por até 24 (vinte quatro) meses e vigência por até 27 (vinte sete) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR”.

A Representante faz os seguintes requerimentos:

a) Deferir a medida cautelar de sustação do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2024 do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, com a comunicação da decisão à Autoridade Competente pelo meio mais expedito;

b) A audiência do(s) responsável(is) pelo Pregão Eletrônico n. 31/2024 do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas na presente representação; e

c) Ao final, julgar procedente esta representação para o fim de:

a. Declarar a irregularidade do julgamento da proposta do Pregão Eletrônico n. 31/2024 diante da necessidade de desclassificação da proposta da empresa LICNES, dada sua manifesta inexecutabilidade, conforme razões fáticas e jurídicas expostas no tópico II.1 desta representação.

b. Subsidiariamente, declarar a irregularidade do julgamento da proposta do Pregão Eletrônico n. 31/2024 diante da necessidade de desclassificação da proposta da empresa LICNES, dada a ausência de provisão dos custos com adicional de insalubridade para todos os postos de trabalho listados no Termo de Referência, descumprindo assim o item 14.2 do Edital, conforme razões fáticas e jurídicas

expostas no tópico II.2 desta representação;
c. Em novo pedido subsidiário, declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 31/2024, diante da dubiedade do Termo de Referência, acarretando violação à isonomia dos licitantes.

Preliminarmente (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifestasse-se acerca do conteúdo na presente Representação e trouxesse aos autos as informações e documentos que entendesse pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este Relator na sequência;
b) apresentasse informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 31/2024.

O TECPAR, por meio do seu diretor-presidente, Celso Romero Kloss, manifestou-se às peças 22 a 31.

Pois bem.
O Contrato 181/2024, decorrente da licitação em tela, com valor de R\$ 5.382.130,00 para 24 meses, foi firmado entre o TECPAR e a LICNES SERVIÇOS LTDA. em 02/07/2024, antes mesmo da apresentação da representação (peça 31, p. 120).

A alegação, da representante, de manifesta inexecução da proposta da empresa contratada (item II.1 da peça inicial) se baseia em custos tributários que não estariam expressos em nenhuma rubrica da sua proposta:

O ponto nuclear das despesas não delineadas na proposta, porém incidentes sobre a prestação do serviço, está relacionado a custos tributários não expressos na proposta, decorrentes do regime tributário a que submetido a empresa LICNES – o regime tributário do Lucro Presumido –, cuja adoção implica consequências deletérias para a proposta. (Peça 3, p. 5)

Verifico que a análise de recurso administrativo da TECPAR (peça 10) não conclui se os custos tributários estão incluídos na proposta e com valores aceitáveis, limitando-se a afirmar, de modo abstrato[2] (ou seja, sem o exame dos custos tributários debatidos na situação específica), que as alegações da recorrente seriam insuficientes para concluir pela inexecução da proposta discutida.

A segunda irregularidade alegada pela representante, por sua vez, é a de que a proposta da contratada não previu os custos com adicional de insalubridade para três postos de copeira/servente (item II.2 da peça inicial).

Entretanto, o exame do TECPAR em sede recursal (peça 10) demonstrou que realmente houve equívoco em um somatório previsto no edital, mas do qual não resultou prejuízo aos licitantes ou ao interesse público:

[...] houve equívoco na tabela final da Planilha 2.6 Equipe - Postos, nas informações do Campus CIC, que resume a totalidade de Postos com Adicional de Insalubridade, conforme descrito pela Recorrente. Nesta tabela consta um total de 32 (trinta e dois) postos com insalubridade, porém, conforme as demais planilhas disponibilizadas, verifica-se um total de 29 (vinte e nove) postos insalubres, em consonância com a proposta da Recorrida.

[...] Conforme informado pela área técnica, o correto de postos com adicional de insalubridade são 29 (vinte e nove) postos, tendo ocorrido equívoco no ato do lançamento da somatória dos cargos insalubres ao final da planilha divulgada, sendo o conteúdo dos cargos descritos ao longo do texto da planilha o quantitativo correto. A análise da área técnica revelou que em que pese o equívoco, observados os valores globais dos participantes, notavelmente comparando o valor proposto global pela Recorrida, declarada vencedora do certame e a subsequente colocada, empresa Guima Conseqo Construção Serviços e Comércio Ltda, ainda assim, o resultado do Pregão Eletrônico não seria alterado, demonstrando que o equívoco não refletiu efetivamente na participação e na propositura das propostas pelas participantes. Explica-se:

Pelos valores propostos, considerando que o número de cargos com insalubridade correto é 29 e não 32 e, partindo da premissa de que a proposta da empresa vencedora considerou o número de cargo insalubres corretamente (29), realizou a área técnica a projeção, para com base nos salários e encargos apresentados pela vencedora, qual seria o valor de sua proposta acrescida dos 3 adicionais de insalubridade (projeção da proposta da vencedora considerando 32 cargos).

Na tabela comparativa acima ficou evidenciado que mesmo se a Recorrida, a empresa Licnes Serviços Ltda, provisionasse o adicional de insalubridade para os 3 postos de copeira/servente, sua proposta projetada ficaria em R\$ 5.406.912,72.

Partindo de outra premissa válida, de que as propostas foram apresentadas validamente, até mesmo porque não houve impugnação ao edital quanto ao equívoco na somatória dos cargos insalubres da planilha, fato é que a proposta subsequente, da 9ª colocada, ainda seria superior ao valor R\$ 5.406.912,72, que seria a proposta mais elevada da vencedora, caso considerasse 32 cargos e não 29.

Ou seja, a proposta da declarada vencedora ainda seria a mais vantajosa para a Administração, com o valor de R\$ 158.219,88 à menor que a próxima empresa colocada no certame, cuja proposta foi de R\$ 5.565.132,60.

[...] Destacando que referida proposta da 9ª Colocada não poderia ser alterada após ter sido registrada oficialmente no sistema e após a finalização da fase dos lances, assim como, nenhuma outra proposta poderia ser modificada, inclusive o da declarada vencedora no 8º lugar, denota-se que, independentemente do equívoco da somatória dos cargos insalubres ocorrida no edital, já considerada a projeção para 32 cargos insalubres no valor vencedor, ainda assim, este seria menor do que o da subsequente e, por evidência, de todas as demais propostas, exceto às desclassificadas anteriormente.

De modo que, resta comprovado que o equívoco revelado em nada prejudicou a ampla participação e a competitividade de todos os participantes, sendo o resultado declarado legítimo e válido com regularidade do presente Pregão Eletrônico, como dito, sem qualquer prejuízo aos que ofertaram propostas superiores ao da declarada vencedora, independentemente de terem ou não considerado 29 cargos insalubres, vez que, o valor acrescido da vencedora para 32 cargos insalubres, nada obstante ser o quantitativo incorreto (erro na soma da planilha), ainda seria menor, e mais vantajoso, pelo que se julga mantida a proposta como válida e dentro da regularidade esperada.

[...] No caso em tela constata-se não ocorrer prejuízo à competitividade do certame, uma vez que foi demonstrado a permanência da proposta mais vantajosa da Recorrida sem prejuízo efetivo aos demais participantes, já que suas propostas, ainda que

considerado o maior valor que se poderia extrair da proposta vencedora, acrescido os cargos insalubres (3 cargos) mesmo assim sagrar-se-ia vencedora, dada a proposta subsequente ser superior a tal valor projetado.

Portanto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, não há que se falar em desclassificação ou inabilitação da Recorrida, tendo em vista que a mesma além de atender todas as regras do edital, apresentou a proposta final com o menor valor e considerou, em que pese o equívoco da somatória da planilha, o número de cargos insalubres corretos, sem eiva ao certame ou à regularidade da proposta e à vantajosidade ao órgão licitante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação, especificamente quanto ao II.1 da peça inicial ("DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA LICNES") e aos seguintes pontos, que acrescento:

- se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR para apuração quanto à exequibilidade da proposta vencedora, oportunamente questionada no procedimento licitatório, mostram-se adequadas e suficientes;
- se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR diante de "desclassificação a pedido" de um total de 7 (sete) propostas (peça 23, p. 3) mostram-se adequadas e suficientes.

Não concedo a medida cautelar requerida pela representante. A despeito de eventual falha do ente licitante quanto à avaliação da exequibilidade da proposta vencedora, a ser apurada nesta representação, verifica-se que o TECPAR adotou providências no sentido de se certificar quanto à sua regularidade (conforme peça 30, p. 187 e seguintes, e peça 31, p. 1 e seguintes). Diante desse fato, somado às cautelas constantes da cláusula oitava do contrato,[3] entendo que não há elementos que indiquem, desde logo, nulidade do processo licitatório e da contratação dele decorrente.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), na pessoa de seu representante legal;
- Celso Romero Kloss, diretor presidente, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame, adjudicação (peça 31, p. 115) e assinatura do contrato (peça 31, p. 129);
- Giovani Antonio Soares de Brito, diretor de Administração e Finanças, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame, adjudicação (peça 31, p. 115) e assinatura do contrato (peça 31, p. 129);
- Iram de Rezende, diretor industrial da Saúde, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame e adjudicação (peça 31, p. 115);
- Lindolfo Luiz Silva Junior, diretor de Novos Negócios e Relações Institucionais, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame e adjudicação (peça 31, p. 115);
- Simone de Fátima Campos, diretora de Tecnologia e Inovação, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame e adjudicação (peça 31, p. 115);
- Daniela Gadotti Perlin, pregoeira e signatária da análise de recurso administrativo (peça 31, p. 93);
- Marcelo Ribeiro de Mello, gerente – Administração de Campi (TECPAR), gestor do contrato que atestou a regularidade da proposta vencedora (peça 30, p. 201);
- LICNES SERVIÇOS LTDA. (contratada), na pessoa de seu representante legal;
- Neuro Juscelino Antonio Recarcati, sócio administrador da contratada, signatário dos esclarecimentos à diligência (peça 30, p. 199) e do contrato (peça 31, p. 140).

Eventual procedência da representação poderá acarretar sanções aos responsáveis, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 5

2. Destaque-se as seguintes passagens:

"[...] considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base os argumentos de que o lucro da empresa para o contrato não é suficiente para custear despesas tributárias obrigatórias, como IRPJ e CSLL e itens de insumos e materiais com preços abaixo do mercado.

Logo, em relação ao apontamento realizado pela Recorrente, onde aduz que a Recorrida ofendeu o item 14.2 do edital, deixando de respeitar os requisitos mínimos legais e editalícios, apresentando assim uma proposta considerada inexequível, há que se considerar, bem como apontado pela Recorrida em suas contrarrazões, que cada empresa possui sua natureza personalíssimas na questão tributária, bem como sua esfera administrativa interna, que por sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumo e outros, é capaz de reduzir custos e despesas sem com isso oferecer preço inexequível

Contudo, para se analisar tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apurados no processo através da realização de pesquisa de preços pela Administração, uma vez que o preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outro não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

[...]

A Licnes garantiu e assumiu total responsabilidade quanto ao preço ofertado, refutando qualquer indicio de inexecução. A empresa reiterou seu compromisso com a oferta apresentada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações tributárias e demais responsabilidades inerentes ao contrato.

Deste modo, não há que se falar em inexecução da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui seu contexto operacional, econômico e financeiro em que está inserida, bem como sua capacidade de execução contratual, margem de lucro e análise de contratos firmados com outros órgãos, dentre outros, estabelecido de acordo com a sua realidade, conforme amplamente defendido pela Recorrida. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Conforme manifestado pela Recorrida, em sede de contrarrazões, a empresa possui vasta experiência na execução desta espécie de contrato, tanto na esfera pública quanto na privada. Ademais, importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, constam os Atestados de Capacidade Técnica, quase todos emitidos por órgãos

públicos, que corroboram com o mérito de que a empresa possui aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados" (peça 10, p. 4).

3. "CLAUSULA OITAVA – DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

[...]

Parágrafo quinto - Havendo erro na apresentação das faturas/notas fiscais ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o TECPAR.

Parágrafo sexto - Deverá ser apresentado para a efetivação do(s) pagamento(s) o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo GMS, que comprovará que a Contratada mantém atualizados os documentos de habilitação fiscal e trabalhista, solicitados quando da abertura da licitação.

Parágrafo sétimo - Caso a empresa não seja optante pelo SIMPLES NACIONAL, o valor dos tributos federais será descontado na fonte, conforme Instrução Normativa n.º 1.234 - RFB, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo décimo - Sem prejuízo da entrega do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais Serviços (GMS), o TECPAR, a qualquer momento, poderá auditar ou mandar auditar junto à CONTRATADA, a regularidade dos mencionados recolhimentos e pagamentos, bem como promover diligências e solicitar a apresentação de quaisquer documentos que se façam necessários para a apuração da continuidade da existência dos requisitos de habilitação.

Parágrafo décimo primeiro - O TECPAR pagará à Contratada os preços homologados, os quais incluem todos os custos necessários à perfeita execução do Contrato."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-763639/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-844/24

I. Intime-se a representante para que se manifeste seu interesse na continuidade do feito, em vistas das alterações havidas no edital.

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-427837/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SAMUEL ANTONIO CORREA DA SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 528/24-CGE (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 595/24-3PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a SAMUEL ANTONIO CORREA DA SILVA, aposentado no cargo de 1º Sargento, agora alterado para 2º Sargento. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 651694/20, Despacho de Homologação de Benefício n.º 47/2022-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Resolução n.º 5395 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0024723-06.2020.8.16.0182 que tramitou no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 642018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) 2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 329110/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 981/24

Diante da falta de atendimento ao comando exarado pelo Despacho n.º 1089/23 - GCFSC (peça 19), tendo em vista que o Município de Colombo — após a intimação positiva de seu representante legal (peça 33) — não apresentou os esclarecimentos e os documentos solicitados pela Instrução n.º 3295/23 - CGM (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em consonância ao posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 50 (Instrução n.º 3472/24 - CGM), sejam realizadas as inclusões e citações de HELDER LUIZ LAZAROTTO (prefeito de Colombo de 01/01/2021 a 31/12/2024) — na condição processual de 'gestor da entidade repassadora' — e de RIOLANDO FRANSOLINO JÚNIOR (controlador interno de Colombo de 01/04/2024 a 31/12/2024) — na condição de 'interessado' — a fim de que cumpram o comando exarado à peça 19. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 884870/17

ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ZENON SILVA NETO PROCURADORES: AMANDA Busetti Mori Santos, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1004/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, cumulada com pedido de medida cautelar, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do Diretor Geral da Paraná Edificações e demais agentes, em virtude de irregularidades constatadas na fiscalização do Contrato n.º 131/2014-A, advindo do Edital de Concorrência Pública n.º 31/2014, e da sua respectiva execução, cujo objeto é a construção da Delegacia Cidadã Padrão II, sito à Rua Europa s/n, no Município de Pinhais, no valor de R\$ 4.696.236,44 (quatro milhões seiscientos e noventa e seis mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Pelo Despacho n.º 906/24 - GCFSC (peça 288), determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para deliberações sobre o cumprimento do acórdão mencionado, haja vista que a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) informou que foi integralmente cumprida a determinação do Acórdão n.º 1719/2021 - Tribunal Pleno (peça 201), com a comprovação do repasse de R\$ 296.897,10 (duzentos noventa e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos) para a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI - ME.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 18/24 - 5ICE (peça 289), analisou as informações trazidas pela Secretaria de Estado das Cidades e verificou que houve a compensação e o repasse de R\$ 296.897,10 (duzentos noventa e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos) à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI - ME, relacionada ao subitem 'ii' do item 'II' do Acórdão n.º 1719/21 - Tribunal Pleno (peça 201). Todavia, entendeu que não foi comprovada a devolução do saldo restante de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e cinco e dois centavos) à Paraná Edificações, vez que não identificou nos autos a documentação comprobatória do cumprimento da determinação contida no subitem 'ii' e primeira parte do subitem 'ii' da citada decisão. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 675/24 - 6PC (peça 290), manifestou-se pela intimação da Secretaria de Estado das Cidades, na pessoa de sua representante legal[1], para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze), comprove a restituição do saldo restante do bloqueio aos cofres do Estado do Paraná.

Destarte, em acompanhamento à sugestão proposta pelo Órgão Ministerial, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de intimação e, após o decurso do prazo concedido, retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas análises.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. CAMILA MILEKE SCUCATO (secretária estadual da Secretaria de Estado das Cidades de 07/05/2024 a 31/12/2026).

PROCESSO N.º: 444745/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1006/24

Considerando o contido na Instrução n.º 508/24-CMEX (peça 71) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 624/24-5PC (peça 72) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exclusivamente em relação aos itens "II.(a)" e "II.(b)" do Acórdão n.º 3038/22-S1C (peça 42), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 309930/17
ORIGEM: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONCINI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1014/24

Considerando a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas do Município de Cornélio Procópio para o exercício de 2016, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/24 – Segunda Câmara (peça 150) e, diante das providências e anotações realizadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3148/24 – CMEX, peça 154), bem como, a recomendação de encerramento e arquivamento do presente processo, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 642/24 – 5PC, peça 158), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. Tendo sido adotadas as providências pertinentes, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 472573/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: AMANDA SOPHIA HILD, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GRACIANE DA SILVA HILD, TONY ALEXANDRE HILD
PROCURADORES: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 1016/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o ato de benefício previdenciário n.º 126451/2021, a fim de alterar a condição da beneficiária Amanda Sophia Hilde de filha menor, para filha menor inválida. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 667/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 378828/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Tony Alexandre Hild (falecido), para Graciane da Silva Hild (beneficiária/cônjuge) e Amanda Sophia Hild (beneficiária/filha menor). Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 378828/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 451134/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE PEREIRA LONGHINI, MIGUEL PEREIRA LONGHINI, OSAFA PEREIRA DA CRUZ, VANIA PEREIRA LONGHINI
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 1017/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o ato de benefício previdenciário n.º 122077/20, para que passe a constar a seguinte alteração: "Promoção post mortem, de investigador de Polícia Classe 3 ref. 3 para Classe 2 ref. 3, de acordo com o Decreto Estadual n.º 10.900 de 02/05/2022 (fls. 137), com fulcro no art. 288 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982, conforme Parecer DJ n.º 1097/2022. Base de cálculo: Maio 2022." A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 668/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 643951/23, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Osafo Pereira da Cruz (falecido), para Vânia Pereira Longhini (beneficiária/cônjuge), Miguel Pereira Longhini (beneficiário/filho menor) e Felipe Pereira Longhini (beneficiário/filho menor). Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 643951/23. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -259322/24
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: -1017/24

1. Verifica-se do exame dos autos deste Recurso de Revisão que a principal tese recursal reside na ocorrência de prescrição dos fatos apontados como irregulares, ante a suposta inexistência de despacho de admissibilidade da Representação originária ou determinação de citação do responsável para integrar a relação processual. Tanto a manifestação técnica (peça 193) quanto o opinativo ministerial (peça 194) identificaram que a discussão foi travada ainda antes da decisão de mérito em primeira instância (peça 157), à luz do entendimento então vigente. Naquela oportunidade, embora informado pelo posicionamento do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, o Relator Originário considerou que o mero conhecimento do processo pelo interessado – a que título fosse – seria suficiente para interromper a prescrição.

Esse raciocínio afastou a alegação correspondente, também nos Acórdãos nºs 1314/23 e 468/24, ambos proferidos pelo Plenário.

Ocorre, porém, que a revisão do Prejulgado nº 26 reafirmou a importância do despacho ordenatório da citação como marco interruptivo do prazo prescricional (tese já prevista na redação original do incidente), conforme se observa dos seguintes termos, extraídos de sua parte dispositiva:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifamos).

Nesse propósito, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, entendo, em princípio, cabível uma nova análise dos despachos citados no Acórdão nº 1314/23 (peça 164, fls. 2/4) – isto é, dos Despachos 951/09 (peça 14) e 2290/09 (peça 31) – a fim de que se verifique se, a partir deles, pode ser efetivamente constatado o recebimento desta Representação, condição essa para que o subsequente comparecimento das partes interrompesse, de fato, o prazo prescricional.

2. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 354 do Regimento Interno, restituam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestem a respeito do efetivo recebimento da presente representação, indicando, se for o caso, quando efetivamente teria ocorrido a interrupção da prescrição alegada pelo Recorrente, à luz das premissas fixadas na revisão do Prejulgado nº 26.

3. Após, retornem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-501573/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1025/24

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Araucária, em razão da ausência de prestação de contas final e devolução dos recursos remanescentes por parte da entidade tomadora, Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, referente ao Termo SIT nº 50515, Contrato de Gestão sob nº 103/2021, que teve vigência de 13/11/2021 até 31/10/2023, cujo objeto é o "gerenciamento e execução, pela Contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária (HMA)".

Segundo a Ata trazida na peça 4, fls. 5, acompanhada da Planilha de peça 5, não houve a devolução dos recursos repassados a título de reserva legal não comprovados, nem aqueles decorrentes do saldo residual do contrato, concluindo que:

"(...) Com fundamento na planilha de despesas do TCE-PR, os lançamentos pós execução do contrato (em 04/12/2023) e pós prestação de contas para o Concedente, totaliza a quantia de R\$ 5.508.520,43, (cinco milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), que somado ao saldo financeiro de R\$ 94.507,23 (noventa e quatro mil, quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), subtraído do valor devolvido supramencionado, resta o saldo financeiro de R\$ 5.515.230,25 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil e duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Portanto, caracteriza-se o dano ao erário municipal pela ausência prestação de contas e pela não devolução do saldo financeiro do SIT/TCE-PR, o montante final de R\$ 5.515.230,25 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil e duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)

Portanto, o lançamento no SIT/TCE-PR, sem a necessária prestação de contas ao concedente, apesar do lançamento no SIT/TCE-PR pelo Tomador, tais despesas não foram auditadas e fiscalizadas pelo Concedente, não cabendo a validação como despesas inerentes ao Contrato de Gestão 103/2021, em consequência, por hora, rejeitadas pelo Concedente.

Logo, pela AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS PARA A SMSA E LANÇAMENTO DAS DESPESAS NO SIT/TCE-PR, APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO, e pela AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO AO CONCEDENTE, que apesar nas reiteradas notificações não obteve sucesso e, em observação ao Manual do SIT/TCEPR, conclui-se, em tese, pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial com indicação de dano ao erário municipal pelo TOMADOR no montante de R\$ 5.515.230,25 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil e duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), a serem corrigidos".

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova à citação da Srª. Anis Ghattas Mitri Filho, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes - MATRIZ, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-485772/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1026/24

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Califórnia e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Wilson Mendes (peças 2 a 74), decorrente de auditoria realizada por força do Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20, da Primeira Câmara, uma vez que a COSIF, "ao analisar o histórico de fechamento e reabertura das remessas de dados SIM-AM - referente ao exercício financeiro de 2016, identificou que o Município de Califórnia procedeu à reabertura e a novo fechamento dos dados inseridos em todos os meses daquele ano. E essa quantidade expressiva de reabertura de remessas sugeria a existência de algum problema na administração dos dados por parte do Município". Constam da Proposta de Representação (peça 03) os seguintes achados:

a. Achado 1 – Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município;

b. Achado 2 – Inexatidão do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis; e

c. Achado 3 – Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados.

Requereu a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, com a aplicação das sanções descritas no Quadro de Sanções (item 4, peça 3, fls. 101/115), sem prejuízo de que sejam expedidas as determinações descritas no Quadro de Determinações (item 3, peça 3, fls. 85/100), bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de irregularidades, bem como inconformidades aptas a ensejar, em tese, a aplicação de multas aos responsáveis, além da expedição de Determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Califórnia e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Wilson Mendes, bem como dos demais interessados arrolados no item 5, alíneas "b" e "d", da peça 3, fls. 118/119[1], para exercício do contraditório em face dos achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

PROCESSO Nº:-278293/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1027/24

1. Tendo-se em conta as ações e dificuldades declinadas pelo Município de Ibaíti, na peça 57, visando o atendimento à determinação imposta no inciso II, do Acórdão 833/24 – Pleno[1], excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado para sua comprovação, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "II – determinar ao Município de Ibaíti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 neste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

PROCESSO Nº:-316371/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR:-CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI,

1. § 1º *Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao*

JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1028/24

1. Tendo-se em conta o termo de substabelecimento com reserva de poderes acostado na peça 708, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do Dr. Mateus Ferreira de Aguiar.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-189294/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1029/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu e responsável pelas contas, Elicio Jaime da Luz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os itens apontados como irregulares no quadro [71], do item 4.1., que trata do opinativo sobre Execução Orçamentária e Financeira (peça 7, fls. 38), bem como sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3569/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Não Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e Resultados Orçamentário e Financeiro Negativos das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

PROCESSO Nº:-30748/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1032/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Senhor João Claudio Derosso, referente aos itens "c", "f" e "g" do Acórdão 4750/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 2358/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Previamente à deliberação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse quanto à extensão dada ao tema 642 do Supremo Tribunal Federal pela decisão judicial acostada nos autos de requerimento externo nº 351733/24, peça 4, que atingiu, inclusive, as multas administrativas impostas nos itens "f" e "g", do Acórdão citado, bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição para ajuizamento de nova ação de cobrança, dado o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão e emissão da respectiva certidão de débito. Em resposta, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 231/24, opinou no sentido de que:

Ante o exposto, entende esta Procuradoria de Contas que, sobre as multas aplicadas pelo Acórdão nº 4750/15 – Primeira Câmara, baseadas nos artigos 85, incisos I e II e artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não incide o Tema nº 642 – STF, de modo que não há que se falar em ajuizamento de nova ação de cobrança e eventual prescrição.

Logo, opina-se pela intimação do Município de Curitiba para que informe quais as medidas adotadas com vistas ao prosseguimento da cobrança relativamente às multas consignadas nos itens "f" e "g" do Acórdão nº 4750/15 – Primeira Câmara, observado o seu direcionamento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, com fundamento no artigo 103, inciso X da LCE nº 113/2005. No que tange às multas proporcionais ao dano previstas nos itens "c", "e" e "d", aplicadas com base no artigo 89 da Lei Orgânica, compreende-se que o lapso temporal superior a cinco anos implica na prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que a decisão que instituiu o débito transitou em julgado em

15/02/2017. Logo, impõe o reconhecimento da prescrição, incidindo a tese do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se opõe à baixa destas sanções.

No curso da tramitação deste expediente, sobreveio a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1011/PE[1], que distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito, constou dessa decisão que o tema 642 do STF se restringe às multas ressarcitórias aplicadas aos agentes públicos municipais, tendo sido proposta nova redação ao mesmo tema, a fim de que passasse a constar:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados".

2. Diante desse novo cenário, resta evidenciado que a extinção da execução das multas administrativas impostas nos itens "f" e "g" do Acórdão 4750/15 – Primeira Câmara foram impostas (peça 191), apontada na Informação nº 2358/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contraria a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para que se manifeste sobre as medidas adotadas junto à a Procuradoria-Geral do Estado para a reversão dessa decisão.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

PROCESSO Nº:-22834/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1033/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Senhor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, referente aos itens "c" e "d" do Acórdão 5830/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 2353/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Previamente à deliberação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse quanto à extensão dada ao tema 642 do Supremo Tribunal Federal pela decisão judicial acostada nos autos de requerimento externo nº 355607/24, peça 4, atingindo, inclusive, a multa administrativa imposta no item "d", do Acórdão citado (peça 4, dos autos 355607/24), bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição para ajuizamento de nova ação de cobrança, dado o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão.

Em resposta, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 548/24, opinou no sentido de que:

Tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu na data de 07/03/2017 (Certidão nº 210/17 – peça 146), constata-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da respectiva execução fiscal se exauriu na data de 07/03/2022. Desse modo, há de se reconhecer que a pretensão executória foi atingida pela prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. Sendo assim, não há a necessidade

de nova emissão de certidão de débito relativa às sanções aplicadas ao Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, de modo que esta Procuradoria de Contas recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do interessado, exclusivamente em relação ao item II, "c" e "d" do Acórdão nº 5830/15 – 1C.

Cumpra destacar que a questão da aplicabilidade do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal ainda é objeto de discussão perante este Tribunal de Contas, conforme pode ser verificado através da instauração do incidente do Prejudicado nº 245321/23. Tendo em vista que aquele expediente se encontra pendente de julgamento, não é possível afirmar, neste momento, quais serão as atitudes a serem tomadas por esta Corte de Contas, nem eventuais repercussões nos casos em que for reconhecida a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a execução dos respectivos créditos.

Em contrapartida, considerando que ainda há pendências que demandam comprovação e acompanhamento, enfatizamos a continuidade deste feito até o integral cumprimento da decisão.

No curso da tramitação deste expediente, no entanto, sobreveio decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1011/PE[1], que distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito, constou dessa decisão que o tema 642 do STF se restringe àquelas multas ressarcitórias aplicadas aos agentes públicos municipais, tendo sido proposta nova redação ao mesmo tema, a fim de que passasse a constar:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados".

2. Diante desse novo cenário, resta evidenciado que a extinção da execução da multa administrativa imposta no item "c" do Acórdão 5830/15 – Primeira Câmara (peça 94), apontada na Informação nº 2353/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para que se manifeste sobre as medidas adotadas junto à Procuradoria-Geral do Estado para a reversão dessa decisão.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando o prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

PROCESSO Nº:-185639/24

ORIGEM:-CASA MILITAR

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO TORDORO, ROGERIO DOLENGA DOS SANTOS, SERGIO VIEIRA BENICIO (FALECIDO(A) EM 2024)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1035/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o contido na Informação 445/24, da Diretoria de Protocolo, indicando o falecimento do Ten-Cel. Sergio Vieira Benicio, responsável pelas contas, peça 40.

2. Tendo-se em conta que da Instrução 521/24, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26) não se extrai apontamentos de irregularidades com indícios de dano ao erário, bem como houve apresentação de defesa pelo controlador interno da Casa Militar, peça 36, além da intimação do atual responsável pela Casa Militar, Ten-Cel Marcos Antonio Tordoro, deixo de, neste momento, determinar a citação do espólio do responsável pelas contas.

3. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-657126/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1036/24

1. Retifico em parte o Despacho 1656/23, peça 25, para o fim de remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-136484/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1037/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-489069/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1038/24

1. Preliminarmente ao exame das razões apresentadas pelo Município de Santo Inácio (peças 30 a 37), as quais serão objeto de apreciação conjunta com os demais apontamentos de irregularidade efetuados pela Representante, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo da intimação realizada à peça 29.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-208230/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1039/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-198692/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1040/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-186783/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1041/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Douradina e responsável pelas contas, Oberdam José de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3615/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-463244/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1042/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realiza chamadas públicas para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de plantão nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, sendo que, no entanto, reduziu o total de cargos públicos de médico de 10 para 5, dos quais apenas 4 estão ocupados, bem como que foi constituída comissão especial para a realização de concurso público para cargos públicos na área de saúde sem que fosse contemplado o cargo de médico, quando possivelmente faltam profissionais médicos no quadro de servidores.

Ao final, foi requerida a "apuração quanto aos credenciamentos para Serviços

Médicos sem realizar Concurso Público, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal”, bem como a realização de “Concurso Público para regularizar a situação dos médicos credenciados”.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 927/23 (peça 4), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimidados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 11 a 16.

Por meio do Despacho nº 193/23 (peça 17), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Nesse ínterim, o Denunciante apresentou nova manifestação nas peças 19 e 20, em que anexou a Ata 10/2023 do Conselho Municipal de Saúde a fim de comprovar que, conforme declaração dos próprios servidores, existe alta rotatividade e déficit de profissionais da saúde, com a consequente necessidade de inclusão de outros cargos no concurso aberto, inclusive de Médico.

Em seguida, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4341/23 (peça 21), em que opinou pela realização de nova diligência prévia ao Município Denunciado, para a apresentação de informações, bem como para manifestação acerca do conteúdo das novas arguições apresentadas pelo Denunciante na peça 20.

A 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 869/23 (peça 25), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 1571/23 (peça 26), em que foi determinada a intimação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Denunciante na peça 20, bem como para apresentação das seguintes informações e documentos:

- nome, CPF, especialidade e respectiva lotação de cada um dos médicos que atualmente prestam serviços ao Município;
- forma do vínculo estabelecido com o Município em relação a cada profissional (concurso público, credenciamento, programa federal, licitação, parcerias com o terceiro setor...)
- data de admissão de cada profissional;
- salário atualmente pago ao profissional (último mês); e
- editais e lista de aprovados dos três últimos concursos públicos realizados para a contratação de médicos.

Em atendimento, o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 32 a 40.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4/24 (peça 41), em que expôs que não apenas os serviços de plantões médicos foram terceirizados, mas também os serviços das especialidades de ginecologia e psiquiatria, que igualmente deveriam ser prestados por servidores efetivos, e para os quais não houve a realização de concurso público especificamente direcionado, fator que explicaria o interesse de apenas dois clínicos gerais na ocupação das vagas ofertadas no Concurso de Edital nº 01/2020. Por conta disso, concluiu que “ao que parece a municipalidade não adotou todas as providências ao seu alcance para a contratação dos profissionais médicos”.

Ressaltou, ainda, que, em razão da extrapolação do índice de despesas com pessoal, “é possível que as terceirizações dos serviços médicos (todas ocorridas no exercício de 2023) tenham sido utilizadas como subterfúgio para driblar as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Em relação às alegações de necessidade de contratação de outros profissionais de saúde, opinou pelo não recebimento da Denúncia, por envolver matéria de discricionariedade administrativa, ao que se soma o reconhecimento, pela própria municipalidade, da necessidade de realização de contratações assim que regularizadas as despesas com pessoal.

Em linha com a manifestação técnica, a Denúncia foi parcialmente recebida pelo Despacho nº 181/24 (peça 42), unicamente em relação às supostas irregularidades referentes aos serviços médicos (contrariedade à regra do concurso público e terceirização irregular, com burla às regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal), deixando de ser recebida relativamente à necessidade de contratação dos demais profissionais de saúde.

Determinada a citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal, eles exerceram o contraditório por meio da petição de peças 50 a 55.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3403/24 (peça 56), em que requereu a conversão do feito em diligência para a apresentação de documentos e informações complementares pelo Município Denunciado.

Retornaram os autos.

2. Em atendimento ao pedido formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3403/24 (peça 56), acolho a conversão do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das considerações apresentadas na Instrução nº 3403/24, bem como tragam aos autos os seguintes documentos e informações, nela requeridos:

- Chamamento Público nº 4/2023 e respectivos empenhos;
- Chamamento Público nº 10/2023 e respectivos empenhos;
- Chamamento Público nº 172/2023 e respectivos empenhos;
- Relatório de despesas dos gastos com credenciamentos voltados para a área de clínico geral, desde a efetivação do concurso público nº 01/2020;
- Qualquer outro Chamamento público pertinente a serviços de atenção básica da saúde (com respectivos empenhos), bem como relatórios de despesas e respectivos empenhos, desde a efetivação do concurso público nº 01/2020; e
- Esclarecimentos quanto à efetivação do chamamento público nº 8/2022, pelo valor homologado de R\$ 4.790.903,30, com o relatório de despesas e respectivos empenhos.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-212160/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1043/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-322547/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1044/24

1. Tendo em vista que o Município Representado, na petição de peças 20 a 23, limitou-se a informar o cumprimento da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 685/24 (ratificada pelo Acórdão nº 1687/24 – Tribunal Pleno, peças 7 e 13), e considerando que ainda não se operou o decurso dos prazos para exercício do contraditório e cumprimento de diligência, abertos pelo referido despacho, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-494054/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-KARLA FRANCIELI GALENDE, MUTUALEM FEITOSA BARBOSA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR:-JOAO FELIPE CASCO MIRANDA, KETLYN TALITA ALEXANDRE DE MOURA, MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA, WELINGTON

EDUARDO LUDKE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1046/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Matuzalem Feitoza Barbosa em face do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativamente à Concorrência Pública nº 001/2024, Processo Administrativo nº 101/2024, que tem por objeto a “CONCESSÃO DE USO ONEROSO DO BEM PÚBLICO CARACTERIZADO COMO SENDO O ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO ‘ABATEDOURO MUNICIPAL NICOLAU PHILIPPI’”. Conforme consta do Edital, reproduzido na peça 8, a sessão de disputa de preços estava prevista para ocorrer no dia 23/07/2024.

Informou o Representante que é sócio da empresa que explorava o bem público em decorrência do certame anterior, realizado em 2019, cuja vigência se encerrou em 07/06/2024, e que o contrato celebrado estabelecia como contrapartida do concessionário a obrigação de “construção, reforma, ampliação e adequação do prédio às normas sanitárias”, pelo valor de R\$ 308.168,03.

Relatou, de forma detalhada, que tal obrigação demandou esforços técnicos e econômicos muito superiores aos inicialmente previstos, visto que as obras, consistentes em adequações do sistema de tratamento de efluentes, inicialmente orçadas pelo Município, acabaram por envolver a impermeabilização de lagoas, a realização de sucessivos projetos e avaliações para atendimento a exigências de órgãos ambientais, o atendimento a requisitos da Sanepar para a destinação provisória dos efluentes durante a execução das obras, o tratamento e destinação em aterro sanitário do lodo remanescente do fundo das lagoas, dentre outras medidas, de maneira que sua execução atualmente demandaria por volta de R\$ 2,8 milhões, sendo que já houve investimentos de aproximadamente R\$ 800 mil pela empresa Representante.

Diante desse contexto, apontou as seguintes supostas irregularidades no instrumento convocatório:

- ausência de detalhamento, com base em estudo prévio, dos procedimentos e das obras complementares necessários para a adequação do espaço à legislação e às exigências sanitárias, e consequente omissão de sua real complexidade e dos valores demandados para sua execução, em prejuízo à transparência e à exequibilidade da contratação, bem como à saúde pública (item 6.4 do Termo de Referência);
- previsão de prazo excessivamente exíguo para a realização de projetos complexos e para a execução de obras vultuosas que demandam autorizações de órgãos ambientais (itens 6.4.1 e 6.4.2 do Termo de Referência);
- ausência de disponibilização de informações, com base em estudo prévio, contendo a descrição ou individualização dos bens e equipamentos instalados no espaço que serão cedidos à empresa vencedora da licitação, em prejuízo à formulação das propostas pelas licitantes e à competitividade do certame (itens 6.2, 6.3 e 10.1 do Termo de Referência);
- previsão de interferência indevida e arbitrária do Poder Concedente sobre os funcionários a serem contratados pela futura concessionária, com possibilidades de exigência de sua demissão/substituição independentemente de motivação e de afastamento de empregado ou preposto que “não mereça confiança”, dentre outras, quando a responsabilidade trabalhista é atribuída exclusivamente à Concessionária, em prejuízo à transparência, à objetividade e à impessoalidade (itens 15.7, 15.8, 15.9 e 16.1, “m” do Termo de Referência); e
- indicação equivocada de duas plataformas de licitação distintas no instrumento convocatório, com exigência de documentos relacionados a uma plataforma destinada exclusivamente a licitações promovidas por instituições do Governo Federal.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a nulidade do edital, com a determinação da correção das falhas apontadas, especialmente mediante a apuração de todas as obras necessárias à execução do objeto e sua descrição de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Distribuídos por sorteio em 12/07/2024, por meio do Despacho nº 996/24 (peça 23) determinou-se a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos atos praticados no procedimento licitatório.

Intimado, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação nas peças 27 a 32, em que juntou documentos e noticiou que, após análise de uma impugnação ao edital e de um pedido de esclarecimentos, decidiu, em 15/07/2024, pelo cancelamento da licitação e consequente anulação da Concorrência Pública nº 001/2024, conforme comprovante de publicação reproduzido na peça 32, contendo a cópia da decisão administrativa.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista a juntada, na peça 32, da cópia da Decisão Administrativa que determinou a anulação do Processo Licitatório nº 101/2024, referente à Concorrência Pública nº 001/2024, e do comprovante de sua publicação em 16/07/2024, resta prejudicado, por perda do objeto, o exame do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, motivo pelo qual deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -413453/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ADAUTO BACHIEGA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA GOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 69/24

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n. 137492/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 28/05/2024, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.808,88 (três mil oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), deferida para JOSÉ ADAUTO BACHIEGA, na qualidade de cônjuge (viúvo) da servidora inativa CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA, falecida em 15/01/2024, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 8591/2024 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Parecer n. 503/24 do Ministério Público de Contas (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

Gabinete, 3 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53533/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 899/24

I. Tratam os presentes de 3 expedientes, cumulados com pedidos cautelares, que narram supostas irregularidades na “contratação direta presencial”, realizada por meio das Dispensa de Licitação n. 1/2024 e 13/2024, cujo objeto é a prestação “de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024”, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

I.I. PROCESSO N. 53.533/24: Inicialmente, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO apresentou Representação alegando supostas irregularidades na contratação direta presencial, realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 1/2024.

Ao verificar o portal da transparência municipal, constatei inexistir informação sobre a realização do procedimento. Por essa razão, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, intimei o município para que se manifestasse sobre os fatos relatados, juntasse cópia do procedimento licitatório e informasse o estágio do certame.

Em sua manifestação, o município alegou que tal dispensa encontrava-se suspensa e seria encerrada por vício de legalidade.

Na oportunidade, acostou o Processo Administrativo 6243/2024, em que noticiou a revogação do Edital de Dispensa 001/2024 e a abertura de novo procedimento por emergência (Dispensa 007/2024) “contratado assim, a empresa que já estava prestando os serviços no ano de 2023, com os mesmos valores praticados no exercício de 2023, pois os alunos não poderiam ficar sem o transporte”.

Sustentou que a emergência no procedimento, tanto no edital n. 001/2024 (que noticiou ter revogado), quanto no edital 007/2024, decorreu de suposta suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022) estabelecida no Acórdão 2243/22 deste Tribunal de Contas.

Consultando os autos n. 57533-2/22, que deram origem ao Acórdão 2243/22, retromencionado, verifiquei que havia informação da existência de Agravo Interno interposto pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade LTDA, em face da decisão em Mandado de Segurança que havia indeferido pedido de liminar formulado para suspender os efeitos do Acórdão n. 2243/22-STP, proferido em sede de Representação n. 575332/22, que suspendeu procedimento licitatório de Concorrência n. 04/2022, do Município de Campo Largo.

A referida decisão judicial exarada em novembro de 2023 teria julgado procedente o Agravo Interno para determinar a suspensão dos efeitos do ato impugnado. Tal informação não foi trazida pela Representada aos autos e ganha relevância na medida em que ela se vale do Acórdão n. 2243/22 – STP para justificar a contratação direta do serviço e requerer o arquivamento do feito nos expedientes aqui debatidos. Por meio do Despacho n. 257/24 (peça 18), recebi a representação e determinei à Diretoria Jurídica - DIJUR que informasse o atual panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão 2243/22 – STP.

I.II. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO N. 20/2016: Sobreveio, à peça 17, denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR protocolada pelo Sr. JOSÉ MARCOS DOMINGOS SILVA, noticiando supostas irregularidades no pagamento de realinhamento de preços em decorrência de suposto desequilíbrio econômico nos valores do quilômetro rodado à empresa TRANSPORTE COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao contrato n. 20/2016.

Considerando os argumentos do denunciante, acolhi a conexão entre os feitos e a distribuição por dependência, bem como o desentranhamento da peça 17 para autuação em novo caderno processual, a tramitar sob minha relatoria, no intuito de evitar decisões conflitantes.

I.III. PROCESSO N. 15930-1/24: Ainda, por prevenção, me foi distribuída outra Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (n. 15930-1/24), formulada por EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, diante da Dispensa de Licitação n. 13/2024, cujo objeto coincide com os das dispensas 001/2024 e 007/2024.

O representante alegou que mediante o processo administrativo n. 11909/2024, de 01/03/2024, a representada teria iniciado processo administrativo para realização de Dispensa para “contratação do transporte escolar, tendo sido realizado aviso em 04/03/2024 para abertura em 06/03/2024, ou seja, menos de dois dias do aviso para abertura, o que restringiu a participação de diversas empresas interessadas, eis que infimo o tempo para providenciar a documentação exigida no respectivo aviso.”

Alega que municipalidade não respeitou o prazo contido no § 3º e o requisito do § 6º, ambos, do artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Ainda, que o município não teria cumprido com o disposto no art. 72 da lei 14133/2023 para a modalidade de contratação pretendida.

Por fim, requer em caráter de urgência a suspensão do procedimento de licitação, até que a municipalidade preste os esclarecimentos ora requeridos, sob pena de incorrer em nulidade.

À peça 14, por meio do Despacho 518/24, recebi a representação.

O Município manifestou-se espontaneamente (peça 18 – autos 15.930-1/24), reiterando, NOVAMENTE, que o processo licitatório para contratação de transporte escolar, (Concorrência 004/2022) encontra-se suspensa em decorrência do Acórdão n. 2243/22 deste Tribunal de Contas (n. 57533-2/22).

Sustentou, ainda, que em virtude da suspensão foi necessária a realização de dispensa com caráter emergencial, por se tratar de serviço essencial. Contudo, narra que a Dispensa n. 001/2024 já está anulada.

Entretanto, nada disse sobre a Dispensa 13/2024, alvo de questionamento do Representante, conforme consta da exordial à peça – 3, pg. 1 – autos 15.930-1/24:

Posteriormente lançou edital de contratação direta nº013/2024, através do processo administrativo nº10.526/2024, o qual novamente foi impugnado por apresentar ilegalidade, contudo foi julgada deserta eis que não compareceu nenhum interessado em razão da inexistência do preço.

Omitiu-se, também, sobre a existência e desdobramentos do processo administrativo n. 11.909/2024.

Ao acessar o portal da transparência municipal, não foi possível encontrar o procedimento descrito.

Via Despacho n. 768/24 (peça 22) daqueles autos, determinei o pensamento a estes, para análise conjunta.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Mediante a Informação n. 214/24, em atenção ao despacho n. 257/24, a DIJUR trouxe aos autos o panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão n. 2243/22-STP, visto que utilizado reiteradamente como motivação para contratações emergenciais pela municipalidade.

Elucidou a unidade técnica:

Informa-se que o agravo interno n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, acompanhado por

meio do Requerimento Externo n.º 46983-8/23, foi julgado procedente, suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 2243/22 – STP, ao fundamento de que não se faz afeta a esta Corte de Contas competência para sustar contratos, ainda que a pretexto de investigar irregularidades possivelmente havidas no transcorrer do procedimento licitatório subjacente à avença. Por elucidativo, segue a ementa:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM REPRESENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2022, DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA ÓRGÃO ESPECIAL. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE DANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea e cumulativa dos requisitos de fundamento relevante e risco de ineficácia final da medida, ambos inseridos no contexto de juízo de cognição sumária (STF, MS 36742 MC/AL, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Decisão, DJe 29/11/2019). 2. Em se tratando de contrato administrativo em execução, o Tribunal de Contas deve assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias, comunicando o fato à Assembleia Legislativa, que detém a competência para adotar o ato de sustação, nos termos do artigo 75, inciso IX e § 1º da Constituição Estadual. Precedentes. (TJPR – Órgão Especial – 0036472-76.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Rogério Kanayama - J. 17.10.2023) 3. Serviço prestado por contratação emergencial, em situação precária e excepcional, que contraria o princípio constitucional da licitação (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal) e constitui risco de dano ao Erário. 4. Preenchidos os requisitos, a liminar pleiteada deve ser deferida para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 2243/22, do Plenário do Tribunal de Contas, com a retomada do Contrato Administrativo nº 401/2022. RECURSO PROVIDO. (Relator: Desembargador Miguel Kfour Neto)

Referido acórdão teve seu trânsito em julgado certificado em 09/01/2024, retornando a movimentação dos autos principais do Mandado de Segurança n.º 0063486-69.2022.8.16.0000.

No âmbito da ação principal, o Desembargador Relator Paulo Cezar Belli, em recente decisão interlocutória, ao tomar conhecimento que o Acórdão n.º 2243/22 – STP, objeto da ação, fora substituído no âmbito desta Corte de Contas pelo Acórdão n.º 916/24 – STP, sinalizou a possibilidade de o referido mandamus ter perdido o objeto. Diante disso, determinou a intimação das partes para manifestação.

Dessa forma, a despeito de o Acórdão n.º 2243/22 – STP ter seus efeitos suspensos pelo agravo interno n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, a considerar que se tratava de decisão com análise perfunctória, fora substituído pelo Acórdão n.º 916/24 – STP, que apreciou o mérito da Representação e julgou parcialmente procedente o objeto, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, aplicando as penalidades cabíveis. (Grifos nossos).

Depreende-se da Informação supratranscrita, que a decisão judicial responsável por suspender os efeitos do acórdão 2243/22 – STP, foi julgada em novembro de 2023 e transitou em julgado em 9 de janeiro do corrente ano, antes, portanto, da protocolização dos expedientes ora debatidos perante esta Corte.

Assim, desde aquela data não havia impedimento para que o município licitasse novo prestador de serviço para as linhas de transporte escolar.

Ademais, a Informação da unidade instrutora elucida que o Acórdão n.º 2243/22 – STP foi substituído pelo Acórdão n.º 916/24 – STP[1], que apreciou o mérito da Representação e julgou parcialmente procedente seu objeto, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n.º 401/2022, não impondo restrição a eventual nova licitação.

No âmbito da ação principal, o Desembargador Relator, Paulo Cezar Belli, em decisão recente[2], ao tomar conhecimento que o Acórdão n.º 2243/22 – STP, objeto da ação, fora substituído no âmbito deste Tribunal pelo Acórdão n.º 916/24 – STP, sinalizou a possibilidade de o referido mandamus ter perdido o objeto. Diante disso, determinou a intimação das partes para manifestação.

Pois bem, o inciso XXI, do art. 37, da CF, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo de licitação pública, sendo a Dispensa exceção a esta regra.

Por seu turno, art. 75, VIII, da lei 14.133/21, permite a contratação por dispensa de licitação em caso de emergência ou urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos. Vejamos: Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ao analisar os fatos sob a lente da Informação trazida pela DIJUR, verifico que a argumentação do município para justificar a urgência na contratação via Dispensa, não se sustenta.

No caso sob análise, aparentemente, a urgência da contratação decorre exclusivamente da falta de planejamento da administração pública, que insiste em não licitar e a justificar sua decisão com argumentos ultrapassados e que não guardam semelhança com a realidade dos fatos. O município utiliza-se de uma decisão deste Tribunal que não mais produz efeitos para motivar contratações emergenciais.

Tal raciocínio é utilizado nos seguintes instrumentos:

- Peticões de defesa acostadas às peças 10 (datada de 15 de fevereiro deste ano) e 24 (com data de 17 de abril de 2024), destes autos;
- Petição de defesa colacionada à peça 18 dos autos 15.9301/24 (subscrita em 3 de maio de 2024);
- Documentação que subsidia os certames, como, por exemplo, o memorando n.º 01/2024, que dá início ao procedimento administrativo de contratação, emitido pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, subscrito por DOROTÉA A. MERCHIORI STOCO, secretária municipal de educação e por JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, (peça 11, pg 01 – AUTOS 5353-3/2024) e pg. 3, da peça 19, dos autos 1930-1/24.

Conforme explicitado, todos os instrumentos acima descritos foram emitidos em 2024 e são utilizados pelo ente para justificar contratações emergenciais, sob o fundamento de que uma decisão desta Corte (que teve seus efeitos suspensos judicialmente em novembro de 2023 e já foi substituída pelo Acórdão n.º 916/24 – STP) o impediria de seguir a lei, em aparente ofensa às normas vigentes que iluminam as licitações e aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Ante o exposto, tendo em vista que, em análise perfunctória, o município utiliza-se de meio inadequado para contratar objeto de relevante interesse social, com custo global que ultrapassa uma dezena de milhões de reais, verifico presentes os requisitos de concessão da tutela cautelar pleiteada.

A probabilidade do direito está insculpida na falta de justificativa válida para a escolha da modalidade de contratação prevista nos editais 01/24, 07/24 e 13/24.

Por seu turno, o perigo de dano decorre das reiteradas tentativas de contratação por dispensa, de objeto que deveria ser devidamente licitado, em afronta aos arts. 75, VIII, da lei 14.133/21 e 37, XXI, da CRFB.

III. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV[3], do § 2º do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como no inciso XII[4] do art. 32 no § 1º[5] do art. 282, ambos do Regimento Interno, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para que o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

- informe se há outras contratações de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024, realizados por dispensa sendo licitadas ou em vigência;
- junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Informe esta Corte, com antecedência mínima de 15 dias, caso pretenda realizar nova dispensa para contratação de objeto análogo.
- inclua informações sobre tais procedimentos no portal da transparência municipal.
- DEIXE DE PRORROGAR eventuais contratações realizadas por dispensa, derivadas do processo administrativo n.º 11.909/2024 ou sob a justificativa de urgência em virtude de suposta suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022) estabelecida no Acórdão n.º 2243/22 deste Tribunal de Contas.

IV. À Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão como interessados de DOROTÉA A. MERCHIORI STOCO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao Município de CAMPO LARGO, por meio de seu representante legal, de MAURICIO RIVABEM, de DOROTÉA A. MERCHIORI STOCO e de JOSÉ ATÍLIO NORBERTO para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

IV - emitir declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[...]

2. Proferida em 06 de maio de 2024.

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão

subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 47983/24
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1165/24

Mediante a Informação n. 37/24 (peça 7), a 2ª Inspeção de Controle Externo comunica que se coloca à disposição para atuar de forma conjunta e cooperativa em ações de orientação e de comunicação relacionadas ao Programa Pé-de-Meia. Considerando a manifestação, na condição de Superintendente da 2ª ICE, informo que compartilho do entendimento e saliento que eventuais atividades derivadas do programa Pé-de-Meia poderão contar com os préstimos da unidade, dentro dos limites de atuação constitucional definida a esta Corte de Contas. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao solicitado na peça 3. Gabinete, 15 de julho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro

PROCESSO Nº: 46162/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
PROCURADOR: ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1172/24

I. Trata-se Representação da Lei de Licitação, com pedido liminar, formulada por UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80.

O Edital foi dividido em 3 lotes, quais sejam:
- Lote I - Valor Mensal de R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

- Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

- Lote III - Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3), o representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e, iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Ao fim, pede a concessão da medida cautelar para suspender o certame, bem como para proibir que o Município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços frente à flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24 (peça 13), determinei a intimação do município para que, no prazo de dois dias, apresentasse os esclarecimentos e documentos necessários, bem como apontei, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

i) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; ii) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital; iii) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; iv) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que o Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.

O município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital de embasamento.

No Despacho n. 231/24 (peça 19), determinei a intimação do município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação, bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Registre que

o município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deveria detalhar as alterações promovidas.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação e documentos às peças 24-33.

Por meio do Despacho n. 651/24 (peça 34), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar em razão da perda do objeto, bem como determinei o sobrestamento do feito até que o município apresente informações acerca da continuidade do certame.

A representante juntou manifestação à peça 38, informando que em 12/06/2024 o município comunicou em sua página oficial o RETORNO da Concorrência Pública n. 63/2023, após as adequações técnicas “imprescindíveis a obtenção da proposta mais vantajosa e atendimento do princípio mor do interesse público”, com a data de 19/07/2024 para a abertura dos envelopes.

Afirmou que em 17/06/2024 o município publicou em sua plataforma eletrônica de licitações o relatório suscinto das alterações efetivadas no edital de Concorrência Pública n. 63/23-SMMA para sua republicação, mas não trouxe a este TCE-PR qualquer informação a respeito, conforme havia sido determinado.

Diz que as irregularidades permanecem em relação aos normativos sindicais, que devem ser seguidos quando da elaboração da proposta de preços, uma vez que as pretensas alterações realizadas no Edital não são suficientes para ilidir o vício apontado, pois não mencionam às normas da classe trabalhadora subordinada ao SIEMACO em seu Relatório Suscinto de Alterações, tratando, apenas do SITRO, outro sindicato, que trata dos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Paraná, deixando de fora toda a classe de trabalhadores em empresas de prestação de serviços de asseio e conservação e limpeza urbana.

No que tange à ausência de ART de Engenheiro Responsável Técnico pelo orçamento e projeto básico da Concorrência, afirma que as planilhas orçamentárias e o projeto básico do edital (Anexo V), lotes I, II e III, apresentados pelo município não possuem indicação e assinatura, tampouco a participação de engenheiro habilitado junto ao CREA.

Narra, ainda, que a questão da data base para contagem da depreciação dos veículos parece ter sido ajustada.

Diante do exposto, o representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame, em razão da desobediência da determinação imposta pelo Despacho n. 651/24.

Por intermédio do Despacho n. 1048/24 (peça 42), determinei que o Município de Curitiba apresentasse, no prazo de cinco dias, informações acerca da reabertura do certame, detalhando as alterações realizadas, bem como para que explicasse a razão pela qual não comunicou esta Corte de Contas a reabertura do processo licitatório.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação à peça 46, informando a juntada dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, bem como que o atraso no envio ocorreu em virtude de um equívoco da Assessoria de Controle Externo. Promoveu a juntada de novos documentos às peças 50-67.

Outrossim, quando o edital da Concorrência Pública n. 063/2023 foi republicado, outras duas Representações referentes a ele foram interpostas perante esta Corte de Contas, quais sejam, a n. 453668/24 e n. 482730/24.

Os autos n. 453668/24 tratam de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, contra EDELICIO MARQUES REIS, presidente da Comissão Especial de Licitações do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.529.937.043,80.

Conforme já informado, a abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 19/07/2024. O Edital segue dividido em 3 lotes. Todavia, os valores sofreram alteração em relação ao primeiro edital:

- Lote I – Valor Mensal de R\$ 23.433.122,54 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Valor Global de 1.405.987.352,40 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

-Lote II – Valor Mensal de R\$ 1.381.862,24 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Valor global de R\$ 82.911.734,40(oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

-Lote III – Valor Mensal de R\$ 683.965,95 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Valor global de R\$ 41.037.957,00 (quarenta e um milhões, trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares. Na petição inicial (peça 3), o representante alega a presença das seguintes irregularidades:

i) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços; ii) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio; iii) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período,

antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público; iv) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna desmesadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

Ao fim, pede a concessão da medida cautelar para suspender o certame, estando a probabilidade do direito invocado fundada na presença de regras ilegais e irregulares no edital, e o perigo da demora fulcrado na proximidade da abertura do certame, prevista para 19/07/2024.

Por meio do Despacho n. 1061/24 (peça 8), recebi a representação e determinei a intimação do Município de Curitiba para que se manifestasse no prazo de três dias. A municipalidade apresentou manifestação preliminar na peça 13, por meio da qual apresenta as seguintes alegações:

i) a contratação direta de uma empresa para execução dos serviços, sem a formação de consórcio, reside na possibilidade de diálogo direto entre a contratante e o responsável técnico da contratada pela execução dos serviços, o que propicia ganho na agilidade e na qualidade dos serviços executados; ii) o somatório de atestados técnicos não comprova satisfatoriamente a qualificação da empresa, não se aplicando a vedação de exigência de atestado único; iii) o contrato inicial de 60 (sessenta) meses é uma forma racional, justificada e financeiramente planejada para o cumprimento do custeio de imprescindíveis serviços à comunidade e o cumprimento de todas as obrigações delas decorrentes; iv) a exigência de comprovação por parte das licitantes de possuírem Capital Social equivalente a 10% do valor global da contratação, se dá em virtude do grau de impacto causado à população e à cidade em virtude da possível inexecução de serviços por parte da empresa contratada.

Os autos sob n. 482730/24 tratam de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar interposto por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, contra do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023. O representante traz as seguintes alegações:

i) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; ii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitação (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; iii) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra "h" (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); iv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; v) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; vi) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; vii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT); viii) ausência da matriz de riscos.

Por fim, pede a concessão da medida cautelar para a suspensão da Concorrência Pública n. 63/2023.

No Despacho n. 1134/24 (peça 18), n. 1114/24 (peça 16 dos autos n. 453668/24) e n. 1133/24 (peça 68 dos autos n. 46162/24), determinei o arquivamento dos três processos, tendo em vista todos tratarem da Concorrência Pública n. 063/2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Os argumentos e documentos trazidos pelo Município de Curitiba não foram aptos a sanar os apontamentos.

Primeiramente, a preliminar de prevenção arguida pelo representante nos autos n. 46162/23 não merece prosperar.

Segundo ele, a Representação n. 815930/23, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, pelo fato de possuir o mesmo objeto da presente, tornaria tal julgador prevento para analisar este processo.

Todavia, as demandas não possuem o mesmo objeto, pois aquela se refere à intempéries na execução do contrato resultante da Concorrência Pública n. 004/2017, para a contratação do mesmo serviço de limpeza urbana tal qual o ora licitado. De outro lado, a presente representação cuida de eventuais vícios no processo licitatório de Concorrência Pública n. 063/2023.

Por mais que ambos os processos tragam a discussão sobre a data-base da depreciação dos equipamentos, isto não torna os objetos iguais, inclusive porque se referem a certames diversos.

Deste modo, não existe a prevenção arguida, sendo que estou apto a julgar a presente demanda que me foi regularmente distribuída.

No que concerne a análise das questões de mérito trazidas pelos representantes, entendo que prospera a alegação que concerne à ausência de informações no edital sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado.

Tais valores são essenciais para viabilizar a apresentação de propostas por parte das empresas concorrentes, uma vez que possuem impacto financeiro considerável.

Em uma análise individual poderia parecer desimportante a diferença de valor ao se calcular o salário de um funcionário cujo seguimento profissional segue um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho com o de um que não segue. Porém, em se

considerando a grande quantidade de funcionários para executarem os serviços descritos no edital, somado à duração contratual de 5 anos, e ainda o impacto que a diferença salarial possui nos encargos sociais e salariais, a diferença de valores se faz grande.

Ademais, o item 8 da Convenção Coletiva de trabalho n.º 2024/2026 determina que a prestação de serviço relacionados a limpeza pública urbana em Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes deverá observar os salários de ingresso determinados por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Desta feita, entendo necessária a previsão editalícia acerca de eventual Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho aos quais se subordinam as categorias de funcionários que contribuirão para a execução do contrato, para que as empresas concorrentes consigam elaborar propostas que condigam com a realidade a ser experimentada, bem como para diminuir o risco futuro de repactuação contratual.

No que concerne a um dos pontos por mim levantados de ofício, entendo indevida a aglutinação do objeto em apenas três lotes. Observe-se que o primeiro deles, por exemplo, abrange uma gama muito vasta e variada de serviços que poderiam ser agrupados em mais lotes e de forma diversa.

A coleta de lixo domiciliar realizada através de caminhões é um serviço bastante diverso do de varrição, o qual, por sua vez, em nada se coaduna com a raspagem de cartazes e lavagem de calçadas. Todos eles, em seu turno, revelam-se diversos da manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba (Aterro da Caximba, cujo encerramento das atividades ocorreu em 01/11/2010). Ou seja, poderiam tais serviços compor lotes diferentes, o que certamente faria aumentar a concorrência. Notadamente quando o edital exigia, no seu item 14, que a empresa vencedora realizasse um depósito de 5% do valor do contrato à título de garantia contratual de execução.

Das empresas que atuam na área são poucas as que possuem condições de arcar com uma garantia de R\$ 7.029.936,75 (montante correspondente a 5% do valor do Lote I). Diante de um valor vultoso como este, empresas de pequeno e de médio porte são automaticamente excluídas da possibilidade de participar do certame (e mesmo grandes empresas também o são). Todavia, se os serviços fossem divididos em mais lotes, eles teriam menores valores, o que viabilizaria que mais empresas tivessem condição de arcar com a garantia e, conseqüentemente de participar do certame, o que, por sua vez, aumentaria a concorrência e a chance de a Administração obter melhores ofertas.

A divisão em mais lotes revela-se viável, já que os serviços listados nos lotes não guardam semelhança executória. Observe-se o Lote II, por exemplo: o serviço de lavagem de feiras-livres não guarda qualquer conexão com o de limpeza de rios, sendo a forma de execução de ambos absolutamente dissonantes.

O serviço de coleta de lixo guarda semelhança com o de roçada, sob o aspecto de que ambos devem ser realizados com curta periodicidade na cidade como um todo. Todavia, no edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, há uma divisão territorial dos lotes, que são em número de 20.

Diante da já mencionada semelhança na forma de prestação com o serviço de capinação, poderia o de coleta de lixo e limpeza também ter sido dividido de forma territorializada e em mais lotes.

Deste modo, quando se soma a aglutinação do objeto com a exigência do depósito de 5% do valor do contrato como garantia, observa-se imensa restrição à concorrência, não apenas desvirtuando o objetivo da realização de processo licitatório, como trazendo possível prejuízo ao erário e, conseqüentemente, à população como um todo.

Outrossim, sobre um dos pontos questionados pelos representantes, é necessário mencionar que o Edital de Concorrência Pública n. 063/2023, no item 4.1 do Edital, traz a exigência de os licitantes possuírem capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a contratação, sendo que no Acórdão 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstivesse de incluir no edital tais condições. Trata-se de um desatendimento à recomendação expressa desta Corte de Contas.

Isto sem mencionar que, em um contrato cujo prazo inicial é de 60 meses, a exigência do percentual de 10% de patrimônio, resulta em um valor desmesadamente alto para ser comprovado, de modo que se afigura como condição de rigor extremo e que restringe a participação no certame.

O STJ possui decisão a respeito do tema:

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 474781 DF 2002/0147947-1).

Observe que, como se não bastasse a contratação estabelecer de início um prazo de 60 meses, a municipalidade ainda optou por exigir dos licitantes o patamar mais alto permitido por lei, uma vez que o art. 31, §3º, da Lei de Licitações, fala que o patrimônio líquido ou capital social exigido não poderá exceder 10% do valor estimado da contratação. Ao fazê-lo, estreitou consideravelmente a competitividade do certame, restringindo a participação à poucas empresas de grande porte.

Ademais, outra questão interessante trazida à tona pelos representantes é aquela acerca da legislação que se aplica ao certame.

Em que pese a abertura das propostas esteja agendada para o dia 19 de julho de 2024, momento em que é imperiosa a aplicação da Lei n. 14.133/21, o edital corrigido é de dezembro de 2023, derradeiro momento em que ainda se admitia a utilização da Lei n. 8.666/93.

Ocorre que os consórcios se tornaram expressamente regra na nova Lei de Licitações: "Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio".

As recentes decisões desta Corte de Contas já espelham tal alteração legislativa: No que tange à proibição de participação de consórcios na licitação, as justificativas apresentadas se mostraram plausíveis, afinal, diante do valor da licitação possivelmente não haveria consórcios interessados em participar. No entanto, considerando as disposições da legislação pertinente, art. 15 da Lei n.º 14133/21,

que, como disse o Parquet de Contas, veio a aperfeiçoar a redação da Lei n.º 8.666/93, a regra geral passou a ser a autorização de consórcios a participarem devendo sua eventual vedação ser precedida de manifestação idônea.

Assim, acompanho o Parecer do Ministério Público quanto à procedência deste apontamento, com necessidade de expedição de recomendação ao Município para que em eventuais certames, sejam apresentados os motivos pelos quais a municipalidade venha a decidir pela vedação à participação de consórcios. (Acórdão n. 1386/24-TP)

Todavia, mesmo tratado como exceção pelo art. 33 da Lei n. 8.666/93, o consórcio não era vedado e, no contexto de uma licitação do porte da presente, envolvendo um voluptuoso montante, com prazo de vigência inicial de 60 meses, não é factível que se rejeite a participação de consórcio, pois a imensa gama de empresas existentes no mercado não possui a condição de participar do certame se não consorciada.

A vedação se revela prejudicial à Administração, que perde a chance de ter um maior número de concorrentes participando do certame e, conseqüentemente, perde a chance de obter uma melhor oferta.

Assim, diante de todo o exposto, vislumbro a probabilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, o certame tem data de abertura para o dia 19 de julho de 2024, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão do certame de Concorrência Pública nº 063/2023, do Município de Curitiba-PR, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.

III. Diante do exposto, RECEBO a Representação e DEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública n. 063/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a expedição de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, do Prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e do Presidente da Comissão de Licitações EDELICIO MARQUES DOS REIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779563/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1176/24

I. Em atenção à Informação n. 39/24 (peça 14), da 2ª Inspeção de Controle Externo, acolho a diligência requerida e autorizo a intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto às providências adotadas para o integral atendimento, na parte referente à entidade, das seguintes recomendações, homologadas pelo Acórdão n. 3501/21 – STP, juntando eventual documentação comprobatória:

a. Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizados todos os dados e informações junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, nos termos disciplinados no art. 1.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

b. Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizadas todas as informações e dados junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em tempo real, ou seja, concomitantemente com o cumprimento das etapas dos procedimentos, abrangendo todos os campos disponíveis em cada um de seus módulos, como previsto no art. 2.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

II. Alerto que a ausência de atendimento às determinações desta Corte poderá implicar na instauração de tomada de contas extraordinária e na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise e manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65590/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1177/24

I. Conheço da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II-municipal do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art.

313, § 2º, do mencionado regimento e, após, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290190/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1178/24

I. Trata-se de consulta formulada por RAFAELA MARTINS LOSI, prefeita do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, que solicita orientação quanto a:

1. possibilidade de ajuste imediato da folha, com aplicação da Lei vigente (2.649/2017), sem nova autorização legislativa, tendo em vista que não haverá aumento real ou concessões, somente a adequação para correção de um erro formal; 2. possibilidade do ajuste imediato na folha levando em consideração os incisos V e VIII, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e os incisos V e VIII, do art. 15 da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24.

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça 06).

É o relatório.

II. Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, não atende ao requisito previsto no art. 311, IV, do Regimento Interno do TCE/PR, ou seja, não está acompanhado de parecer.

Por meio do Despacho 260/24 (peça 6), concedi prazo para correção. No entanto, consoante a certidão juntada à peça 10, em 24/06/2024 houve o decurso do prazo para cumprimento, sem que o município apresentasse o parecer requisitado.

Logo, o caso é de não conhecimento do presente procedimento.

III. Nos termos da fundamentação, não conheço a consulta, com fundamento no art. 313, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327417/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1179/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 432989/24 (peça 58), que trata de recurso de agravo interposto pelo município de Fazenda Rio Grande contra o Despacho n. 860/24 (peça 43), integrado ao Despacho 890/24 (peça 49), em que este relator concedeu medida cautelar.

Considerando que a decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário nos autos 0052910-46.2024.8.16.0000 suspendeu a medida cautelar deferida pelo despacho recorrido, concluo que não subsiste interesse recursal da parte quanto ao prosseguimento do recurso de agravo.

Essa conclusão não prejudica nova interposição de recurso em caso de restabelecimento da vigência da decisão cautelar desta Corte.

Assim, na forma do art. 477 do Regimento Interno, nego admissibilidade ao recurso de agravo de peça 58, em razão da falta de interesse.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação eletrônica dos interessados.

Ainda, solicito à Diretoria de Protocolo que certifique quanto à citação do ente municipal e o decurso de prazo, para que, tendo ocorrido, seja dado andamento ao feito na forma do Despacho 860/24, remetendo-o à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744820/23

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE LUIZ AGUIUN, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1180/24

I. Por constatar que a petição juntada à peça 52 foi assinada por advogado que não integra o presente processo, determino a sustação da autuação dos embargos declaratórios por mim determinada no Despacho n. 1148/24 (peça 53) e concedo o prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no § 1º do art. 348 do Regimento Interno[1], a contar da publicação do presente ato, para que seja apresentada a devida procuração, sob pena de revisão da admissibilidade da peça recursal.

II. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 501301/24
ORIGEM: EVERTON BARBIERI
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
PROCURADOR: GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1185/24

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação formulado por EVERTON BARBIERI, representado por seus procuradores, que requer o fornecimento de certidão explicativa referente aos processos n. 495251/23 (Pedido de Rescisão) e n. 60130/24 (Recurso de Revisão), que hoje tramitam conjuntamente.
Da análise, observo que o requerente já integra os mencionados processos na condição de interessado:

PROCESSO Nº:	60130/24
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:	EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
PROCURADOR:	VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO

II. Assim dispõe o parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 45/2014[1], em relação aos sujeitos competentes para a atuação de pedidos de acesso à informação:
Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.
Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

(...)
IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada. (nosso grifo)

III. Deste modo, entendo que o presente feito se amolda mais ao assunto “Requerimento Externo”, com trâmite conduzido pelo Sr. Presidente, entretanto, primando pela celeridade processual, e considerando eventual deferimento da certidão pretendida, apresento, desde já, as seguintes informações a respeito dos processos requeridos:

- a) Interessados:
- Município de Esperança Nova
 - Ministério Público de Contas do Estado do Paraná
 - Everton Barbieri
 - Maria Lucia de Medeiros Barbieri

b) Situação Atual:
Processo 495251/23: Pedido de Rescisão, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, julgado em 23/11/2023 pelo Acórdão n. 3746/23-STP, lavrado nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em: I - CONHECER o Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação; II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; III - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Processo n. 60130/24: Recurso de Revisão, de minha relatoria, ainda pendente de decisão, em que o Ministério Público de Contas formula os seguintes pedidos:

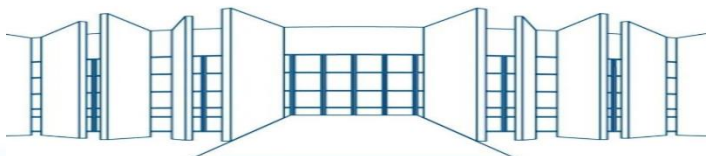
- a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
- b) seja provido o presente Recurso de Revisão, para o fim de se reconhecer as nulidades do v. Acórdão n.º 3746/23 - Tribunal Pleno, em razão (1) de infringência intrínseca ao Prejulgado n.º 04 - TCE-PR, em seus itens 'X', 'XXVII', 'XXVIII' e 'XXXIV', e (2) de negativa de vigência (i) ao artigo 141 do CPC c/c o art. 52 da LCE n.º 113/2005, (ii) ao artigo 138, X, da LCE n.º 113/2005 c/c o artigo 37, caput, da Carta da República, o artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999, o artigo 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 20.656/2021, e, (iii) por fim, ao próprio art. 77, II, da LCE n.º 113/2005, pugnando-se, caso remotamente superadas as preliminares, pela revisão do decurso, a fim de que seja mantido, pelos seus próprios fundamentos, o Acórdão n.º 1398/20 - Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão n.º 1301/21 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 956/23 - Tribunal Pleno (Recurso de Revisão), nos autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 195972/13.

Registro que, desde 02/07/2024, o processo está em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

III. Com as informações acima, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete, 18 de julho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal n. 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-271132/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ADEMIR DIONATAN DIAS DE PAULA, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALISSON VOICHICOSKI, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA DEGIS DA CONCEICAO SANTOS DE ALMEIDA, ANA ISABELI DE JESUS, ANA MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINE MESSIAS, ANDREIA SAMY COSTA, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANGELA SCHAMNE, ANGELICA DA LUZ SIMER, BEATRIZ CAMARGO, BIANCA RODRIGUES COSTA, BRENDON LUCAS SCHON, CASSIANA ORLOWSKI PACHECO, CRISTIANE PARETA JABUR, DEBORA KARINA DE PAULI, DENIS FERREIRA, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, EDEMAR PAWLAK, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, EDILSON TEIXEIRA DE FREITAS, EDNA BARBOSA, ELIS FARIAS PONEGALEKI, ELISA CARLA BARLETTA, ELIZANGELA CASARIL BERTUSSI, ELIZE CAROLINE FERRARI CZAIKA, ELIZE TATIANE RIBEIRO MACHADO, ERIKA GORTE OSTERNACK, EVANILDA CHRISTENSON, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA DO ROCIO DA SILVA, FRANCIELI BOAVENTURA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GABRIELLY MENIN DYKSTRA, GRACIELE DE MELLO KRINSKI NOVAKI, GRAZIELA APARECIDA MOSCALESKY COELHO, GUSTAVO CHOCIAI MULLER, HELLEN BEATRYZ MORAIS, HELLEN CHRISTINE HASS DINIZ, HELMER FELIPE CHRISTENSON, INDIANARA APARECIDA MACHADO DYCK, INELI SCHON, JANDERSON BATISTA JUNIOR, JAQUELINE DUTRA CARDOSO, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN MARCIO DE ALMEIDA, JEISI EURICH, JEIZI BORDINHAO PENTEADO, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA SAMANTHA MARTINS DE PAULA, JOAO ANSELMO LINDEBECK, JOICE CRISTIANE DOS SANTOS, JORDANA FERRANDO TRINDADE, JOSELI APARECIDA SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE GOES KAPP UCOSKI, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOYCELIS SANTOS ROSCOSZ, JULIA MARIA FLACH, JULIA MENEGUEL SOVINSKI, JUNIOR THIAGO VISBISKI, LETICIA BASSANI CASTANHO, LETICIA DA LUZ, LOUISE BASSANI CASTANHO, LOUISE RIBEIRO, LUCIA APARECIDA MAIA BARAN, LUCIANA PONJALSKI DE LIMA, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUIZ HENRIQUE NOVAKI, MAGDIEL VALLE DA MOTTA, MARCELO HENRIQUE LEAL, MARCIEL ALBUQUERQUE BACH, MARCOS SANDOVAL DA SILVA, MARIANA DA CRUZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIANGELIS RUPEL, MARILIA DE AMORIM, MARLUCE SERENA KAPP IANOSKI, MATHEUS DELL AGNOLO NAKAZAWA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MICHELE GURSKI GELINSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NEYLA SABRINA BACH, PEDRO HENRIQUE MORAES, RAFAEL LEAL ALVES, RAFAELA IURK, RAFAELA KAMINSKY AUER, RENAN CARLOS MARTINS, ROANA GONCALVES NUNES, ROBERSON ALBACH, RODRIGO ALVES DE GOES, RONILDO LADRIG SONEMAM, ROSELAINÉ DZIERVA ROGOSKI, ROSELI NOVAKI FREITAS, SABINE SIEMENS KREUSCH, SANDRA DE SOUZA RIBAS, SANDRA MARA BARAUCE, SERGIO LUIS BELICH, SILVERIA DA APARECIDA FERREIRA, SIMONE MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA, SUELEN MARINA DA SILVA VIANTE, TAIS CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TAMINI DE FATIMA CURY, TATYANE MEIRA MARTINS, THAIS CAROLINE MIDUSKI, THAIS SPISILA, THAYNA DOMBROSKI MOREIRA, VAGNER PRZYBYSEWSKI, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, WALKIRIA SANTOS PONJALSKI, WELERSON CRUZ ANTUNES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-852/24
DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:
Encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para nova Instrução, face a juntada de novos documentos pelo interessado (peça 115ss), e após ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.
Gabinete, em 16 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-328693/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BARBOSA, RBF DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-858/24
Acolho a documentação protocolada pelo Município de Londrina mediante Petição Intermediária nº 493554/24 (Peças nº 27 e 28), devendo os autos retornarem para a Diretoria de Protocolo para a adoção dos demais procedimentos de praxe.
Após, encaminhe-se o feito à CGF por força do art. 32, XV do Regimento Interno[1] e, por final, para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite dos arts. 278, § 2º[2], e 282, §2º[3], do Regimento Interno.
Por final, retornem os autos conclusos para julgamento.
Gabinete, em 18 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-277599/23

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA PINTO DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI E CLEBER FONTANA

DESPACHO 409/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215376/24

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO 410/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2024

Processo Nº: 505196/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 08:35:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2024

Processo Nº: 506362/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 09:22:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2024

Processo Nº: 482822/22

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 10:25:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2024

Processo Nº: 77566/20

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 11:10:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CLEUSA DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2024

Processo Nº: 691529/22

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 11:29:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS

E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2024

Processo Nº: 231644/20

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 11:48:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: ELONI DE FATIMA KRAEMER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2024

Processo Nº: 78457/20

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 11:56:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILENE WACHHOLZ VOM SCHEIDT, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2024

Processo Nº: 184980/20

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 12:02:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RITA DE CASSIA RODRIGUES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2024

Processo Nº: 229279/21

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 12:07:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EDSON DOS SANTOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2024

Processo Nº: 506648/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 13:04:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2024

Processo Nº: 507261/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 14:33:24

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2024

Processo Nº: 507547/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 14:40:13

Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2024

Processo Nº: 507520/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 14:41:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCILIA SATIE KURIKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2024

Processo Nº: 507580/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 14:45:06

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2024

Processo Nº: 507598/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 15:31:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VIKTOR STOJCZAN JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2024

Processo Nº: 506354/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 15:33:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: BELINKI & SOUZA LTDA, PAULO RODRIGO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2024

Processo Nº: 505498/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 15:34:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: EDUARDO SCHMITZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2024

Processo Nº: 507466/24

Data e hora da distribuição: 19/07/2024 15:46:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: LUCAS ELIAS MOTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2024

Processo Nº: 508071/24

Data e hora da distribuição: 21/07/2024 11:25:43

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: JOÃO KONJUNSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-135542/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO-ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIRUCCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANCA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2678/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10932/2024 - CAGE (peça nº 83):

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614927/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO-MARIO WEBER, ROSA RIBEIRO DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2693/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713894/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA RIBEIRO, ADRIANA TARGÃO PORTO, ALEXANDERSON WRONSKI, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE LOPES MUNIZ RIBEIRO, AMANDA ACHILLES, AMANDA DE PAULA AVILA, AMANDA STEFANIE DE ASSIS, ANA DEBORA POPOVICZ BORATO, ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DE MELO, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEIKO YONEOKA, ANA PAULA MARCON, ANDRESSA BRIONES GONCALVES BEIJAMINI, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, ANDRIA MAIRE MAZETTO, ANGELICA APARECIDA FRIZON, ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARACELIS SANDRI, ARIADNE PEREIRA SOUZA RODRIGUES, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA GONCALVES LOPES, BRUNA LETICIA BOZZA, BRUNA PEREIRA DE CAMARGO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CAMILA DE SOUZA SANTORO, CAMILA MARIA MEIER MACHADO, CARINE WESTPHAL KUSSUMOTO, CARLA DE LARA RUDROY, CAROLINA MARIA DO CARMO SALGADO DUGONSKI, CELINE OLENIK DOS SANTOS, CHARLENE TRAUER FARIAS, CIDIA LIMA SOUSA, CINTIA RAQUEL DOS REIS TABERMANN, CLAUDIA GRABARSKI TAKITANI DE MANTOVA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, CRISTIANE MACENA PISSAIA, CYBELLE APARECIDA BATISTA DE ANDRADE, DANIEL MORENO, DANIELLE CRISTINE FADEL, DANIELLE PANSERA, DEBORA PINHEIRO DONATO, DENISE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, DESIRRE APARECIDA NUNES DUARTE, DEYSE PRISCILA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATAN GONZAGA BOHN, EDER CONCEIÇÃO MIRANDA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES, ELIZETE DOS SANTOS SIMAO, ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA MARQUES, ELLEN CRISTINA VIDAL WOICIEKOWSKI, EMERSON DE FREITAS BARBOSA, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, EVELISE GAIO, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FERNANDA DA COSTA BARBIERI, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FERNANDA LUCIANA AP MENDES FERRI, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AZEVEDO DA ROCHA, FRANCIELE RUPEL YOSHIZAWA, FRANCIELE SAVICKI, FRANCIELLY RAMOS DO PRADO, GEORGINA SUTIL, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GIGLIOLA LUCIANA



MASSANEIRO, GISELE JAQUELINE VAVRUK RODRIGUES, GISLEINE MUNHOZ IARAS, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GLEICE GERALDINI SCHMITT, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, GRACIELI SAVIONEK ARRAIS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, HANA PAOLA CECON, HANIARA CRISTINI BOBATO, HELDER PATRICIO DE AVILA, HELOISE MARIA MUCHINSKI, INGRID CARLA CZAP SCHREIBER, JEAN CARLOS KUNZE, JESSICA RAISSA NICOLodi PADILHA, JOSIELEN NADALIN, JOVIANE FLEMMING, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA FERREIRA MAURICIO, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE FERREIRA SANCAO, JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO, JULY VEIGA AMARAL, KARINA MARTINS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, KARINA PEREIRA DAMRAT, KARINE CHCROBUT, KARINE DE UZEDA FERREIRA, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, KELLY KARINA FILUS, LEDA MARTINS DOS SANTOS, LEIA DA MAIA PEREIRA, LEILA BIASUZ, LEILA RODRIGUES BUENO, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LUCIANA ASADCZUK, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA DE ARRUDA PINTO, LUCIANA SOARES, LUIZ FELIPE BAGNHUK SILVA, LURDES WODARCZYK, MARCIA FABIANA LUVIZOTTO, MARCIA MOREIRA OLIVEIRA NOLASCO, MARCIA ROSA BARBATO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANE MENDES BECKER, MARILDA KRASNIKI DOMINGUES, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARISTELA DO ROCIO DITTERT, MARLENE GIEHL BUENO, MAYRA CARDOZO, MAYSA NOGUEIRA DA SILVA GUIBES, MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI, MIRIAM DUECK SCHLICHTING, MIRIAN VALERIA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA CRUZ OLIVEIRA, NELSON DANILENKO, NICOLAS FERREIRA DA SILVA, ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA, OZIARA DE AGUIAR MARTINS, PATRICIA GONCALVES FOCESATO, PAULA CRISTINA MOTTA QUIRINO, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, POLINY TIBES RIBAS, RAFAEL DE LACERDA, RAISA BARBOSA RIPPEL, RAQUEL GOMES DA SILVA, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA ANDRADE PEGO, RENATA ANDRESSA GREBOGE, RENATO DE PAULA VITOR, RITA DE CACIA SPANEMBERG FISCHER, RITA DE CASSIA TINTE, ROBERTA PEREIRA SOARES, ROMY FISCHER DA SILVA, ROSANA FONTOURA DE LIZ, ROSICLER CATARINA HENNING SANTOS, ROSILIANE APARECIDA MESSIAS, ROSIMEIRE NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE, RUTE IRENE CARDOSO DZIURA, SABRINA FIORESE, SANDY PAOLA CARNEIRO DIAS, SARA DA SILVA CORDEIRO SIMONES, SIDNEY SANTOS CEZAR, SILMARA ALVES NETO DOS SANTOS, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO, SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ, SIMONY JUNGTON DE SOUSA PINTO, SIRLEY SANTOS CEZAR SIQUEIRA, STELA MARIS ANDRADE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELY VIANA MILARCK, TAILANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, TAINA PAZETTI BRONOSKI, TAINARA MARIA MOTA, TATIANA DE OLIVEIRA MARINS DE BARROS, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE CRISTINA LICESKI, VANESSA ARANDA DE SOUZA, VANESSA CARINA WARKENTIN MARQUETTE NICARETTA, VANESSA CARVALHO VIEIRA, VANESSA CRISTTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA SAMPAIO, VANISE VIEIRA DA LUZ, VITORIA QUEARIS DE ALMEIDA, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA, YGOR FERNANDO DA SILVA DALAQUA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2694/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Processo nº.: -214060/24

Entidade:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES

Procurador:-

Assunto:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho nº.: -759/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3376/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	01.603.367/0001-62
GILSON COSTA SOARES	621.876.519-91
ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA	905.807.109-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 442/24

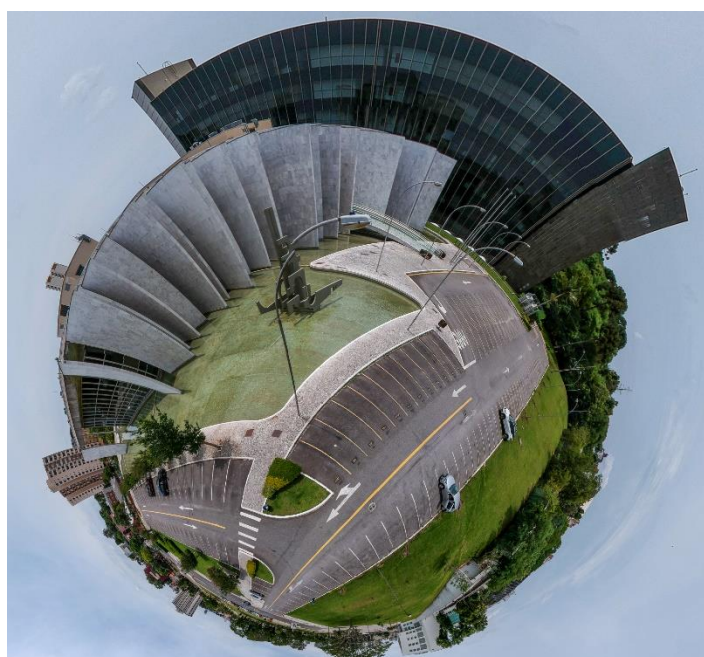
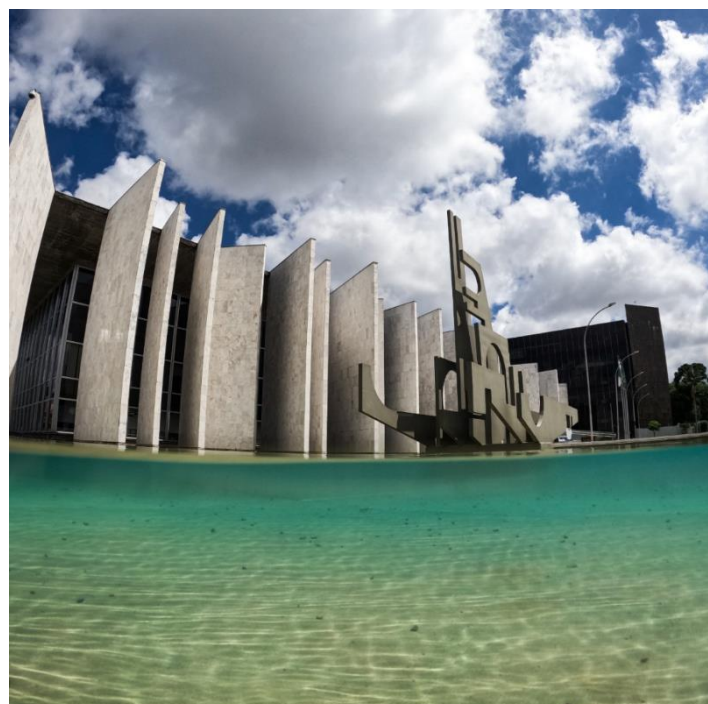
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 502120/24, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, RESOLVE

I - EXONERAR, SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.563-4, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de julho de 2024.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 433/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3253, datado de 18 de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de julho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre